



SUMÁRIO

| | |
|---|-----------|
| Tribunal Pleno | 1 |
| Pautas | 1 |
| Atas..... | 4 |
| Acórdãos | 5 |
| Primeira Câmara | 7 |
| Pautas | 7 |
| Atas..... | 11 |
| Acórdãos | 11 |
| Segunda Câmara | 11 |
| Pautas | 11 |
| Atas..... | 14 |
| Acórdãos | 14 |
| Corregedoria Geral | 21 |
| Despachos..... | 21 |
| Editais | 28 |
| Atos de Relatoria | 28 |
| Conselheiro NESTOR BAPTISTA..... | 28 |
| Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO..... | 33 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES..... | 33 |
| Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES | 38 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 42 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 42 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO* | 45 |
| Auditor JAIME TADEU LECHINSKI | 45 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 48 |
| Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 48 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 49 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA | 51 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 51 |
| Extratos de Distribuição | 51 |
| Editais | 51 |
| Despachos | 51 |
| Atos Normativos | 53 |
| Informativos de Licitações | 54 |
| Gabinete da Presidência | 54 |
| Despachos..... | 54 |
| Portarias | 54 |
| Composição Biênio 2013/2014 | 55 |
| Tribunal Pleno | 55 |
| Primeira Câmara | 55 |
| Segunda Câmara | 55 |
| Corregedoria Geral..... | 55 |
| Ministério Público junto ao Tribunal de Contas | 55 |
| Administrativo | 55 |

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 13 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 878740/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 827219/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA)

Processo: 323038/10 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CARLOS LOPATIU

Processo: 489832/13 Vista desde 23/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, EMERSON GABARDO, IGGOR GOMES ROCHA, MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 228423/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA)
Interessado: ADELINO MARGONAR, ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA)

CONSULTA

Processo: 229946/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICIPIOS DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 358680/09 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 704357/12 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ODILON REINHARDT, IDA REGINA PEREIRA DE BARROS, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, CLAUDIA ELIANE LEONARDI SARTORI, WALDIR COELHO DE LOYOLA, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, PAULO HENRIQUE AZZOLINI, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JOSTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, RUBIA MARA CAMANA, GUILHERME DI LUCA, CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK, AMANDA FREIRE DE FREITAS FERREIRA, CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO, JANCELIN LABEGALINI SOARES, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, CLARICE ALAGASSO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, VINICIUS KRAINER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)
Interessado: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HAMILTON APARECIDO GIMENES, HUDSON CALEFE (Procurador(es): FERNANDA ZANICOTTI LEITE), UNIAO DAS ASSOCIACOES DE EMPREGADOS DA SANEPAR

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 872458/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 85775/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Interessado: WALTER LUIZ GUERLLES

Processo: 437106/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: ISAAC TAVARES DA SILVA, ROBERTO COELHO

Processo: 302830/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, MÁRIO LUIZ LANZIANI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 553069/12
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA



Interessado: JOSÉ ROBERTO CATENACCI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 655678/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH)
Interessado: BRAZ GEFFER, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 714259/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, WALTER TENAN

Processo: 461796/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

Processo: 590936/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: NOEMI SCHMIDT DE MOURA

Processo: 651714/13
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO)
Interessado: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO)

Processo: 882686/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: JOÃO MANOEL PAMPANINI, OSMAR MAIA

Processo: 114629/11 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
Interessado: CÉLIA CABRERA DE PAULA, CELSO FERREIRA (Procurador(es): JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, KATY MICHELLINE AVILA E SILVA), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

Processo: 549480/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LILIANA LACERDA ANDRE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, VALDIR LUIZ ROSSONI

Processo: 654586/13 Adiado por férias do relator desde 16/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, HILARIO ANDRASCHKO (Procurador(es): LEANDRO CAMARGO MARTINS), SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 538098/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 21/11/2013
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JULIO MAITO FILHO (Procurador(es): ROSILEINE PICINATO RIBEIRO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, CAROLINE FRANCESCHI ANDRÉ, EMERSON CORAZZA DA CRUZ, HEITOR CAETANO BEMVENUTTI HEDEKE, MANOEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, LEANDRO MENDES, FLAVIANO WOLF GIOVANELE), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 756940/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMITAL
Interessado: CLERIO BENILDO BACK

CONSULTA

Processo: 492780/13 Adiado por devolução pós-vista desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA
Interessado: ROSEMERY AP. LAVAGNOLLI MOLINA

PREJULGADO

Processo: 465117/06 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 28721/11 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), CIGERO SOARES (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON CUSTÓDIO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), EDSON NUNES GOUVÊA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), HELIO YUDI FUGOU (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), JOSÉ MÁRIO WOJCÍK (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCIO JOSÉ ASSUMPÇÃO (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARCOS ANTUNES PEREIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), MARIO HIROSHI TANIOKA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), ODECIR LUZ DA ROSA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), RAUL BRAND JÚNIOR (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SERGIO AUGUSTO SILVA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO), SÉRGIO SANTA CATARINA (Procurador(es): JULIO CEZAR RODRIGUES, FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO)

Processo: 829575/12 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: VALDIR PEREIRA VAZ

Processo: 849162/12 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: VICENTE SOLDA

Processo: 475690/13 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 729531/12 Vista desde 23/01/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Entidade: INSTITUTO DE FOMENTO E EDUCACAO AS INICIATIVAS ECONOMICAS E SOLIDARIAS, AUTOGESTIONARIAS E AMBIENTAIS DO PARANÁ
Interessado: DIORLEI DOS SANTOS

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 137959/12 Vista desde 30/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

CONSULTA

Processo: 859737/12 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS (Procurador(es): EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA)
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES

Processo: 143723/13 Adiado por pedido do relator desde 23/01/2014

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 263250/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

REPRESENTAÇÃO



Processo: 337934/09
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES
Interessado: EDSON SCHUG, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 502190/11
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova
Interessado: 16ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, JOSE FRANCO PELLIZZARI

Processo: 734244/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIPÁ
Interessado: ALTAIR JOÃO PANDINI, JACIRA QUIRINO ALVES

Processo: 714204/12
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO (Procurador(es): JULIANA GLADE FERRACINI)
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CRISTIANE BENTO ZULIAN, MOISES JOSE DE ANDRADE, VARA DO TRABALHO DE APUCARANA

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 270644/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANOR LUIZ MULLER, JACIEL VIEGANDT, MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, VALDOMIRO ABRAAO PERSCH (Procurador(es): ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR)

Processo: 426350/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL)
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, LEONARDO JOSE MENDES (Procurador(es): ROBSON DE SOUZA DAL COL), VANDERLEIA SILVA MELO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 787965/13
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 787981/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 24106/14
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1568/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 405691/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, NEUSA MARIA FABRIS BORBA, PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 556744/07 Adiado por pedido do relator desde 19/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA

Processo: 459860/12 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2014
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: REGINALDO FRANCISCO DA SILVA (Procurador(es): MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA)

Processo: 576111/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: RUI SERGIO ALVES DE SOUZA

Processo: 644958/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: EDISON RODRIGUES DE ALMEIDA

CONSULTA

Processo: 211458/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Interessado: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

PREJULGADO

Processo: 45357/08 Adiado por devolução pós-vista desde 19/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Fomeck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARD BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 69732/12 Adiado por devolução pós-vista desde 12/12/2013
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 276226/09 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
Interessado: ELIANE LUIZ RICIERY

Processo: 116150/11 Vista desde 23/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: PAULO AFONSO SCHMIDT, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ZULEIS KNOTH, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, IVO PETRY MACIEL NETO, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES)

Processo: 605611/12 Adiado por devolução pós-vista desde 23/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 658956/13 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, NADINA APARECIDA MORENO

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 607908/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 180630/02 Vista desde 16/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
Interessado: ANTONIO FERNANDO KREMPPEL, LUIZ GUILHERME MARINONI, LUIZ GUILHERME MARINONI (Procurador(es): EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, ANDREIA CRISTINA BAGATIN, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, HELOISA CONRADO CAGGIANO, MARIANA ALMEIDA KATO, LETICIA PERES DE OLIVEIRA)



PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 486357/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 656852/12 Adiado por devolução pós-vida desde 19/12/2013
Entidade: CENTRO DE ATENDIMENTO ESPECIAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE PARANAÍ (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS)
Interessado: LIRIA INES BALESTIERI, VALDENIR MÉCHIA (Procurador(es): JÚNIO CÉZAR NUNES DE FREITAS, Eduardo Faria de Oliveira Campos)

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Processo: 53610/13 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA (Procurador(es): ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, LUIZ ANTONIO MACHADO, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO WILLE, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA)

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 306900/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 623768/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 367013/13
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO CONFIANÇE - CURITIBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 190416/05 Vista desde 12/12/2013 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ
Interessado: ALENCAR DINIZ DA SILVA, ALMIRO DE VASCONCELOS UCHOA, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, CARLOS ALBERTO ABUDI, CARLOS ALBERTO VIEIRA DE LIMA, CARLOS ROBERTO RASTEIRO, ERASMO DE PAULA MACHADO, JOSE CARLOS CAMARGO, LUIZ GUIZILINI, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MIRIAN MARTINS ARAUJO, OSIRES CAVALETTI, OSMARINO MANZONI, OSVALDO CANDIDO NETO, VALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 418161/13 Adiado por pedido do relator desde 30/01/2014
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PENSÃO

Processo: 521240/11 Adiado por devolução pós-vida desde 19/12/2013
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANNA FERNANDES FRANCO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 703605/12 Vista desde 19/12/2013 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, ZDZISLAW WLODARCZYK

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 397697/07 Adiado por pedido do relator desde 16/01/2014
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, MICHELLE KOSIAK POITEVIN, OGIER ALBERGE BUCHI, TACO ROORDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 338579/13 Vista desde 12/12/2013 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
(Procurador(es): ANA PAULA Oaida GABELLINI)
Interessado: RAFAEL IATAURO

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 2, EM 23 DE JANEIRO DE 2014.

Aos vinte e três dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (23/01/2014), com início às quatorze (14h: 00) horas, realizou-se a Segunda Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, com a presença dos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL, bem como dos Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA. Presente a Procuradora do Estado CLAUDIA PICOLE. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, VERA LUCIA AMARO. Ausente os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, em razão de férias, ficando convocado para composição do quórum de julgamento os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI (Portaria nº 1110/13) e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Está convocado o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES para composição do quórum de julgamento, conforme Portaria nº 1078/2013. Ausentes os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias e CLAUDIO AUGUSTO CANHA, por motivo justificado. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 1, da Sessão do dia 16 de Janeiro de 2014, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO comunicou a publicação no Diário Oficial do Estado nº 9122 de 10 de janeiro de 2014, da Lei Complementar nº 168/14, alterando o artigo 87 e incisos da Lei Complementar nº 113/2005, que diz



respeito da aplicação de multas administrativas e estabelece que os valores das multas sejam fixados em Unidade Padrão Fiscal do Paraná – UFPFR. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou nos termos do Artigo 436 §2 do Regimento Interno desta Corte, “que nos autos de Tomada de Contas 226175/99, foi juntado o protocolado da Procuradoria Geral do Estado, datado de 18/12/13, comunicando o trânsito em julgado dos embargos de Execução Fiscal da 2ª Varal Cível da Comarca de Umuarama. Que figuravam como Embargante a Associação de Desenvolvimento de Perobal e como Embargado o Estado do Paraná. Visando o afastamento da incidência da multa aplicada por esta Corte de Contas, em face de ausência de base legal. Após vistoriar o procedimento no âmbito judiciário a Diretoria Jurídica por meio da informação nº 1/14, enfatiza que cabe a esta Corte de Contas dar cumprimento ao que foi determinado naquela esfera. Dessa forma o conselho sugeriu pela unidade técnica para fins de cumprimento de decisão noticiada proceda a regular comunicação da decisão judicial nesta sessão ordinária nos termos do art. 436 RI para após determinar adoção das demais medidas administrativas necessária ao seu fiel cumprimento”. O Conselheiro NESTOR BAPTISTA pede permissão “para externar a família Xavier Vianna, os nossos mais profundos sentimentos, pelo passamento do Professor Ivan Xavier Vianna. Que foi nosso professor na Universidade Federal do Paraná, uma pessoa extraordinária, bom professor, pessoa muito firme, muito determinada, de grande caráter e também brilhante advogado, então o Dr. Ivan Xavier Vianna nos deixou, mas deixou também uma família muito bem postada e deixou exemplos para todos nós”. Foi incluído em mesa para julgamento o processo nº: 3421/14, na pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO devolveu o processo nº: 605611/12, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, com vistas, e por solicitação do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 90554/13 (Não conhecimento), 714143/12 (Conhecimento e não provimento), 860352/12 (Conhecimento e provimento), 657259/13 (Não conhecimento), 499404/13 (Conhecimento e não provimento), 3421/14 (Deferimento), 249738/13 (Regular), da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 99303/09 (Conhecimento e não provimento), 323260/11 (Conhecimento e provimento parcial), 373896/11 (Conhecimento e não provimento), 605620/12 (Conhecimento e não provimento), 132202/13 (Conhecimento e não provimento), 149276/13 (Conhecimento e provimento), 477293/13 (Outros), 230395/13 (Regular), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Foram concedidas vista aos processos nºs: 489832/13, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 729531/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 116150/11, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Continuaram com vista os processos nºs: 358680/09, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 323038/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 492780/13, da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 829575/12, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 263250/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 475690/13, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 28721/11, da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, ao Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 45357/08, da pauta do Conselheiro Corregedor IVAN LELIS BONILHA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 644958/12, da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 276226/09, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 658956/13, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 180630/02, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 656852/12, da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 190416/05, da pauta do Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ao Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 703605/12, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 521240/11, da pauta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, ao Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES; 338579/13, da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, ao Conselheiro IVAN LELIS BONILHA. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 143723/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 605611/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 465117/06 (Adiado por devolução pós-vista), 538098/13 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 704357/12, 114629/11, 549480/13 e 654586/13 (Adiados por férias) da pauta do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES; 849162/12 (Adiado por pedido do relator), 859737/12 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES; 556744/07 (Adiado por pedido do relator), 211458/12 (Adiado por devolução pós-vista), 576111/12 (Adiado por devolução pós-vista), 69732/12 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA; 607908/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL; 53610/13 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA; 397697/07 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA. Foram retirados de

pauta os processos nºs: 454892/10, da pauta do Conselheiro NESTOR BAPTISTA; 734462/12, da pauta do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Não houve pauta de julgamento do Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. O Procurador Geral, ELIZEU DE MORAES CORREA pediu a palavra “para somar as condolências que foram propostas pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA, à família do jurista Ivan Xavier Vianna, que foi uma pessoa destacada no meio jurídico, não só de Curitiba, mas de todo o Estado do Paraná. Tenho uma amizade com os filhos do Professor Ivan Xavier Vianna, que também foi meu professor de economia política na Universidade Federal do Paraná e uma pessoa muito rígida, inclusive no seu magistério, e deixou para comunidade jurídica também dois grandes profissionais do direito que é o ex-juiz e hoje advogado, Ivan Xavier Vianna Filho, e o Antônio Carlos, que nos brinda com a sua convivência aqui na nossa Corte de Contas. Também ressaltar que o Dr. Ivan Xavier Vianna foi Procurador Geral do Ministério Público de Contas, período em que ainda eram nomeados, por livre nomeação do Governador, prestou um relevante serviço, nesta Corte de Contas também nessa função. Então gostaria que o ofício que vai ser encaminhado à família conste também a corroboração do Ministério Público junto Tribunal de Contas”. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO externa a família do Dr. Ivan Xavier Vianna as condolências em nome de todos os membros do Tribunal de Contas. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos, (15h15min), do dia vinte e três do mês de janeiro do ano de dois mil e quatorze (23/01/2014), o Senhor Presidente encerrou a Segunda Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia trinta de janeiro de dois mil e quatorze (30/01/2014), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, VERA LUCIA AMARO, e pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, Presidente do Colegiado. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 843083/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,
EDUARDO ANTONIO DALMORA
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 189/14 - Tribunal Pleno

Acórdão com erro material na Ementa. Retificação. “Recurso de Revista. Transporte escolar. Contas relativas ao exercício de 2010. Recurso improvido”.

RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista foi devidamente apreciado por este Tribunal, na sessão do dia 12 de dezembro, conforme Acórdão nº 5524/13 – Tribunal Pleno.

Entretanto, após o julgamento do processo, verificou-se erro quanto à Ementa, cujo conteúdo dispunha:

“RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO PROVIDO.” (grifei)

Como o plenário seguiu o voto deste relator e deixou de dar provimento ao recurso, a ementa correta seria:

“RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROVIDO.” (grifei)

Voto

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

“Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexatidão na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente.”

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 5524/13 – Pleno, para o fim de determinar a alteração da Ementa como acima exposto, permanecendo os demais termos inalterados, como seguem:

“Relatório

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão de nº 3695/12 da Segunda Câmara (peça 19 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de Matinhos, referentes aos valores recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, que teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

No Acórdão, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade, por entender que o ente não seguiu o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009 e as normas do COTRANS. Tal opinativo, no entanto, não foi acolhido pela Segunda Câmara, que julgou regulares as contas por entender que o Termo de Cumprimento dos Objetivos já estava acostado aos autos, atestando que foram cumpridos os objetivos da transferência.

O parquet, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou a sua irresignação com a decisão e interpôs o recurso de revista, trazendo os argumentos já apontados anteriormente, no sentido de que se negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

O Procurador sustenta a sua tese afirmando que o Termo de Cumprimento de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. Também, questiona o Ministério Público se o reparo dos ônibus foi útil à execução do objeto, qual seja o transporte de alunos, fazendo perguntas no sentido



de formar um liame entre ambos.

O Município foi intimado, mas não se manifestou nos autos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em parecer de nº 104/13, observou que os argumentos ministeriais não são de todo desarrazoados, porém, deve-se sempre ponderar as exigências com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3695/12, pela regularidade das contas.

O Ministério Público, em nova manifestação, manteve o entendimento anterior, por entender que o "conjunto instrutivo dos autos é insuficiente para a completa aferição sobre o atingimento das metas e objetivos pactuados", opinando pelo conhecimento do recurso e integral provimento, solicitando que se determine à DAT a realização de estudos, conjuntamente com a Secretaria de Estado da Educação e o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná, com vistas a aprimorar os instrumentos de fiscalização relacionados ao transporte escolar.

Fundamentação

Reanalisados os autos, verifica-se que o recorrente manifestou sua irrisignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre a Secretaria de Educação e o Município.

Em recurso, o autor entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se os pneus utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas as condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois como bem apontou o setor instrutivo haveria uma surpresa no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se, também, que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de manutenção dos ônibus escolares.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores na manutenção da frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre a trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de motoristas e multas.

Na situação exposta tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar procedimentalmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar o princípio da não surpresa, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3695/12 da Segunda Câmara."

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR O ACÓRDÃO Nº 5524/13 – Pleno, para determinar a retificação da Ementa, para que passe a constar, "Acórdão com erro material na Ementa. Retificação. Recurso de Revista. Transporte escolar. Contas relativas ao exercício de 2010. Recurso improvido", permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO

NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOEPPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 843253/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

JOSÉ ROBERTO CATENACCI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 190/14 - TRIBUNAL PLENO

Acórdão com erro material na Ementa. Retificação. "Recurso de Revista. Transporte escolar. Contas relativas ao exercício de 2010. Recurso improvido".

RELATÓRIO

O presente Recurso de Revista foi devidamente apreciado por este Tribunal, na sessão do dia 12 de dezembro, conforme Acórdão nº 5525/13 – Tribunal Pleno.

Entretanto, após o julgamento do processo, verificou-se erro quanto à Ementa, cujo conteúdo dispunha:

"RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO PROVIDO." (grifei)

Como o plenário seguiu o voto deste relator e deixou de dar provimento ao recurso, a ementa correta seria:

"RECURSO DE REVISTA. TRANSPORTE ESCOLAR. CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2010. RECURSO IMPROVIDO." (grifei)

Voto

À respeito, dispõe o parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno:

"Art. 471 ...

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo inexistência na redação do Acórdão, proporá a sua retificação ou anulação conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento e deliberação do órgão colegiado competente."

Diante do exposto, voto pela retificação do Acórdão nº 5525/13 – Pleno, para o fim de determinar a alteração da Ementa como acima exposto, permanecendo os demais termos inalterados, como seguem:

"Relatório

Cuida-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas em face da decisão prolatada no Acórdão de nº 3694/12 (peça 20 destes autos), que considerou regulares as contas apresentadas pelo Município de Guaporema, referentes aos valores recebidos da Secretaria de Estado da Educação, no exercício financeiro de 2010, que teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

No Acórdão, o Órgão Ministerial havia opinado pela irregularidade, por entender que o ente não seguiu o disposto na Resolução Estadual nº 1506/2009 e as normas do COTRANS. Tal opinativo, no entanto, não foi acolhido pela Segunda Câmara, que julgou regulares as contas por entender que não consta nas Resoluções desta Corte a exigência das informações solicitadas pelo Ministério Público para a regularidade das contas.

O parquet, por meio do Procurador Gabriel Guy Léger, manifestou a sua irrisignação com a decisão e interpôs o recurso de revista, trazendo os argumentos já apontados anteriormente, no sentido de que se negou vigência aos dispositivos da Lei Complementar nº 113/2005, da Lei de Licitações, Resolução Estadual 1506/09, Lei Federal 9503/97 - CTB e aos exatos termos da Resolução nº 03/2006 – TCE/PR.

O Procurador sustenta a sua tese afirmando que o Termo de Cumprimento de Objetivos não guarda consonância com a aplicação específica do recurso, que é o transporte de alunos, ainda que o plano de trabalho contemple a compra de peças e pneus. Também, questiona o Ministério Público se o reparo dos ônibus foi útil à execução do objeto, qual seja o transporte de alunos, fazendo perguntas no sentido de formar um liame entre ambos.

O Município foi intimado e apresentou resposta à peça 37. Em síntese, traz em suas razões as cópias dos certificados de Registro e Licenciamento dos veículos utilizados no transporte escolar, de relatórios específicos dos locais atendidos pelo transporte escolar e de relatórios de especificação dos veículos utilizados, a fim de sanar as dúvidas trazidas pelo parquet.

A Diretoria de Análise de Transferências, em parecer de nº 105/13, observou que os argumentos ministeriais não são de todo desarrazoados, porém, deve-se sempre ponderar as exigências com os princípios da proporcionalidade, da reserva do possível, do formalismo moderado e da não surpresa. Pelo exposto, opinou pelo conhecimento e negativa de provimento ao recurso, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3694/12, pela regularidade das contas.

O Ministério Público, em nova manifestação, manteve o opinativo anterior, por entender que o "conjunto instrutivo dos autos é insuficiente para a completa aferição sobre o atingimento das metas e objetivos pactuados", que a documentação complementar acostada pelo Município não logrou êxito no combate aos fundamentos da peça recursal, pois não se apresentou os documentos relativos ao condutor do veículo e o certificado da inspiração semestral para verificação dos



equipamentos obrigatórios e de segurança e que as demais documentações trazidas estavam irregulares, visto que não traziam registro de recebimento por parte da SEED, estavam preenchidas à mão e sem data, e as fotos não possibilitavam aferir a regularidade da situação veicular.

Fundamentação

Reanalisados os autos, verifica-se que o recorrente manifestou sua irrisignação com a situação de transferência voluntária, destinada ao transporte escolar, realizada entre a Secretaria de Educação e o Município.

Em recurso, o autor entendeu que não restou cabalmente demonstrado que os valores foram empregados de acordo com o plano de trabalho e se os pneus utilizados na frota municipal foram efetivamente úteis ao transporte escolar, que é, na verdade, o objeto do convênio.

Da mesma forma, o Procurador insistiu que deveriam ser investigadas as condições pertinentes ao serviço público, tais como a trafegabilidade dos veículos.

Como se depreende do próprio objeto do recurso, conquanto se busque um aprimoramento louvável no controle externo, não se afigura ser este o meio adequado para tal, pois como bem apontou o setor instrutivo haveria uma surpresa no processo, incapacitando as partes de responder em tempo e adequadamente à demanda.

Embora fosse possível requerer os documentos solicitados pelo Ministério Público de Contas nos passos iniciais da prestação de contas, em momento algum do procedimento houve tal exigência, daí o porquê de se aplicar o princípio da não surpresa.

Ademais, é preciso cindir a tese recursal em dois pontos. Sob a ótica do cedente, trata-se de acompanhamento das verbas em amplo espectro, incluindo-se aí, programas governamentais, para os quais existem medidas próprias de monitoramento. Neste caso, sim, será possível concluir se o programa é, de fato, efetivo e cumpre a meta de transportar alunos. Vale lembrar que a Secretaria de Estado de Educação também é objeto de fiscalização de Casa, bem como os programas governamentais.

Nas situações retro citadas, o Tribunal acompanha a verba procurando visualizar o contexto da sua efetividade no programa em que se posiciona dentro das contas do Governador, se for o caso, ou nas metas estabelecidas pela Secretaria de Educação.

Já no outro ponto, encontra-se o Município que, efetivamente, apresentou a documentação requerida pela diretoria que instruiu o feito e demonstrou coerência entre seus atos e o plano de trabalho. Verificou-se, também, que foram apresentados comprovantes atestando a aplicação de valores em despesas de manutenção dos ônibus escolares.

Em outras palavras: salvo prova em contrário, o Município cumpriu o desiderato da transferência, aplicando os valores na manutenção da frota que utilizou no transporte de estudantes.

Da mesma sorte, o ente fiscalizado demonstrou possuir o aval da entidade que transferiu os recursos, com a juntada do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

É possível que o Ministério Público se ressinta de maior controle na gestão da frota municipal, com a emissão de relatórios detalhados, incluindo dados sobre a trafegabilidade e de forma a se distinguir em quais veículos foram efetuados serviços ou se houve aquisição de peças e, ainda, se foi aplicada mão de obra. Mesmo fato se passa em relação ao combustível. Doravante, esse planejamento pode passar a figurar como recomendação em transferências, nas quais se necessite maiores informações sobre a frota e até, mesmo, sobre habilitação de motoristas e multas.

Na situação exposta tem-se, portanto, um tema afeto a gestão municipal e nem por isto menos importante, que pode e deve ser cobrado por esta Corte. Sucede que este não é o momento para inovar procedimentalmente, considerando-se que o interessado cumpriu com o fluxo esperado na prestação de contas de transferência. Assim, é que assiste razão à DAT ao invocar o princípio da não surpresa, que atua aqui como salvaguarda ao contraditório.

Voto

Diante do exposto, o voto é pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo não provimento, mantendo-se a decisão exarada no Acórdão nº 3694/12 da Segunda Câmara."

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão nº 5525/13 - Pleno, para determinar a retificação da Ementa, para que passe a constar "Acórdão com erro material na Ementa. Retificação. Recurso de Revista. Transporte escolar. Contas relativas ao exercício de 2010. Recurso improvido", permanecendo os demais termos inalterados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2014 - Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 11 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130000/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: EUZÉBIO LINO, SIMONE APARECIDA DE SANTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 107433/12 Vista desde 21/01/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Processo: 317124/12 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAPITÃO LEONIDAS MARQUES
Interessado: ANA CLAUDIA LANCONI MARCA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 98374/09 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARG BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: ANTONIA CORREA LUIZ, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 42260/06 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ANTONIO LOPES, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, OLGA MANGUER LOPES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 258112/10 Adiado por férias do relator desde 28/01/2014
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 197477/07
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
Interessado: DARCI JOSE ZOLANDEK

Processo: 202209/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE
Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, EDNO GUIMARAES, ELIEL HERNANDES ROQUE, NORBERTO MARTINS QUENTAL

Processo: 208185/07 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO



Interessado: EDSON LEUCZ, JOSE LUIZ RIVABEM, LUIZ ANTONIO COLTRO

TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Processo: 274941/13

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
Interessado: ADÃO ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

Processo: 274585/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DA FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: ELOI KUHN

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348957/13

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184720/09

Entidade: APPF E M MONS BOLES LAU FALARZ
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, ELEONORA BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MARISTELA VENTURA SILVEIRO, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 185166/09

Entidade: J.MALUCELLI CENTRO DE INCLUSÃO SOCIAL
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHIA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, FUNDAÇÃO DE AÇÃO SOCIAL DE CURITIBA, JOEL MALUCELLI, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARRY SALETTE DAL-PRÁ (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 188742/09

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, JOÃO CARLOS DA CUNHA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

Processo: 271716/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFÂNCIA DE FRANCISCO ALVES
Interessado: IVONETE PEREIRA DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES, VALTER CÉSAR ROSA

Processo: 269840/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SIDNEI PICOLI AMARAL

Processo: 277491/12

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VENTANIA
Interessado: MARIA CLARICE ARAUJO DE MATTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Processo: 250638/11 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: JOSÉ RICHIA FILHO, PARANA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, RICARDO ANTONIO ORTINA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482359/96

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: IVANILDA DO NASCIMENTO CARDOZO

Processo: 580871/10

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JAIR GALINA

Processo: 380737/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: Antonio Serradilha, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO

Processo: 440870/13

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI)
Interessado: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, Eliseu José de Luccas

Processo: 351044/02 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: EDNA APARECIDA ROSA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 396006/05

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, NEDSON LUIZ MICHELETTI

Processo: 642997/08

Entidade: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: CLÁUDIO REVELINO, GELSON MANSUR NASSAR, WILIAN WALTER OVÇAR

Processo: 395845/09

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 430217/09

Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

Processo: 357633/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

Processo: 178889/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA (Procurador(es): GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI)
Interessado: VALDEMAR PAGLIACI

Processo: 299767/04 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA
Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

Processo: 131953/10 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014

Entidade: MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
Interessado: ANTONIO FERREIRA RÜPPEL FILHO, LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 370021/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: Edson César Gaida, LEON DENIS CARVALHO LAROCCA, OSMAR RICKLI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 590545/13

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARCUS VINICIUS PEREIRA

RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

Processo: 548758/13

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA
Interessado: CLAUDINEI BENETTI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172014/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CURITIBA
Interessado: MANOEL TADEU BARCELOS, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Processo: 187860/12

Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, ANDREWS FELIPE CIVIDINI GLORIA, FABIANO DE OLIVEIRA CARVALHO

Processo: 191485/12

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Processo: 206300/12

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO TRABALHO DE CURITIBA
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO BETTES, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA)



Processo: 145738/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: IRINEU GARCIA SILVEIRA, JOÃO COSTA

Processo: 152807/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DE RESERVA
Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER

Processo: 162586/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANTENOR CARLOS DA MOTTA, OSMAR ZORZI

Processo: 183060/13
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES
PUBLICOS DE PEROLA (Procurador(es): LUIZ CARLOS TRODORFE)
Interessado: VICENTE ROSAR

Processo: 187864/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
Interessado: RAFAEL DA CUNHA GUERREIRO, ROQUE SCANACAPRA

Processo: 191942/13
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA
(Procurador(es): Kleber Pimentel de Oliveira)
Interessado: EDSON DA SILVA NAIZER, OSVALDO ALVES MEDEIROS, OTÉLIO
RENATO BARONI

Processo: 162144/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: DANIEL BORGES, LINDOLFO BAZOTI FILHO

Processo: 167090/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
Interessado: DANIEL XAVIER DOS SANTOS

Processo: 169700/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: ANTONIO CASAGRANDE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 179051/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: JEOVANI BONADIMAN BLANCO, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
(Procurador(es): JEOVANI BONADIMAN BLANCO)

Processo: 131036/13
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FÁBIO CHICAROLI

Processo: 136437/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
Interessado: CLOVIS PERES, ORLANDO PEREZ FRAZATTO

Processo: 137263/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 161725/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA (Procurador(es): PAULO CEZAR
CAMARGO DE OLIVEIRA, TANIA MARISTELA MUNHOZ)
Interessado: OTÉLIO RENATO BARONI

Processo: 183591/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: DEVANIR MARTINELLI

Processo: 195646/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL

Processo: 196944/13 Adiado por férias do relator desde 14/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: VALTER PEREIRA DA ROCHA

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 264353/11
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: AUREA APARECIDA PALOMBO DA SILVA, LUCIANA COSTA DA
SILVA RODRIGUES, MARIA DO SOCORRO ARRUDA DA SILVA, MAURO
LEMONS, NEIDE BILAC COSTA SABATINI, ROSANA PEREIRA DE CARVALHO,
SAUL BOGONI

Processo: 367608/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO EBENEZER
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHIA, LIAMARA WILK MARTINS,
SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 464909/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE
PIRAQUARA
Interessado: ROSALICE DA SILVA GERALDO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 67239/11
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,
APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, CELSO ROTOLI
DE MACEDO, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, DECIO ROBERTO
SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER
CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY,
HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA
FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA
MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOECY JOSE DALLASEN, JORGE
SEBASTIÃO DE BEM, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, MARCIA NAYRA LISE
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA, MUNIR KARAM, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA
DA SILVA COSTA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): LUZIA ANAIR RIBAS
MASSUQUETTO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS
BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE
STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER
OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO,
WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES), PATRICIA
KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO
CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira,
SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ

Processo: 641018/13
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ,
ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE,
BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY
SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA
REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA
MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO
PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES
AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA
LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS,
MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA
COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de
Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS
DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,
CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES)

Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE
BEM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA
BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ
HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON,
ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA
GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS,
ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO
OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI
PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE
APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY
APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA
COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL
AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de
Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE
ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAS BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS
DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI
FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA,
CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS
SANTOS TAVARES), RAFAEL NOGUEIRA DE MOURA, SUELY HASS

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 101222/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: IVONE TOD DECHANDT



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 102989/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ
Interessado: BENEDITO CARDOSO

Processo: 166425/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: LÚCIO MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, SONIA REGINA DA SILVA BERTI LUCCHETTI

Processo: 180703/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA
Interessado: DEJAIR APARECIDO EVANGELISTA, NIVALDO GERMANO DOS SANTOS

Processo: 196782/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELANDIA
Interessado: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

Processo: 233831/13 Vista desde 17/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: DARLAN JANES MACEDO SILVA, FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, VALMIR ROBERTO MARTINS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 181790/12 Adiado por pedido do relator desde 28/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 122190/04
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: DERLI ANTONIO DONIN

Processo: 117640/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
Interessado: ELCIO JOSÉ VIDAL, JOSÉ DE JESUS ISAC

Processo: 132143/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ADAIR CECCATTO, LEILA APARECIDA DA ROCHA

Processo: 163626/10
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)
Interessado: GUILHERME CURY SALIBA COSTA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 171270/10
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: ANTONIO APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Processo: 78346/04
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA (Procurador(es): ALEXANDRINA JULIANA CASARIM, MARA ALICE GONCALVES, KATIA NAOMI YAMADA, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, JOSE RODRIGO GIACOMO NEVES, RONALDO GOMES NEVES, PAOLA DE GIACOMO NEVES)
Interessado: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO, ARILDO PAULO DOMINGUES, CARLOS ALBERTO DE CASTRO BORDIN, DANILO FRISSELLI, ELZA PEREIRA CORREIA MULLER, FLAVIO ANSELMO VEDOATO, HELIO DE OLIVEIRA CARDOSO, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA, JAMIL JANENE, JOAO DIB ABUSSAFI FILHO, JOAQUIM FELIX RIBEIRO, LEONILSO JAQUETA, LUIZ CARLOS TAMAROZZI, MARCIA HELENA CARVALHO LOPES (Procurador(es): REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON), MAURÍCIO DE SOUZA BARROS, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA, OSVALDO BERGAMIN SOBRINHO, RENATO SILVESTRE DE ARAUJO, ROBERTO AVILA SCAFF, ROBERTO YOSHIMITSU KANASHIRO, RUBENS CANIZARES, SANDRA LUCIA GRAÇA RECCO, SIDNEY OSMUNDO DE SOUZA, TERCILIO LUIZ TURINI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 485316/07 Vista desde 28/01/2014 Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ITACIR ISMAEL SPILLER (Procurador(es): DENISE CRISTINA MUCELINI), JOÃO BATISTA DE ARRUDA (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 362840/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IPORÃ
Interessado: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 29230/11 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRÉ LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: VALDENIR BUENO DE FREITAS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 458921/11 Vista desde 28/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (Procurador(es): SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO, CARLOS YOSHIHIRO SAKIYAMA, CLIDIONORA APARECIDA CASTAGNARI PIMENTA, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI, IVONE ROLDAO FERREIRA, GERALDO PEGORARO FILHO, LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA, ELZA MAURICIO, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO, VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ELIANA SILVESTRE)
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 117233/09
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ
Interessado: ISRAEL DOMINGOS, SELMO ADALBERTO DE CARVALHO

Processo: 158002/10
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIATÁ
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO

Processo: 227756/10
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA
Interessado: PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSSENTIN

Processo: 158289/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: RILTON BOZA (Procurador(es): MARCEL SCORSIM FRACARO, JOANNI APARECIDA HENRICH, FABIAN EMANUEL DALTOE DALMINA)

Processo: 182205/10 Vista desde 04/02/2014 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
Interessado: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES

Processo: 189102/10 Adiado por pedido do relator desde 04/02/2014
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA

Processo: 230951/10 Vista desde 10/12/2013 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
Interessado: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUIZ DE CARVALHO



ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657331/08
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ANA NEOLI DOS SANTOS, JURACI RONALDO CAZELLA

Processo: 662002/10
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 182213/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)
Interessado: FERNANDO BRAMBILLA (Procurador(es): DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA)

Processo: 183341/10 Vista desde 28/01/2014 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: NILSON CAMARGO MONTEIRO

PENSÃO

Processo: 586799/10 Vista desde 14/01/2014 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: FELIPE SALARDI LOPES, MUNIR KARAM, SUELY HASS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 861123/13 Nova Audiência desde 21/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 5 EM 12 DE FEVEREIRO DE 2014

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

TOMADA DE CONTAS

Processo: 490990/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A VIDA DE FOZ DO IGUAÇU, IVANIA FERRONATTO, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): JEFFERSON CÉZAR BUENO), VALTENIR LAZZARINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 177650/03
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 190445/09
Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, JOSÉ MACHADO SANTANA, JOSE ROBERTO COCO

Processo: 248463/11
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA, DIRLEI TRAJANO VARGAS, JOSÉ RICHARD FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Processo: 285369/11
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: ANILDO ALVES DA SILVA, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, LUIZ CLAUDIO ROMANELLI, SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, EMPREGO E ECONOMIA SOLIDARIA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, TERCIO ALVES DE ALBUQUERQUE, WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO)

Processo: 455571/12
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JURANDIR ALVES CONTRO, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

Processo: 103466/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: CLUBE DO VOVÓ DE TUPÁSSI, JOSE CARLOS MARIUSSI, LORI KREBS, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 119249/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, KOALA PROTEÇÃO ANIMAL, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, WALKIRIA EHL MACHADO

Processo: 127136/13
Entidade: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MATELÂNDIA, JANDIRA MORESCO PEREIRA, MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, RICARDO CELONI NETO, UBALDO DE BARROS

Processo: 212538/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: APMI - ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DO MUNICÍPIO DE FAROL
Interessado: VERA LUCIA NOGUEIRA COSTA VICENTE

Processo: 579508/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAPIRA
Interessado: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, ROSELINA GOMES DE SOUZA

Processo: 92425/13 Adiado por pedido do relator desde 05/02/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE RECICLAGEM PORTO VITÓRIA, KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA, PAULO SERGIO PILAT, VIVALDINO MACHADO BASTOS

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 598076/08
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: JAIME LERNER

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 812840/13
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: OZIEL NEIVERT

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 687433/13
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LUIZ CARLOS DOS SANTOS BUENO FILHO

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Processo: 369945/11 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: AMIN JOSE HANNOUCHE, DARLAN DE PAIVA SANTANA, FABIO OLIVATO TRAUTWEIN, REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, WELINGTON VOLTOLINI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 208167/12
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO



Interessado: ALDAIR MUSSOLIN, VILSO DOS SANTOS

Processo: 142887/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: PEDRO GILSON RIBAS

Processo: 173880/13
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALÃO
Interessado: JOSÉ APARECIDO DA CUNHA, PABLO VANZELI MOREIRA

Processo: 189293/09 Vista desde 22/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: SERCOMTEL CELULAR S/A
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF, GABRIEL RIBEIRO DE CAMPOS

Processo: 215638/11 Adiado por devolução pós-vista desde 18/12/2013
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: CARLOS ROBERTO BERTON, MANOEL PEREIRA DE MELO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 168621/11
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, WINSTON ANTONIO BASTOS

Processo: 189255/13
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA
Interessado: JOSE LUIZ BITTENCOURT, OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 188840/09 Adiado por devolução pós-vista desde 18/12/2013
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ ANTÔNIO ZAWILINSKI, MARCO ANTONIO OZORIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 782246/12
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA, RECREATIVA E CULTURAL FLORESTA DE VILA FLORESTA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NELTO ZENEN

Processo: 89386/13
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA
Interessado: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CENTRO ASSISTENCIAL NOVA VIDA DE ALTÔNIA, MARCELO VENANCIO, MUNICÍPIO DE ALTONIA, PEDRO NUNES DA MATA

Processo: 96650/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CANDÓI
Interessado: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL ORMI FRANÇA ARAÚJO, ELIAS FARAH NETO, GELSON KRUK DA COSTA, MUNICÍPIO DE CANDÓI, ROSANE DE FATIMA DA SILVA

Processo: 101579/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SÃO MATEUS DO SUL, CLOVIS GENESIO LEDUR, JOÃO AFONSO FELCHAK, LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 102222/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, ASSOCIAÇÃO DE AMIGOS DOS IDOSOS DE TIBAGI, DOUWTJE CORNELIA DE GEUS BIERSTEKER, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA

Processo: 104241/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CÉU AZUL, JAIME LUÍS BASSO, JOSE ENERON DA SILVA TELLES, MARCONIETTE ALVES DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 105302/13
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE TUPÁSSI, ILUIR SCHIAVINI BORTOLETO, JOSE CARLOS MARIUSSI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 105582/13
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DONA CEICA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, JORGE ALEXANDRE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, VALDIR CABRAL DA SILVA, VIVIANE NOVAK DOS SANTOS

Processo: 106503/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: AÇÃO SOCIAL SENHORA DE FÁTIMA - PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, EDIR HAVRECHAKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, RUBENS ROGÉRIO WOINAROVICZ

Processo: 106520/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ
Interessado: CELIA SEIKO TANAKA DE MORAIS, CENTRO ESPÍRITA ALLAN KARDEC DE UBIRATÁ, FÁBIO DE OLIVEIRA D ALECIO, HAROLDO FERNANDES DUARTE, MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

Processo: 116371/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO
Interessado: ASSOCIAÇÃO DA TERCEIRA IDADE DO MUNICÍPIO DE PINHÃO - PR, DIRCEU JOSE DE OLIVEIRA, JOSE VITORINO PRÉSTES, LUCI BET ZAMBRUSKI, MUNICÍPIO DE PINHÃO, PAULO CEZAR BASILIO

Processo: 116592/13
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA REFORMA AGRÁRIA RENASCER DE QUEDAS DO IGUAÇU, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, JOSE CARLOS DE SOUZA NOGUEIRA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

Processo: 116843/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DO TERRITÓRIO ENTRE RIOS-COOPELER, HUMBERTO FAVETTA FILHO, JOSÉ CARLOS ANDRÉ, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALDELEI APARECIDO NASCIMENTO

Processo: 127250/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: CONJUNTO DE AMADORES DE TEATRO DE JACAREZINHO, GERALDO SILVA, LUIZ RUI ROSSITO, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 127470/13
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ANTONIO DONIZETI ROSA, ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE JACAREZINHO, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVF, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI

Processo: 128663/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS ECOLÓGICOS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, LIVAR JOSUE KAISER, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, PEDRO JOSÉ WELTER

Processo: 136690/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO PALOTINENSE DE GINÁSTICA RÍTMICA DE PALOTINA, JUCENIR LEÂNDRO STENTZLER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA, ROZEMER REGINADA SILVA PIVETTA

Processo: 137484/13
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CARLOS ALBERTO JUNG, CASA AMOR E CARIDADE DE ASSISTENCIA SOCIAL DE UNIAO DA VITORIA, JANINA FEDEROVICZ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKI

Processo: 200119/13
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ASSOCIAÇÃO LAR ROSAS UNIDAS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, ENOIR JOSÉ PRIMON, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

Processo: 410270/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM DA ESCOLA PREFEITO MAJOR MANOEL VICENTE BITTENCOURT DE PONTA GROSSA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERA MARIA DE PAULA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL



Processo: 98024/13 Vista desde 15/01/2014 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, JOÃO CLAUDIO ROMERO

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133280/09
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

Processo: 190305/10
Entidade: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ALDO SALES BACELAR

Processo: 126718/05
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPOTI
Interessado: EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL

Processo: 131929/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ (Procurador(es): ROSANA TEMPORAO MONTEIRO, ANTONIO JAIRO MATOZO JUNIOR, MATOMI YASUDA, CASSIANO JOSE DE OLIVEIRA SILVA, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO)
Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, RUDOLF AMATUZZI FRANCO

Processo: 163782/10 Adiado por devolução pós-vista desde 18/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANA PAULA SILVA POLLI FERREIRA, ANTONIO LEOCADIO SOUZA PUPO, JORGE LUIZ MASSARO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI

Processo: 165688/10 Vista desde 05/02/2014 Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
Interessado: CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR

Processo: 227520/07 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUA
Interessado: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

Processo: 193452/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 128672/05
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE ASSAÍ
Interessado: APARECIDO DE ALMEIDA, APARECIDO DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192308/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: VILSON ROGERIO GOINSKI

Processo: 207577/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: TRABALHO INTEGRADO DE MENORES DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, IVETE MARLICE WEIDE, JOSE ALTAIR SCHIMMELFENNIG, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, TÂNIA MARIA RIPP MAFFINI

Processo: 214301/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ANDREA ZEGLIN, JOÃO MARIA CLAUDINO, LEONIDES BOGO JUNIOR, RELIANCE TRANSPORTES LTDA DE CAMPO LARGO

Processo: 331332/09 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL NOVA ALIANÇA DE CASCAVEL
Interessado: MIGUEL VALCIR DE OLIVEIRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 564349/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
Interessado: SILVINO PORTO REIS

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 262350/11
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 398151/10 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DA LAPA (Procurador(es): FILIPE AUGUSTO PIAZZA, GREGORIO CEZAR BORGES)
Interessado: PAULO CÉSAR FIATES FURIATI

Processo: 465894/10 Adiado por pedido do relator desde 15/01/2014
Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR
Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 70069/97 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR MOACIR CORDEIRO (Procurador(es): GUILHERME DALOCE CASTANHO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOSÉ RICHIA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 279088/03 Adiado por pedido do relator desde 11/12/2013
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE AÇÃO POPULAR, SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
Interessado: PAULINO PASTRE, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 46171/05 Adiado por pedido do relator desde 18/12/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
Interessado: ADEMAR FERREIRA DE BARROS (Procurador(es): zeangelica franco de almeida), PAULO HOMERO DA COSTA NANNI

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 566589/11 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS, MARLY APARECIDA ORNELA, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, ADEMIR FERNANDES CLETO, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: EFIGENIA ROSA BARBOSA

Processo: 181270/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPARGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: APARECIDA TOSTA APARECIDO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA



Processo: 194097/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ROBERTO CARLOS DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 358790/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON THOMPSON JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: CARLOS MANOEL DOS SANTOS, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PENSÃO

Processo: 570200/13 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, ESTHER CASADO GOMES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANETE VIANNA FONTOURA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA, NICE REGINA RIBAS DANGUI, OZILDA DA SILVA COSTA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, Rafael Forneck Bahiense Gomes, Santiago Martins de Oliveira, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, ALESSANDRA GASPAR BERGER, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, ROGER OLIVEIRA LOPES, MICHELE CORREA, CLEBERSON BENTO PINTO, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES)
Interessado: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JOSE LUIZ PARENTE, OFELIA SANTOS PARENTE

ADMISÃO DE PESSOAL

Processo: 73798/07 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: ALETUZA REGINA VICENTE, ALEXANDRA FACHINI, ANA PAULA SCHRODER PEREIRA, AUGUSTO BONADIMAN, ENIO BADE, EVANDRO FELIPE HENN, FREDERICO AMORIM OLIVEIRA DE LIMA, JOAO ALBERTO RACHELE, LAÉRCIO BRAUN, LUIS CARLOS DIESEL, SILVESTRE COTTICA, VICTOR EDUARDO BERTOLDI BOFF

Processo: 549444/12 Adiado por ausência do relator à Sessão desde 15/01/2014
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: ERASMO DOMINGUES DE ALMEIDA, NADINA APARECIDA MORENO

Processo: 379976/02 Adiado por pedido do relator desde 27/11/2013
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRA
Interessado: ALARICO ABIB, CARLOS KANEGUSUKU, JOSÉ RONALDO XAVIER

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 268367/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO: JOÃO RENATO CUSTÓDIO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 150/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Serviço Social Autônomo Paranacidade. Município de Japira. Instrução da DAT pela irregularidade. Parecer do MPC pela irregularidade. Irregularidade das contas, com aplicação de sanções ao gestor responsável.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária referente aos exercícios financeiros de 2009/2010, decorrente do termo de convênio 001/2009, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Japira, resultando no repasse de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) com objetivo de estabelecer compromissos entre as partes signatárias com vistas à contratação de empresa para elaboração do Plano Diretor Municipal.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 4246/13 (peça 37), concluiu pela irregularidade das contas apresentadas em razão da ausência do termo de cumprimento de objetivos e, ainda, pelo recolhimento integral dos recursos repassados e inclusão do nome do gestor no rol dos responsáveis com contas irregulares, nos termos do artigo 170 da LCE 113/2005.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, manifestou-se, consoante o Parecer 19597/13 (peça 39), corroborando o supramencionado entendimento da DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que, no mérito, assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnares pela irregularidade da presente prestação de contas, já que a documentação juntada não contempla o termo de cumprimento de objetivos, em flagrante ofensa à Resolução 03/2006 desta Casa.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela IRREGULARIDADE da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 001/2009, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Japira, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87), com a aplicação da sanção de recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos.

Determino a inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, detentor do cargo de Prefeito, à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por maioria absoluta, em:

I- Julgar IRREGULARES a prestação de contas de transferência voluntária decorrente do termo de convênio 001/2009, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Japira, de responsabilidade do Sr. João Renato Custódio, CPF nº 025.183.849-87);

II- Determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, no montante de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), devidamente corrigidos;

III- Determinar a inclusão do nome do Sr. João Renato Custódio, detentor do cargo de Prefeito, à época, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES (voto vencedor).

O Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA votou pela regularidade com ressalva das contas (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 450742/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 151/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Repasse do Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Francisco Alves. Exercícios de 2010/2011. Ausência de documentos. Irregularidade das contas e aplicação de sanções.

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Francisco Alves, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de Plano Diretor Municipal.

Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em derradeira manifestação, por meio da Instrução nº. 3678/13 (peça 32), pela irregularidade das contas em razão (1) da ausência: das planilhas DAT's 4, 6, 7, 8, 9 e 10; (2) da comprovação de recolhimento do saldo do convênio; (3) dos documentos referentes ao processo licitatório nº 002/2010; (4) do Termo de Cumprimento dos Objetivos; (5) do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador e (6) da Comprovação nos extratos bancários da compensação do cheque nº 850002.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 18897/13 (peça 37), manifestou-se pela irregularidade das contas, com adoção das medidas enumeradas pela DAT.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após criteriosa análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pela irregularidade das contas apresentadas, uma vez a ausência dos documentos apontados pela DAT incorre em flagrante ofensa à Resolução 03/2006 desta Casa. Diante do exposto, nos termos do art. 16, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal, **VOTO pela IRREGULARIDADE** das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 002/2010 no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Francisco Alves, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Valter César Rosa, CPF 794.708.159, em razão das seguintes falhas:

- (i) Ausência das Planilhas DAT's 4, 6, 7, 8, 9 e 10;
- (ii) Não comprovação de Recolhimento do Saldo do Convênio;
- (iii) Ausência de Documentos referentes ao processo licitatório nº. 002/2010;
- (iv) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;
- (v) Ausência do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador;
- (vi) Ausência de Comprovação nos extratos bancários da compensação do cheque nº. 850002.

Aplico ao Município de Francisco Alves e ao Sr. Valter César Rosa, CPF 794.708.159-04, a sanção de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da L.C.E. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03.

Determino a inclusão do nome do Sr. Valter César Rosa, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar IRREGULARES as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio 002/2010 no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Francisco Alves, de responsabilidade do Prefeito à época, Sr. Valter César Rosa, CPF 794.708.159, em razão das seguintes falhas:(i) Ausência das

Planilhas DAT's 4, 6, 7, 8, 9 e 10; (ii) Não comprovação de Recolhimento do Saldo do Convênio; (iii) Ausência de Documentos referentes ao processo licitatório nº. 002/2010; (iv) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;(v) Ausência do Plano de Trabalho aprovado pelo órgão repassador;(vi) Ausência de Comprovação nos extratos bancários da compensação do cheque nº. 850002;

II- Aplicar ao Município de Francisco Alves e ao Sr. Valter César Rosa, CPF 794.708.159-04, a sanção de recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 5.670,00 (cinco mil seiscentos e setenta reais), devidamente corrigidos, de forma solidária, com fundamento nos arts. 16 e 18 da L.C.E. 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, e com base na Uniformização de Jurisprudência nº. 03;

III- Determinar a inclusão do nome do Sr. Valter César Rosa, prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

IV- Determinar a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, com fundamento no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, art. 76, § 3º, da Constituição Estadual, arts. 18, 92 e § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e ainda art. 2º da Lei Federal nº 6.830/80, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais;

V- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX) para os devidos trâmites, e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 273805/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: AGUINALDO LUIS CHICHETTI, MUNICÍPIO DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 152/14 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Contas de Transferência Voluntária do Município de Roncador. Recursos recebidos da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social. Exercício de 2011. Processo autuado no Sistema Integrado (SIT) sob nº 1608. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária do Município de Roncador, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, prefeito no período de 01/01/2009 e 31/12/2012, decorrente do Termo de Convênio 56/2011 firmado com a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Roncador, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais), tendo por objeto estruturar o conselho tutelar do Município de Roncador.

A Diretoria de Análise Transferências (DAT), por meio da Instrução 3716/13 (peça 24), conclui pelo encerramento do processo em apreço, pois em consulta ao Sistema Integrado de Transferências, constatou que tanto o órgão concedente quanto o órgão tomador efetuaram os devidos registros, sob o SIT nº. 1608.

Diante disto, tem-se que toda a movimentação referente ao convênio em apreço, firmado entre Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Roncador, dar-se-á pelo Sistema Integrado de Transferências, com base na Resolução 28/2011.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 18929/13 (peça 25), nada tem a opor ao encerramento do feito, nos moldes do artigo 398 do Regimento Interno do TCE/PR e da Resolução 28/2011 do TCE/PR.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise aos autos, observo que razão assiste à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnam pelo encerramento processo, tendo em vista que o convênio do presente repasse teve vigência até 15/07/2012 e, portanto sua análise dar-se á pela Resolução 28/2011 e será processado pelo SIT, sob o nº. 1608.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução 3716/13 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer 18929/13 do Ministério Público de Contas.

Isso posto, **VOTO pelo ENCERRAMENTO** da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Roncador, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, CPF 048.990.048-85, prefeito no período de 01/01/2009 e 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011 do TCE/PR.

Após o trânsito em julgado, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:



I- Determinar o ENCERRAMENTO da presente prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social e o Município de Roncador, de responsabilidade do Sr. Aguinaldo Luis Chichetti, CPF 048.990.048-85, prefeito no período de 01/01/2009 e 31/12/2012, com base na Resolução 28/2011 do TCE/PR;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 309001/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FERNANDO BRAMBILLA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 153/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos recebidos pelo Município de Santa Fé da Secretaria Estadual da Educação. DAT e MPC pela regularidade, com ressalva, das contas em razão do atraso de 10 (dez) dias na apresentação das contas. Regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Santa Fé, formalizada por meio do Termo de Adesão 1220110372, referente ao exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos do Ensino Fundamental e Médio.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua derradeira manifestação, por meio da Instrução 4118/13 (peça 37), opinou pela regularidade, com ressalva, das referidas contas, em razão do atraso de 10 (dez) dias na apresentação das contas.

Entretanto, a multa prevista no art. 87, I, "a", da LCE. 113/2005, sugerida em vista do atraso na apresentação da prestação de contas, foi recolhida antecipadamente, considerando seu valor histórico, sem a atualização trazida pela Portaria 166/13 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 4118/13 (peça 37), acompanhou o entendimento da Diretoria de Análise de Transferências.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas e ao Ministério Público de Contas, ao pugnaem pela regularidade, com ressalva, da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista o atraso de 10 dias no protocolo das contas, bem como a multa prevista no art. 87, I, a, da LCE 113/2005.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalva, das contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Santa Fé, em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas.

Determino ao Sr. Fernando Brambilla, CPF nº. 025.792.829-47, que recolha ao Tesouro do Estado, o valor de R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente à diferença da multa pelo atraso de 10 (dez) dias na apresentação das contas, com base no art. 87, I, a, da LCE. 113/2005, conjuntamente com a Portaria 116/13 deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas de transferência voluntária prestadas pelo Município de Santa Fé, em razão do atraso de 10 (dez) dias na entrega da prestação de contas;

II- Determinar ao Sr. Fernando Brambilla, CPF nº. 025.792.829-47, que recolha ao Tesouro do Estado, o valor de R\$ 38,23 (trinta e oito reais e vinte e três centavos), correspondente à diferença da multa pelo atraso de 10 (dez) dias na apresentação das contas, com base no art. 87, I, a, da LCE. 113/2005, conjuntamente com a Portaria 116/13 deste Tribunal de Contas;

III- Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para os devidos trâmites e, posteriormente, seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 829935/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA GUARDA MIRIM DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, KIMIKO YOSHII

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 155/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos repassados pelo Município de Londrina à Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina. DAT e MPC pela regularidade, com ressalvas. Pela regularidade, com ressalvas, das contas.

1. RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 121/2011, registro SIT de nº. 5215, no valor de R\$ 17.750,00 (dezesete mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a execução do projeto "Higiene – Clube Sorriso Mirim".

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 4089/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, em razão do (i) atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT e (ii) ausência de certidões na data de celebração da transferência.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu especificamente neste caso a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 199/14 (peça 09), acompanhou a Diretoria de Análise de Transferências, manifestando-se pela regularidade, com ressalvas, das Contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após análise do presente feito, observo que assiste razão à Diretoria de Análise de Transferências e ao Ministério Público de Contas ao pugnaem pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio 121/2011, registro SIT sob o nº. 5215, tendo em vista que o atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT e a ausência de certidões na data de celebração da transferência importaram, na espécie, em irregularidades formais, sem trazer prejuízos à execução do convênio, deixando, inclusive, de aplicar sanções.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, VOTO pela regularidade, com ressalvas, das contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 121/2011 celebrado entre o Município de Londrina e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina, em vista do "atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "ausência de certidões na data de celebração da transferência".

Após o trânsito em julgado, determino a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalvas as contas de transferência voluntária decorrentes do Termo de Convênio nº. 121/2011 celebrado entre o Município de Londrina e a Associação de Proteção a Maternidade e a Infância Guarda Mirim de Londrina, em vista do "atraso do concedente no envio de informações bimestrais no SIT" e "ausência de certidões na data de celebração da transferência";

II - Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa destes autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas anotações e, posteriormente, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 65010/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF CMEI PROF.SOELI MARIA FERREIRA MANENTE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ARMANDO LUIZ POLITA, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, SILVANA DA FONSECA RAMOS,

MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 156/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Município de São Miguel do Iguaçu. Ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. DAT e MPC pela regularidade, com ressalva. Regularidade com ressalva das contas.



RELATÓRIO

Os autos tratam da prestação de contas de transferência apresentada pela APMF CMEI Prof.^a Soeli Maria Ferreira Manente referente ao convênio nº 19/2012, celebrado com o Município de São Miguel do Iguçu, para o repasse de R\$ 17.270,00 (dezesete mil duzentos e setenta reais) com o objeto de auxiliar nas despesas com as atividades educacionais do município, manutenção e conservação, material de consumo e material de limpeza, da referida escola.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em sua Instrução 4903/13 (peça 05), opinou pela regularidade, com ressalvas, das contas apresentadas, pois constatou a ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC, mas que de acordo com os critérios de materialidade, relevância e risco, ponderada a necessidade de adaptação do jurisdicionado ao disposto na Resolução nº 28/2011, bem como a ausência de indícios de irregularidade na prestação de contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), em seu Parecer 19344/13 (peça 08), acompanhou a unidade técnica e opinou pela regularidade com ressalva das contas pelos mesmos motivos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no art. 224 do Regimento Interno.

Em relação ao mérito, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Entretanto, pode ser verificado que a entidade deixou de formalizar adequadamente o convênio, sem prejuízos verificáveis à Administração Pública.

A partir disso, entendo que as contas comportam julgamento pela regularidade, com ressalvas.

É a fundamentação.

VOTO

A partir do exposto, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela **REGULARIDADE, COM RESSALVA**, das contas apresentadas pela APMF CMEI Prof. Soeli Maria Ferreira Manente referente ao convênio nº 19/2012, celebrado com o Município de São Miguel do Iguçu no valor de R\$ 17.270,00 (dezesete mil duzentos e setenta reais).

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas apresentadas pela APMF CMEI Prof. Soeli Maria Ferreira Manente referente ao convênio nº 19/2012, celebrado com o Município de São Miguel do Iguçu no valor de R\$ 17.270,00 (dezesete mil duzentos e setenta reais);

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Determinar a remessa dos autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PRESTAÇÃO de contas de transferência. Município de Cambé. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT e ausência de certidões na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC. DAT e MPC pela regularidade, com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, por meio do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT de nº. 2147, tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da Entidade.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 3987/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade com ressalvas das referidas contas, em razão do “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e da “ausência da Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, de Débitos com o Concedente e Certidão Negativa de Débitos Tributários e de

Dívida Ativa da União, na data de celebração da transferência”.

Considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), a DAT sugeriu, especificamente neste caso, a inaplicabilidade da multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer 19266/13 (peça 07), opinou pela aprovação das contas, com imputação de multas e recomendações para que a entidade regularize as impropriedades nos próximos exercícios.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências e parcialmente a do Ministério Público de Contas pela regularidade, com ressalvas, da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo por objeto o auxílio financeiro para a consecução das atividades fins da Entidade.

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo MPC, tendo em vista que em casos dessa natureza, firmei o entendimento de oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT, mediante a recomendação para que a entidade regularize as impropriedades para os próximos exercícios financeiros.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO pela **REGULARIDADE, COM RESSALVAS**, das contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo em vista o “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e “ausência de certidões na data de celebração da transferência”.

Após o trânsito em julgado, determino o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, remetam-se os autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 14/2012, registro SIT sob o nº. 2147, celebrada entre o Município de Cambé e o Lar Santo Antônio de Cambé, tendo em vista o “atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT” e “ausência de certidões na data de celebração da transferência”;

II- Determinar, após o trânsito em julgado, o envio dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para as devidas providências no sentido de que seja anotada a ressalva ora apresentada, em cumprimento ao disposto no artigo 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005, bem como os artigos 153, inciso I, e 9º c/c o artigo 248 § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

III- Determinar, a remessa dos autos diretamente à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 104659/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DA EDUCAÇÃO E CULTURA DO NORTE DO PARANÁ DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, LUIZ APARECIDO BERTIPAGLIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 159/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência. Município de Londrina. Atraso do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, em contrariedade ao art. 15, § 4º, da Instrução Normativa nº. 61/2011. Existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011. Irregularidades formais. DAT e MPC pela regularidade, com ressalvas. Regularidade com ressalvas das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Londrina e a Associação dos Amigos da Educação e Cultura do Norte do Paraná de Londrina, por meio do Termo de Convênio nº. 058/2012, registro SIT de nº. 4874, tendo por objeto consolidar o espaço cultural como um ponto de reflexão e circulação teatral com vocação para a experimentação, sendo ponto de encontro de artistas e pensadores da cultura.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), em manifestação por meio da Instrução 3881/13 (peça 05), com base nos dados coletados por meio do Sistema



Integrado de Transferências – SIT, opinou pela regularidade, com ressalvas, das referidas contas, em razão da ausência da (1) Certidão Negativa de Débitos do INSS, (2) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, (3) Certidão Liberatória do Concedente, (4) Débitos com o Concedente, (5) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa da União e (6) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Lei 12.440/11), na data de celebração da transferência, em desacordo com o previsto no art. 3º e seus incisos da IN 61/2011 TC e existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio, em contrariedade ao art. 9º, V, da Resolução nº 28/2011, consistente em dois pagamentos no valor de R\$ 20,30 cada. A DAT ressalta o que, considerando o período de implementação e adaptação ao Sistema Integrado de Transferências (SIT), poder-se-ia, neste caso, deixar de aplicar a multa, de forma a oportunizar a adequação do jurisdicionado à evolução dos métodos e técnicas empregados pelo SIT.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº. 19145/13 (peça 07) opina no sentido de que seja considerada regular, com ressalvas, a prestação de contas ora em questão.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Após análise do presente feito, acompanho a posição da Diretoria de Análise de Transferências desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, ao pugnam pela regularidade com ressalvas da prestação de contas de transferência voluntária decorrente do Termo de Convênio nº. 058/2012, registro SIT sob o nº. 4874, tendo por objeto a execução do Projeto Vila Cultural Espaço das Artes.

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE COM RESSALVAS da presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os atrasos do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na data de celebração da transferência, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio.

Nestes termos, determino a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas de transferência voluntária, tendo em vista os atrasos do Tomador no envio de informações bimestrais no SIT, ausência de certidões na data de celebração da transferência, existência de despesas realizadas fora da vigência do convênio;

II- Determinar a remessa destes autos à Diretoria Execuções (DEX), para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 720316/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER

INTERESSADO: MARIESTER RIBEIRO ROBES, MUNICÍPIO DE TURVO, ANTONIO MARCOS SEGURO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 169/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Comprovação dos valores no processo nº 21782-3/09. Acórdão nº 3855/13 - Primeira Câmara. Encerramento perda de objeto.

RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária iniciada em razão de constar na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências o valor de R\$ 23.626,00, sem a correspondente prestação de contas.

Conforme relatou a DAT, os valores se originaram do saldo da prestação de contas do exercício de 2008 – Processo 21782-3/09, em cumprimento ao Acórdão de nº 2094/10 da Primeira Câmara, que determinou a inscrição do saldo no Sistema de Controle de Recursos como Pendência, naquele setor.

Após analisar o feito, a diretoria instrutora concluiu que o montante referido foi incorporado na prestação de contas do exercício 2008 (2º semestre), protocolo de nº 33403-0/09, tendo sido comprovada a sua utilização e anexou documentos e planilhas. Como o protocolo referido já foi apreciado por esta Casa e a pendência foi baixada, uma vez que foi reconhecida a origem federal dos recursos, a DAT decidiu pelo encerramento do presente.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante Parecer nº18891/13, manifestou-se nos termos da Instrução da Unidade Técnica, pelo encerramento do feito.

VOTO

Considerando-se que os valores referentes à Tomada de Contas em exame constam da Prestação de Contas do Exercício de 2008, já julgados pelo Acórdão nº 3855/13 – Primeira Câmara, que definiu se tratarem de recursos federais não cabendo a esta Casa a respectiva avaliação, cabe apenas o encerramento do presente, nos termos da Instrução da DAT, nº 3794/13 e do Parecer Ministerial, de nº 18891/13.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Encerrar o presente, nos termos da Instrução da DAT, nº 3794/13 e do Parecer Ministerial, de nº 18891/13.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 28441/03

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA

INTERESSADO: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, IVAN REIS DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 170/14 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso público. Nulidade ab initio. Vício de citação.

Registro e reestabelecimento de benefícios retirados de contribuintes. Acompanhamento. Preliminar. Urgência no exame da matéria. Estatuto do Idoso.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal para o provimento de cargos do quadro de pessoal do Município de Terra Roxa, por força do Edital nº 08/90, cujo registro das admissões foi negado pela Resolução nº 5559/05, de 14 de julho de 2005 (peça 14), em face da ausência de documentos reputados necessários à sua análise (peça 13).

Em petição, constante da peça 33, o Município arguiu a existência de nulidade absoluta ao verificar que figurou como interessado (parte) o instituto de previdência e não o próprio município.

A DICAP reconheceu que diversas intimações deixaram de ser concluídas por endereçamento equivocado.

O pedido de rescisão do Município foi rechaçado por intempestivo.

Em que pese tal, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal reconheceu que a ausência de intimação do Município de Terra Roxa em momento anterior à decisão externada pela Resolução nº 5559/2005 “faz incidir o disposto no Parágrafo único do art. 374 do Regimento Interno deste Tribunal1 e dispositivos seguintes 2, devendo ser reconhecida a nulidade da decisão”.

Uma vez reconhecida a nulidade do ato, a DICAP considerou que, passados mais de 20 anos do concurso, mostra-se aplicável ao caso concreto o enunciado da Súmula 05 desta Corte. Além do que, entendeu regular a realização do concurso, afinal. Mesmo porque, alguns documentos, outrora exigidos, não são mais objeto de exame, agora.

Concluiu a diretoria técnica pela nulidade do feito, com o cancelamento de obter certidão liberatória, trazendo-se a relação dos servidores admitidos aos autos, obtendo-se a fidedignidade das anotações.

Em seara preliminar, o Parquet requereu tramitação urgente do processo, com base contido nos artigos 3º, parágrafo único, inciso I1, e 712 da Lei Federal nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso e inclusão imediata em pauta.

O Ministério Público de Contas corroborou a tese de nulidade absoluta do processo, desde o Parecer da extinta DATJ, por defeito de citação, ab initio, portanto.

Revolvendo autos de aposentadoria em que figurava como interessado OLYNTHO ZANUTTO, o parecer ministerial explica a origem do equívoco de atuação que gerou o erro que perdurou e terminou por gerar a nulidade do feito, como segue abaixo.

“Na ocasião a unidade técnica desta Corte condicionou a análise de mérito da aposentadoria ao prévio registro da admissão do servidor. Em consequência, o órgão previdenciário informando que estava providenciando o atendimento ao propugnado pela unidade técnica encaminhou a esta Corte os documentos relativos ao Concurso objeto do Edital nº 008/90, promovido pelo Poder Executivo de Terra Roxa. O Ofício contendo os documentos em questão foi protocolado sob nº 2844-1/03, em 27 de janeiro de 2003 (vide peça 02). Ocorre que a douta Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos – DATJ não se apercebeu do equívoco na atuação em que constou como interessado a autarquia previdenciária e não o Município de Terra Roxa.”

Assim, segundo o Ministério Público, o erro de qualificação perpetrado-se e, por fim, gerou a grave situação, na qual, tendo sido o registro do concurso negado, diversos servidores encontram-se desprovidos de meios de subsistência e do “comezinho direito de ofertar contraditório e ampla defesa”.

O parecer ministerial segue citando casos, nos quais pensões municipais foram subitamente canceladas, na esteira da decisão proferida por esta Casa.

Assim, segue o resumo do pedido do Parquet, no qual, inclusive detalha as situações que ensejam revisão por parte do Município.

1. Seja conferida a PRIORIDADE NO PROCESSAMENTO do presente feito, consoante determinações da Lei Federal nº 10.741/2003 (artigos 3º, parágrafo único, inciso I, e 71 do Estatuto do Idoso), com a imediata inclusão do feito em pauta do Tribunal Pleno, a fim que se delibera acerca a revisão de ofício da



Resolução nº 5559/05 em razão da nulidade da instrução processual a partir da peça 04;

2. Na impossibilidade da inclusão em pauta na sessão do Pleno de hoje, dia 28 de novembro de 2013, seja reconhecida a nulidade da instrução processual deste expediente à partir da peça 04, por DESPACHO MONOCRÁTICO, determinando-se de imediato as providências ordenatórias a seguir elencadas, sujeitas a posterior deliberação e convalidação pelo Tribunal Pleno;

3. Seja DETERMINADO ao Município de Terra Roxa e à autarquia previdenciária PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA a imediata adoção de providências, a serem adotadas no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, no sentido de se reestabelecer o pagamento de TODOS os benefícios previdenciários, de aposentadoria ou de pensão, relativos aos servidores admitidos em decorrência do Concurso Público objeto do Edital nº 008/90, cujos pagamentos tenham sido suspensos em razão da Resolução nº 5559/05, exarada nestes autos, e demais atos decorrentes ou subsequentes, a exemplo do Acórdão 2617/11, da 1ª Câmara, exarado nos autos nº 306731/02, que negou registro a admissão do servidor Pascoal Aloisio Neto, e implicou no cancelamento da pensão paga à viúva MARIA DO DIVINO ALOISIO, promovendo desde logo o pagamento dos proventos relativos ao mês de novembro de 2013, bem como inclua na folha de pagamento do 13º salário e da folha de dezembro de 2013, os pagamentos respectivos, notificando-se, para tanto, o Município de Terra Roxa e a autarquia previdenciária PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA por Ofício com aviso de recebimento, correio eletrônico dirigido ao dirigente e telefonema aos mesmos, com identificação do destinatário e do interlocutor devidamente certificada nos autos;

4. Seja determinado ao Município de Terra Roxa e à autarquia previdenciária PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA que no prazo de 15 dias realize o levantamento de todos os valores que deixaram de ser pago em razão de referidos cancelamentos, atualizando-se na forma prevista no artigo 27, § 7º, da Constituição Estadual, bem como para que apresente proposta de escalonamento razoável para quitação do débito, em prazo não superior a 12 (doze meses), caso não possua o órgão previdenciário condições de efetivar de imediato o pagamento;

5. Que também seja determinado ao Município de Terra Roxa e à autarquia previdenciária PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA que notifiquem pessoalmente os respectivos interessados de que será restabelecido o pagamento, bem como aferindo se estes permanecem vivos, na hipótese de falecimento se é o caso de pensão; ou de pagamento aos herdeiros dos valores devidos deste a data da suspensão do pagamento até o falecimento que vier a ser constatado;

6. Que também seja determinado ao Município de Terra Roxa e à autarquia previdenciária PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA que informem mensalmente a esta Corte todas as providências adotadas até final conclusão do feito, sob pena de impedimento da obtenção e certidão liberatória (art. 95, da LC nº 113/05);

7. E, ao final, seja reinstituído o feito, com a regular participação do Município, e apreciado este em seu mérito a luz da Súmula 05 desta Corte.

Ao analisar o processo, notadamente as ponderações do ilustre representante do “parquet”, quanto ao fato que os servidores e beneficiários estariam sendo privados de remuneração, este Relator, por meio do despacho nº 3000/13-GCCMNS, liminarmente declarou a nulidade dos atos do presente processo, determinando ao Município de Terra Roxa e à entidade previdenciária municipal, a reestabelecer o pagamento das remunerações dos servidores admitidos pelo concurso público objeto do Edital nº 008/90, cujos pagamentos tenham sido suspensos por força da Resolução nº 5559/05.

Aberto prazo para manifestação, a municipalidade e a entidade previdenciária, às peças 43 a 47, notificaram que tanto os servidores ativos, quanto inativos, assim como, pensionistas, estão sendo devidamente remunerados, não havendo quaisquer pendências financeiras.

VOTO

Verifica-se que não há como deixar de admitir a existência de nulidade no procedimento. Há, de fato, um erro de autuação que permeia todo o processo e que conduziu ao vício na citação e intimação do interessado.

É preciso, assim, confirmar o reconhecimento de que a Resolução 5559/05 e demais atos que tiveram por base esta Resolução perderam sua validade jurídica e não mais podem persistir no mundo legal.

Mas não é apenas isto. Mais de vinte anos se passaram desde a realização do concurso. A própria Diretoria de Controle de Atos de Pessoal informou que muitos documentos não são mais objeto de escrutínio por parte desta Casa. Assim, resta examinar a questão do registro do concurso sob a ótica do tempo e da segurança jurídica.

Os Tribunais Superiores têm se curvado ante situações originariamente irregulares, mas nas quais o decurso de tempo produz efeitos indelévels, como segue no julgado transcrito:

RECURSO ESPECIAL Nº 651.859 - MG (2004/0046567-3)

RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA

RECORRENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFUREPR.POR: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

RECORRIDO: FERNANDO ANTÔNIO DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO: LUCIANA BORGES MARTINS E OUTRO

SERVIDOR PÚBLICO. MANUTENÇÃO DE QUINTOS INCORPORADOS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.168/91. PORTARIA MINISTERIAL Nº 474/87.

DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVOGAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ART. 54 DA

LEI Nº 9.784/99.

Não pode a Administração Pública, após o lapso temporal de cinco anos, anular ato administrativo que considera viciado, se ele gerou efeitos no campo de interesse individual de servidor público ou administrado, incorporando-se ao seu patrimônio jurídico.

Recurso especial a que se nega seguimento. (grifei)

É emblemático o caso relatado no MS 22357 / DF - DISTRITO FEDERAL, em MANDADO DE SEGURANÇA, STF, no qual o Ministro Gilmar Mendes defendeu a regularização de admissões havidas na Infraero, sem o devido concurso público, em homenagem ao princípio da segurança jurídica[1], na mesma linha da decisão do Tribunal de Contas da União, ao examinar a matéria.

Outro exemplo clássico é o citado pelo professor Miguel Reale[2], que vale a pena transcrever:

“Não é admissível, por exemplo, que, nomeado irregularmente um servidor público, visto carecer, à época, de um dos requisitos complementares exigidos por lei, possa a administração anular seu ato, anos e anos volvidos, quando já constituída por uma situação merecedora de amparo e, mais do que isto, quando a prática e experiência podem ter compensado a lacuna originária. Não me refiro, é claro, a requisitos essenciais que o tempo não logra por si só convalescer, como seria, por exemplo, a falta de diploma para ocupar cargo reservado a médico, mas a exigências outras que tomadas por seu rigorismo formal, determinariam a nulidade do ato”.

Na moderna construção jurisprudencial, o que se observa é a tendência a se analisar os princípios da legalidade da administração pública em contraste com o da segurança jurídica nas situações de aplicação do direito em concreto. Assim o é, porque o ordenamento protege a confiança que é necessária à segurança do mundo jurídico.

Esta Corte deparou-se com pedidos de aposentadoria, nos quais se verificou que os servidores não haviam se submetido a concurso público. Em voto lapidar, o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães utilizou-se dos princípios da boa-fé e segurança jurídica para a concessão do benefício.[3] A partir de tal, a razão de decidir ali contida vem servindo de paradigma nesta Casa, posteriormente resultando na Súmula de nº 05, cujo enunciado abaixo se transcreve:

“São legais, para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº. 10219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e boa-fé.”

No caso em exame, afigura-se estarem presentes todos os elementos para que se possa invocar a segurança jurídica como principal fundamento para o registro do concurso.

Diante do exposto, o voto é pelo registro do concurso, com base no precedente contido na Súmula nº.05, desta Casa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar o registro do concurso, com base no precedente contido na Súmula nº.05, desta Casa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. EMENTA: Mandado de Segurança. 2. Acórdão do Tribunal de Contas da União. Prestação de Contas da Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO. Emprego Público. Regularização de admissões. 3. Contratações realizadas em conformidade com a legislação vigente à época. Admissões realizadas por processo seletivo sem concurso público, validadas por decisão administrativa e acórdão anterior do TCU. 4. Transcurso de mais de dez anos desde a concessão da liminar no mandado de segurança. 5. Obrigatoriedade da observância do princípio da segurança jurídica enquanto subprincípio do Estado de Direito. Necessidade de estabilidade das situações criadas administrativamente. 6. Princípio da confiança como elemento do princípio da segurança jurídica. Presença de um componente de ética jurídica e sua aplicação nas relações jurídicas de direito público. 7. Concurso de circunstâncias específicas e excepcionais que revelam: a boa fé dos impetrantes; a realização de processo seletivo rigoroso; a observância do regulamento da Infraero, vigente à época da realização do processo seletivo; a existência de controvérsia, à época das contratações, quanto à exigência, nos termos do art. 37 da Constituição, de concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista. 8. Circunstâncias que, aliadas ao longo período de tempo transcorrido, afastam a alegada nulidade das contratações dos impetrantes. 9. Mandado de Segurança deferido

2. REALE, Miguel. Revogação e anulamento do ato administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1968.

3. Uniformização de Jurisprudência – Acórdão 1411/06

PROCESSO Nº: 166033/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE CURITIBA

INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUIH DE PAULI, DORIVAL SIQUEIRA TANAN, CARLOS HOMERO GIACOMINI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 171/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2010. Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba. Regularidade. Aplicação de multa. Inteligência do § único do artigo 471 – RI/TC. Nulidade Parcial/Retificação do item II do Acórdão



nº 593/13 – Segunda Câmara.

VOTO RETIFICADOR

As contas da senhora Walkíria Wiziack Zauith de Pauli (gestora de 01/01/2010 a 02/01/2010), do senhor Dorival Siqueira Tanan (gestor de 03/01/2010 a 03/01/2010) e do senhor Carlos Homero Giacomini (gestor de 04/01/2010 a 31/12/2010), responsáveis pelo Instituto Municipal de Administração Pública de Curitiba no exercício financeiro de 2010, por intermédio do Acórdão nº 593/13 – Segunda Câmara, foram julgadas regulares, com imputação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Dorival Siqueira Tanan, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

Após o trânsito em julgado (peça 30), os autos foram encaminhados à Diretoria de Execuções - DEX para adoção das medidas cabíveis à espécie.

Por meio do protocolado nº 277049/13 (peça 33/34), o senhor Dorival Siqueira Tanan apresentou defesa em relação à multa a ele imputada.

A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar referida petição, após transcrever a defesa apresentada, por intermédio da Informação nº 1478/13-DCM (peça 37), efetuou as seguintes ponderações:

- os responsáveis pela entidade no exercício de 2010 foram Walkíria Wiziack Zauith de Pauli no período de 01/01 a 02/01; Dorival Siqueira Tanan no período de 03/01 a 03/01; e Carlos Homero Giacomini no período de 04/01 a 31/12/2011.

- a Agenda de Obrigações para o exercício de 2011, instituída pela Instrução Normativa 53/2011, definiu o dia 10/02/2011 como prazo final para a remessa do sexto bimestre do exercício de 2010 do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM);

- “ocorreu um erro por parte desta Unidade na atribuição do responsável pelo pagamento da multa pelo atraso na entrega do SIM-AM indicado na Instrução nº 4280/12-DCM-Contraditório, sendo o correto o Sr. CARLOS HOMERO GIACOMINI, CPF [...], que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.”

- todos os responsáveis foram citados e, posteriormente, todos apresentaram defesa, que foram analisadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 16237/13 (peça 40), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, “opina pela declaração de nulidade parcial do item II do Acórdão nº 593/13-2ª Câmara, observando-se o rito previsto no art. 471, parágrafo único[1], do RITCE/PR.”

É o relatório.

VOTO

Relativamente à questão do atraso na entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal, observo que a responsabilidade inicialmente indicada pela Unidade Técnica foi erroneamente atribuída ao senhor Dorival Siqueira Tanan, e, consequentemente, inaplicável a imputação da multa prevista no artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº 113/05 ao senhor Dorival Siqueira Tanan.

Neste caso, de acordo com os fatos ora trazidos, a responsabilidade pela anomalia apontada deve recair sobre a pessoa do senhor Carlos Homero Giacomini, bem como, a multa dela decorrente.

Cumpra aqui destacar que, conforme se observa da peça processual nº 22 – fls. 02, o senhor Carlos Homero Giacomini concorda, na íntegra, com a defesa apresentada pelo senhor Dorival Siqueira Tanan. Assim, entendo que não há que se falar, futuramente, em cerceamento de defesa.

Desta forma, com lastro no parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno e na manifestação do Ministério Público de Contas, considerando que os responsáveis já apresentaram suas alegações quando oportunizado o contraditório e ampla defesa, voto nos seguintes termos:

I – pela nulidade parcial do item II do Acórdão nº 593/13 – Segunda Câmara, a fim de que seja excluído o nome do senhor Dorival Siqueira Tanan, e consequentemente, seja desfeito, por parte da Diretoria de Execuções, o registro da multa administrativa aplicada ao senhor Dorival Siqueira Tanan; e

II – pela inclusão do nome do senhor Carlos Homero Giacomini, no item II do Acórdão nº 593/13 – Segunda Câmara, passando a ter a seguinte redação:

II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Carlos Homero Giacomini, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I – declarar a nulidade parcial do item II do Acórdão nº 593/13 – Segunda Câmara, a fim de que seja excluído o nome do senhor Dorival Siqueira Tanan, e consequentemente, seja desfeito, por parte da Diretoria de Execuções, o registro da multa administrativa aplicada ao senhor Dorival Siqueira Tanan;

II – determinar a inclusão do nome do senhor Carlos Homero Giacomini, no item II do Acórdão nº 593/13 – Segunda Câmara, passando a ter a seguinte redação:

“II - Aplicar a multa prevista no art. 87, III, “b”, da Lei Complementar nº 113/05, ao senhor Carlos Homero Giacomini, em razão da desobediência ao prazo regulamentar para a entrega do 6º bimestre do sistema SIM-Acompanhamento Mensal.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 471.

Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente.

PROCESSO Nº: 181475/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: MARCO AURÉLIO ZANDONÁ, JOAREZ LIMA HENRICHES,

ERONDI FAÉ, TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 41/14 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal de Barracão. Contratação de serviços auxiliares de contabilidade. Não terceirização. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2012, do Município de Barracão, de responsabilidade dos seguintes gestores, conforme informado na Instrução nº 1.825/13 (peça nº 18):

| Cargo/ Função | Nome | CPF | Início | Fim |
|---------------|-------------------------------|----------------|------------|------------|
| Prefeito | ERONDI FAÉ | 386.292.759-87 | 21/03/2012 | 29/03/2012 |
| Prefeito | JOAREZ LIMA HENRICHES | 385.752.999-72 | 02/10/2012 | 31/12/2012 |
| Prefeito | JOAREZ LIMA HENRICHES | 385.752.999-72 | 24/06/2011 | 20/03/2012 |
| Prefeito | JOAREZ LIMA HENRICHES | 385.752.999-72 | 30/03/2012 | 11/09/2012 |
| Prefeito | TITO VIEIRA DE ANDRADE JUNIOR | 707.567.409-91 | 12/09/2012 | 01/10/2012 |

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, após análise do contraditório, por intermédio da Instrução nº 3435/13 (peça 37), conclui que as contas estão irregulares por conta do exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado nº 06 –TCE/PR, sugerindo aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 14999/13 (peça 38), da lavra da procuradora Valéria Borba, em consonância com a Diretoria de Contas Municipais, opina pela irregularidade das contas.

É o relatório em rasa síntese.

VOTO

A fim compor as minhas convicções, trago ao texto deste voto a íntegra do posicionamento adotado pela Diretoria de Contas Municipais, conforme se manifestou na Instrução nº 3435/13.

Primeiro Exame

Conforme informação constante na base de dados do Sistema SIM/Atos de Pessoal verifica-se que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas. Documentos mínimos necessários em caso de contraditório: a) Comprovação de que a situação do contador (cargo em comissão ou terceirização) atende os requisitos estabelecidos pelo Prejulgado nº 06 TCE/PR; b) Ato de nomeação em cargo de provimento efetivo; c) Outros documentos e/ou esclarecimentos considerados necessários.

Comentários do Analista no Primeiro Exame:

Responsável técnico contábil Sr. Arcides Massocato, contratado de forma terceirizada.

Da Defesa:

Os esclarecimentos constam às páginas 02 a 06, da peça processual nº 29 e peça processual nº 27.

DA ANÁLISE TÉCNICA:

A análise realizada por meio da Instrução nº 1825/13-DCM, peça processual nº 18, apontou restrição em virtude do cargo de Contador ser exercido em desacordo com o Prejulgado nº 06 - TCE/PR.

Em sede de contraditório, peça processual nº 29, a entidade argumenta que a contratação de empresa terceirizada, em resumo, efetivou-se em razão dos seguintes aspectos: a) o contador contratado por meio do concurso público não dominava a contabilidade pública, bem como o sistema informatizado para realizar os lançamentos dos dados informatizados no SIM/AM, tendo nenhuma experiência na área pública, sendo a Prefeitura de Barracão seu primeiro cargo público; b) a contratação era necessária para a regularidade contábil no Município e que esta se deu mediante processo licitatório, no valor de R\$ 4.600,00, sendo R\$ 2.300,00 para realização dos trabalhos no Município e mais R\$ 2.300,00 para o Regime Próprio de Previdência do Município, por meio do contrato nº 021/2012, peça processual nº 9



27. Alegou que o valor pago a cada entidade não ultrapassou o salário do Contador; c) esclarece que o Contador efetivo, em 02/01/2013, foi exonerado do cargo a pedido.

Em que pesem as justificativas aduzidas pelo responsável, o Prejulgado n. 06 aborda sobre terceirização de Contador no Legislativo que, analogamente, entendemos ser aplicável ao Poder Executivo, dispõe que:

(...) Apresenta-se como outra opção a terceirização. Evidencie-se que, por óbvio, na inexistência deste cargo ou na sua extinção do quadro permanente, a terceirização também será uma opção plausível.

(...)

Todavia, considerando a notória dificuldade de os Municípios manterem pessoal especializado em seu quadro efetivo, compreendo que cada gestor, de per si, examinará as vantagens e desvantagens da terceirização, decidindo da melhor maneira, cabendo-lhe, com o compromisso da eficiência e da economicidade, optar pela terceirização sem permitir a descaracterização da função do Estado.

Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

1) havendo o cargo no quadro efetivo, após aberto concurso público, este restar frustrado pelo não aparecimento de possíveis interessados ou pela inabilitação de todos;

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.

No caso em tela, verificamos que a entidade possui cargo de Contador em seu Quadro de Pessoal, que, no exercício de 2012, estava devidamente preenchido por meio de concurso público. Ainda assim, a entidade optou pela terceirização sob o argumento que o Contador efetivo não possuía conhecimentos técnicos para o exercício das atribuições. Nesse contexto, esta Unidade Técnica entende que este argumento não é suficiente para justificar a terceirização do cargo de Contador.

Diante do exposto e tendo em vista que, a princípio, a entidade não adotou nenhuma medida para sanar a anomalia apontada, considera-se mantida a irregularidade.

DA MULTA:

Tendo em vista o não saneamento do item de irregularidade a questão permanece passível da multa prevista no art. 87, III, e no § 4º do mesmo artigo, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), à constatação de ato irregular (art. 16, inciso III, b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano. Passo a minha análise dos fatos.

Inicialmente, creio que há um equívoco conceitual quando se faz o apontamento no sentido de indicar que o contador ocupa cargo em desacordo com as normas estabelecidas em jurisprudência deste Tribunal - Prejulgado 06. Os autos indicam que existia um contador regularmente contratado, mediante concurso público nº 01/2009, assim a restrição não se aplica para o cargo, conforme referido. (grifei)

Entendo que o que ocorreu, em verdade, é que houve uma contratação em caráter suplementar, mediante processo licitatório, para fazer o acompanhamento dos procedimentos administrativos, contábeis, financeiros e fechamento das contas para atender à agenda de obrigações do Município, a fim de que este não incorresse nas infrações estabelecidas pelo descumprimento das normas e risco de entrega no prazo da prestação de contas, e não terceirização propriamente da contabilidade.

Veja-se o que aduz o responsável pelo Controle Interno do Município, na peça 29 dos autos:

Mais uma vez, nota-se que o gestor Municipal viu-se obrigado a contratação de terceiro para manter a regularidade contábil do Município, bem como não houve intenção de burlar os dispositivos legais editados pelo TCE/PR, em especial o disposto no Prejulgado nº 06. Restando comprovado que o contador aprovado em Concurso público não detinha condições técnicas de manter regular a contabilidade do Município sozinho, tanto que pediu exoneração do cargo. (sem grifos no original) Resultado do Concurso Homologado conforme Edital nº. 04.01/2009 de 08/12/2009, onde houve 2 (duas) pessoas classificadas no cargo de Contador, sendo em 1º. O Sr. Antonio Jocenei Waiss dos Santos que tomou posse e assumiu o respectivo cargo, no nível salarial 60 (sessenta) conforme edital, sendo nomeado conforme Decreto nº. 007/2011 de 01/02/2011;

Conforme Decreto nº. 038/2013 de 02/01/2013 o servidor foi exonerado do cargo a pedido.

Ora, me parece que a contingência da situação não requeria outra decisão do alcaide se não a de providenciar a imediata contratação de um profissional que viesse atender aos encargos de fechamento da prestação de contas e outros procedimentos sob pena, inclusive, de não fazê-lo, incorrer em risco de intervenção no Município, conforme preconiza a Constituição Estadual.

Outros quatro argumentos me induzem a discordar da respeitável posição da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, que são:

a) Não há nenhuma indicação de que o processo licitacional esteja maculado por procedimentos e interesses incompatíveis ao certame, inclusive, registra-se que os valores da contratação estão condizentes com os níveis de remuneração do cargo de contador do Município;

b) Não há como, por absoluta impropriedade se dizer que o Município não possuía contador no exercício de 2012, pois a questão se comprova pela exoneração ocorrida em 02/01/2013. Existia contador legitimamente no cargo, contudo, apoiado nos trabalhos pelo profissional contratado para tal fim. Acresce, neste sentido, que não pesa em nenhum momento qualquer suspeição quanto à lisura dos procedimentos contábeis ao longo do período de 2012 que possam macular os demonstrativos contábeis;

c) Se a exoneração, a pedido, foi consumada em 02/01/2013, convenhamos que a partir deste momento teria que ser tomada alguma providência no sentido de contratar emergencialmente profissional para efetuar os procedimentos mensais necessários bem como para o fechamento das contas, quiçá em caráter adverso ao

ocorrido no presente caso, o que poderia gerar danos irreparáveis ao Município e à gestão como um todo;

d) E por fim, não vejo neste caso, que se impunha necessidade de atendimento de norma severa quanto a apresentação periódica e regular das contas, que a contratação de serviços auxiliares ao contador, venha macular irremediavelmente a gestão municipal, já que não há presentemente apontamentos que possam indicar desvios de conduta dos seus gestores.

Assim, a meu modo de ver, preservado o interesse público, porque é desnecessário aqui afirmar, que a presença de contador qualificado nos municípios é fator determinante para a boa gestão, como também é fonte de preservação das informações a fim de garantir a legitimação e pleito do ente junto a órgãos do Estado e da União, inclusive, para a liberação de recursos financeiros.

Desta forma, pela situação aqui apresentada, ainda que guarde total respeito aos limites impostos pelo Prejulgado nº 06, desta Corte de Contas, já que entendo seja instrumento disciplinador desta matéria complexa que trata da contratação de contadores e assessores jurídicos nos Municípios pequenos, mas, para este caso, me inclino pelo acolhimento às razões das partes aqui trazidas.

Diante do exposto, considerando os argumentos acima expendidos, voto, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas dos gestores acima referidos, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Contudo, em face do apontamento realizado pela utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados, aponho ressalva, sem a imposição de multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Emitir, com fundamento no artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/05, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos gestores acima referidos, relativas ao exercício financeiro de 2012, em razão da utilização de serviços de suporte à contabilidade contratados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2014 – Sessão nº 3.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

PROCESSO Nº: 286697/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: NEI RENE SCHUCK, OZIEL NEIVERT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

DESPACHO Nº: 125/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para verificar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Tribunal Pleno, em cotejo com as informações constantes do SIM-AP, tendo em vista o exposto no Parecer Ministerial nº 17647/13 (peça 81), no Despacho nº 1768/13 (peça 84) e na nova documentação juntada pelo Município de Fernandes Pinheiro (peças 88/90).

Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para parecer.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 414480/08 - TC

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADOS: ARMANDO LUIZ POLITA, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, MANOEL KUBA, LAURO ROHDE, SILOM SCHIMIDT, JULIO MORANDI, GILMAR EUGENIO SECCO, HARRY DAIJO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALEXANDRE POLITA (OAB/PR 30980), ALVARO MARTINHO WALKER (OAB/PR 19865), IJAIR VAMERLATTI (OAB/PR 14928), JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (OAB/PR 06181), SERGIO DE SOUZA (OAB/PR 31893)

DESPACHO Nº: 126/14

Primeiramente, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para inverter os autos, a fim de que a Denúncia 174335/01 volte a tramitar como processo principal, de relatoria deste Corregedor.

Após, voltem.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 162040/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADOS: MICROSENS INFORMÁTICA LTDA, CECÍLIA DOZORSKI, ECONOMICA MATERIAIS DE ESCRITORIOS LTDA, HARTENTHAL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-ME, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARILIZ DA LUZ BORBA SOPPA, SILVIA MARIA EISFELD SACHELLI
ADVOGADOS/ PROCURADORES: CICERO JULIANO STAUT DA SILVA (OAB/PR 26586), MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA (OAB/PR 19226), SAULO DE MEIRA ALBACH (OAB/PR 14049)
DESPACHO Nº: 127/14
A Sra. Dinorah Botto Portugal Nogara requer dilação do prazo para apresentação de defesa (peças 66/67).
No entanto, indefiro o pedido, uma vez que a Lei Complementar nº 133/2005 prevê em seu artigo 35, II, a, que o prazo improrrogável, o que foi destacado no Despacho nº 811/13 (peça 5).
Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para acompanhar e certificar o decurso do prazo.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 863874/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TARSSIS MICHELL GONÇALVES SOARES, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, ALEXANDRO SEBASTIÃO CARNEIRO DE MELO
DESPACHO Nº: 128/14
Encaminhem-se os autos à 4ª Inspecção de Controle Externo, à Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 81193/11 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ, JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS, JURANDIR ALVES CONTRO, FERNANDO COVEZZI DA SILVA, PAULO FRANCISCO MARINHO DUTRA
DESPACHO Nº: 129/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 760056/13 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: ELIAS VELOSO BRAGA, MOACIR PEREIRA DOS REIS, JOSE DOMINGOS POERA
DESPACHO Nº: 130/14
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 338540/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 131/14
1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (MPJTC), por meio da qual notícia supostas irregularidades na utilização de cargos comissionados pela Câmara Municipal de Pato Bragado.
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 23316/13 (peça 35), opina pela improcedência da Representação, posto que as irregularidades inicialmente apontadas não persistem.
Por sua vez, o órgão ministerial, no Parecer nº 823/14 (peça 36), afirma que o quadro de pessoal daquele Poder Legislativo permanece em desconformidade com o Prejulgado nº 6 desta Casa, pois que não foram providos os cargos de contador e assessor jurídico.
Reconhece que as irregularidades existentes à época da protocolização da Representação foram sanadas, mas que tal fato não exaure a finalidade da referida representação, cujo pleito foi explícito para que fosse determinado "a adoção da medidas necessárias, no prazo de 30 dias (art. 76, IX, da CE/89), a fim de alterar e adequar a legislação local aos preceitos do artigo 37, incisos 11 e V da Constituição Federal, e à orientação fixada por esta Corte nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/08, ambos do Tribunal Pleno"

(vide fls. 09 da peça 02).
Ainda, o MPJTC lembra das seguintes advertências contidas Acórdão nº 1718/08 – Tribunal Pleno, que julgou diversas representações protocoladas por este órgão, quanto à necessidade de observar o Prejulgado nº 06, Acórdão nº 1.111/2008 – Plenário, e da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização.
Assevera que um quadro de servidores cujos cargos efetivos providos se resumem a 01 (um) auxiliar de serviços gerais e 01 (um) assistente administrativo não pode ser considerado em conformidade com os preceitos do referido Prejulgado.
No que tange à contabilidade do Legislativo Municipal, o MPJTC pondera que ainda em 2009, informou-se na peça 12 que a mesma é centralizada, ou seja, executada pelo contador do Poder Executivo Municipal, situação que é aceita e reputada regular por esta Corte, consoante o Prejulgado nº 06/2008.
Ainda, destaca que na petição objeto da peça 27 há a informação de que nos termos da Resolução nº 79, de 1 de outubro de 2013, foram criados os cargos de provimento efetivo de advogado e contador, e que, a estes dois cargos de nível superior somam-se outros três cargos de provimento efetivo, sendo estes 1 (um) de assistente administrativo, 1 (um) auxiliar de secretaria e 1 (um) auxiliar de serviços gerais, consoante previsão da Resolução nº 71/09.
Afirma que, pela referida Resolução nº 71/09, de 30 de outubro de 2009, foi informada a extinção dos cargos comissionados de Diretor Administrativo, Assessor Jurídico e Assessor de Gabinete de Presidente, permanecendo na estrutura os cargos comissionados de assessor de bancada (um cargo) e de auxiliar do Gabinete do Presidente (um cargo), alterando-se assim o quadro anteriormente fixado na Resolução nº 70/09, de 31/05/2009.
Ademais, ressalta que, na peça 32, em petição subscrita em 18 de novembro de 2013, o Presidente da Câmara de Pato Bragado informou que se encontra em fase de contratação de empresa para realizar o concurso público visando o provimento de cargos de advogado e contador, o que deve ocorrer no primeiro bimestre de 2014.
Ainda assim, afirma o Representante que, embora aparentemente adotadas as providências para correção das impropriedades noticiadas na inicial, três aspectos merecem consideração:
A - Não há na legislação de regência do quadro de servidores da Câmara de Pato Bragado nenhum dispositivo que atenda à norma constitucional do inciso V do artigo 37, da Carta Federal, segundo o qual se exige expressa previsão legal e um percentual mínimo dos cargos comissionados a serem preenchidos exclusivamente por servidores de carreira, ou seja, titulares de cargos efetivos;
B - A criação dos cargos efetivos de advogado e contador persiste não informada nos dados do Sistema SIM-AP registrados em outubro de 2013, ou seja, o quadro de cargos contidos na Resolução nº 79/2013 não está adequadamente informado, ainda que vagos os cargos; e,
C – A mera criação dos cargos efetivos de advogado e contador, sem o adequado provimento pela via do concurso público não sana a impropriedade noticiada, ainda que anunciado par abreve (sic) a realização do concurso.

Neste contexto, o MPJTC aduz que é manifesta a intenção do administrador local em promover as adequações necessárias, embora entenda pendentes de correções os itens A e B acima, em razão da notícia de atos preparatórios para o concurso visando o provimento de cargos efetivos de contador e advogado. Assim, propugna pela suspensão do presente feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, para que se ultime as providências e se realize o concurso correspondente.
2. Em que pese manifestação da DICAP, concordo com o posicionamento do MPJTC de que esta não é a solução mais adequada para o processo nesse momento, uma vez que o quadro de pessoal do Representado ainda demonstra insubsistências.
Por outro lado, quanto às ponderações do Representante, entendo que, primeiramente, a fim de evitar algum tipo de alegação de nulidade futura quanto à ampliação do objeto da Representação, se faz necessária nova citação do Presidente da Câmara Municipal de Pato Bragado, para que:
a) no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa quanto aos pontos levantados pelo Representante no Parecer nº 823/14 (peça 36) ou;
b) alternativamente, no mesmo prazo, manifeste sua opção por realizar as adequações em seu quadro funcional, inclusive com a realização de concurso, oportunidade em que se concederá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para comprovação das medidas corretivas.
3. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que expeça ofício de citação à Câmara Municipal de Pato Bragado, na pessoa de seu atual Presidente, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, apresente, conforme exposto no item 2 deste despacho, defesa ou manifeste sua concordância com a alternativa proposta.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249309/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
DESPACHO Nº: 132/14
1. DOS AUTOS
A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), no Parecer nº 442/14 (peça 154), em atendimento ao Despacho nº 1700/13-GCG (peça 150), apresentou sugestão quanto à forma de organizar os presentes autos em virtude dos diversos apensos que não foram desvinculados para execução.



Destacou a unidade que o Acórdão nº 1718/08 – Pleno, determinou o arquivamento dos autos nºs 238315/06, relativos ao Município de Diamante do Norte, e 249112/06, referentes ao Município de Porto Vitória, que se encontram apensados ao presente processo, vez que, mesmo antes da decisão, medidas corretivas solucionaram integralmente a questão discutida.

Já quanto aos processos nº 249503/06 (Município de Araucária) e 249309/06 (Município de Contenda), a DICAP sugere a manutenção do apensamento, já que os referidos entes foram os únicos a interpor recurso contra o Acórdão nº 1718/08 – Pleno.

Por fim, quanto ao processo nº 432464/06, do Município de Primeiro de Maio, também julgado pelo Acórdão nº 1718/08 – Pleno, sugere seu o desapensamento para execução do julgado.

Nesta toada, acolho a sugestão da DICAP para determinar à Diretoria de Protocolo a adoção das providências.

2. MUNICÍPIOS DE CONTENDA E ARAUCÁRIA

Primeiramente, destaco que o Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, foi mantido na íntegra, em que pese a interposição de recursos de revista pelos entes e da oposição de embargos declaratórios pelo Município de Araucária.

2.1. CONTENDA

Com relação à Câmara Municipal de Contenda, a DICAP aponta que, foram indicados na peça inicial como irregulares os cargos de Assessor Contábil, Assessor Jurídico, Assessor Parlamentar e Auxiliar de Serviços Gerais.

Relata que a Câmara aduziu que está tomando as providências necessárias para a regularização da situação, tendo proposto projeto de resolução para criação de cargos efetivos e que o prazo estimado para a conclusão do concurso público é de 180 (cento e oitenta) dias.

Contudo, afirma que não houve o cumprimento integral da decisão desta Corte, vez que, nos Projetos de Resolução nº 004/2013 e 005/2013, o Poder Legislativo:

- a) não trouxe comprovação de que exonerou os ocupantes de cargos comissionados irregulares;
- b) não trouxe comprovação de que o Projeto de Resolução nº 005/2013 já foi aprovado e que servidores efetivos já foram admitidos;
- c) nada alegou acerca da previsão, em lei, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira.

Ainda, a unidade técnica destaca que no quadro de pessoal deste Poder Legislativo só constam cargos comissionados e opina pela alteração da previsão da carga horária semanal do cargo em comissão de assessor jurídico para 40 (quarenta) horas semanais, vez que os cargos em comissão, como cargos de confiança, pressupõem dedicação exclusiva.

Por fim, sugere a realização de diligência à Câmara de Vereadores para que comprove a adoção das medidas indicadas naquele Parecer para fins de cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno.

Já com relação ao Poder Executivo de Contenda, a DICAP aponta que na exordial foram indicados como irregulares 50 (cinquenta) cargos de Agente Comunitário de Saúde, 15 (quinze) cargos de Assessor Nível Universitário, 32 (trinta e dois) cargos de chefe, Diretor do Departamento de Saúde, Diretor do Departamento de Promoção e Assistência Social, Enfermeira O. C. Padrão, Farmacêutico Bioquímico, Médico, Médico Clínico Geral e um cargo registrado no SIM-AP como “não sei”.

Relata a Diretoria que, na peça 138, o Poder Executivo de Contenda apresenta o Projeto de Lei nº 057/2013, que dispõe sobre a composição, a organização e a competência dos órgãos da Administração e sobre percentual mínimo de cargos em comissão que deverão ser preenchidos por servidores integrantes do quadro efetivo, além de requerer a concessão de prazo de 180 dias para a aprovação do Projeto de Lei.

Afirma que, nos termos do referido Projeto, artigo 36, o percentual referido previsto é de 5% e que os cargos em comissão previstos estão indicados em tabelas.

Assevera que o ente ainda não cumpriu integralmente o Acórdão nº 1718/08 - Pleno, vez que: “a) não trouxe comprovação de que exonerou os ocupantes de cargos comissionados irregulares; b) não trouxe comprovação de que o Projeto de Lei nº 57/2013 já foi aprovado.”

E, assim, opina pela realização de diligência ao Município de Contenda, para que comprove a adoção das medidas indicadas no Parecer para fins de cumprimento do Acórdão nº 1718/08 - Pleno.

A unidade requer, ainda, para fins de análise do cumprimento da decisão, que se indique quais são as funções de cada um dos ocupantes dos seguintes cargos, de modo detalhado e com indicação do nome de cada um dos servidores: assessor administrativo I, assessor administrativo II, assessor de departamento, assessor nível universitário e agente serv. ger. profissional. E esclarece que a indicação deverá ser feita com relação às funções reais exercidas pelos servidores e não quanto ao previsto normativamente.

Por fim, sugere que sejam apresentados esclarecimentos sobre a diferença entre os cargos comissionados de denominação semelhante, como “Chefe Sec Ambulatorial” e “Chefe Div Ambulatorial”, “Chefe Sec Criança e Adolescente” e “Chefe Div Criança e Adolescente”, “Chefe Sec de edificação” e “Chefe Div Obras e Edificação”, “Chefe Sec Epidemiologia” e “Chefe Sec Epidemiologia”, “Chefe Sec de Planejamento” e “Chefe Div de Planejamento”, “Chefe Sec Eventos Culturais” e “Chefe Sec Cultural”, “Chefe Sec de Promoção Social” e “Chefe Div de Promoção Social” etc.

Com razão a DICAP, pois se faz necessária a realização de diligências. No entanto, por questão de economia processual, antes de acolhê-la, entendo prudente a oitiva do autor das Representações - Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, sobre a intenção de formular outros questionamentos a serem dirimidos pelos Poderes Executivo e Legislativo de Contenda, para avaliação do cumprimento da decisão desta Casa.

2.2. ARAUCÁRIA

Quanto ao Poder Executivo de Araucária, a DICAP aponta que foram indicados como irregulares os cargos de “Assessor de nível básico de Teatro, Assessor de nível técnico de Teatro, Assessor de nível universitário, Assessor Especial, Assessor Especial I, Assessor Especial 11, Assessor Especial 111, Assessor Técnico Administrativo 1, Assessor Técnico Administrativo 2, Controlador Geral do Município, Oficial Administrativo I, Oficial Administrativo 11, Oficial Administrativo 111, Oficial Administrativo IV, Procurador do Município, Procurador-Geral do Município, Sup. Ass. Emprego Relac. Trabalho e Supervisor.”

Afirma que o ente noticiou a exoneração dos seguintes ocupantes de cargos em comissão:

1. GILBERTO GOMES DE LIMA – Procurador do Município – PG2;
2. ISABELA ILKIU CARNEIRO – Procurador do Município – PG2;
3. LUCIANA FERREIRA GUIMARÃES – Procurador do Município – PG2;
4. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK – Procurador do Município – PG2;
5. THIAGO DUCCI TONINELLO – Procurador do Município – PG2;
6. GISELE CUITTA – Assessor Especial II – CC3;
7. GILMAR BAVARESCO – Assessor Especial II – CC3.

De acordo com a unidade, o Município informou que (i) foram exonerados os servidores lotados na Procuradoria-Geral do Município que trabalhavam junto à Assistência Judiciária do Município, e que, em 2013, não houve nomeação de servidores para os referidos cargos; (ii) em 2012, foi proposto Projeto de Lei para fixação de percentual mínimo de cargos em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, tendo havido, todavia, arquivamento do referido Projeto em virtude do encerramento da sessão legislativa e; (iii) está encontrando dificuldades em cumprir a decisão deste Tribunal na medida em que não estão especificados quais cargos em comissão estão irregulares.

Assim, a Diretoria, para fins de análise do cumprimento do Acórdão nº 1718/08 – Pleno, sugere que o ente junte os atos de exoneração dos então ocupantes dos cargos de Assessor de nível básico de Teatro e de Assessor de nível técnico de Teatro, bem como que traga cópia da lei que prevê as condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira. Em não existindo a lei indicada, afirma que deverá ser juntado novo Projeto de Lei de igual conteúdo.

A DICAP também solicita que sejam indicadas quais são as funções de cada um dos ocupantes dos cargos: assessor especial, assessor especial I, assessor especial II, assessor especial III, assessor especial IV, assessor especial V, assessor especial VI, assessor especial VII e assessor técnico-administrativo; de modo detalhado, de acordo com as funções reais exercidas pelos servidores e não quanto ao previsto normativamente, e com indicação do nome de cada um deles.

Por fim, a Diretoria requer que seja trazida relação com os nomes de todos os servidores ocupantes do cargo de advogado, com indicação de quais são comissionados e quais são efetivos.

Da mesma forma, assiste razão a DICAP quanto à necessidade de realização de diligências. No entanto, por questão de economia processual, antes de acolhê-la, prudente a oitiva do órgão ministerial, sobre a intenção de formular outros questionamentos a serem dirimidos pelo Município de Araucária, com o intuito de avaliar o cumprimento das determinações desta Corte.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) Desapensar os autos 238315/06 e 249112/06 (Município de Diamante do Norte e Município de Porto Vitória, respectivamente), que no sistema Ágiles aparecem vinculados aos autos 241163/09, de Recurso de Revista;
- b) Juntar aos autos desentranhados (238315/06 e 249112/06) cópia do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, que julgou as referidas Representações e, por fim, arquivá-los;
- c) Desapensar os autos 432464/06 (Município de Primeiro de Maio), que no sistema Ágiles aparecem vinculados aos autos 241163/09;
- d) Juntar cópia do Acórdão nº 1718/2008 – Pleno, aos autos 432464/06, e encaminhar a Representação à Diretoria de Execuções para dar início à execução do julgado;
- e) Incluir o Município de Araucária na atuação deste processo, uma vez que a Representação 249503/06 permanecerá apenas aos presentes autos na fase de execução.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para manifestação, nos termos da fundamentação.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 835486/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NOVA FENIX COMERCIO DE SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

DESPACHO Nº: 137/14

Trata-se de Representação apresentada com supedâneo no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 pela empresa Nova Fenix Comércio de Suprimentos para Informática, em face do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, devido a supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 059/2010.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Representante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente (a) cópia de seu contrato social, (b) cópia da Carteira de Identidade do Sr. Geraldo de Almeida Camargo Filho e (c)



a procuração outorgada a este, caso seus poderes para representar a empresa não estejam previstos no contrato social, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Representação por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, c/c art. 282, ambos do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 114812/13 – TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: VANDERLEIA SILVA MELO, MIGUEL BAYERLE, LEOMAR ABEGG

DESPACHO Nº: 140/14

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Vanderleia Silva Melo, pessoa física residente e domiciliada em Santa Cruz do Rio Pardo/SP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 18/2013 promovido pelo Município de Itaipulândia, com vistas ao "registro de preços para entrega futura e parcelada de pneus novos, certificados pelo Inmetro, com no máximo 1 ano de fabricação à data de fornecimento e aquisição de materiais de borracharia conforme especificações do termo de referência, atendendo as necessidades das diversas secretarias municipais" (peça 02, fl. 44).

Insurge-se a representante contra a exigência de que os pneus tenham no máximo 01 (um) ano de fabricação (item 2.1), uma vez que tal previsão restringiria o caráter competitivo do certame. Relata que muitas empresas trabalham com produtos importados que demandam período maior (aproximadamente 04 meses) para que o produto chegue ao Brasil e seja liberado pela Receita Federal, tornando inviável sua participação no processo licitatório.

Ainda, destaca que os pneus têm prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo desnecessário exigir que a fabricação seja no máximo de 01 (um) ano.

Em manifestação preliminar (peça 09), determinada pelo Despacho nº 278/13 (peça 04), os Srs. Miguel Bayerle (Prefeito Municipal ao tempo dos fatos[1]) e Leomar Abegg (Pregoeiro) confirmaram que os pneus têm validade de 05 (cinco) anos, mas que, "ao declinar da exigência do prazo de fabricação dos pneus superiores a um ano (...), estar-se-ia abrindo mão de 20% (vinte por cento) da vida útil do bem a ser adquirido, em evidente prejuízo ao interesse público".

Também, sustentaram que "não é possível a Administração Pública abrir mão de cautelas assecuratórias do interesse público, para beneficiar eventual fornecedor que dependa de importação, cujo desembaraço pode levar aproximadamente 4 (quatro) meses conforme a própria denunciante alega. Numa eventual necessidade de substituição de um pneu de máquina pesada, ônibus escolar ou caminhão, equivaleria ficar com estes paralisados por um período aproximado de 4 (quatro) meses, em incontestável atentado ao interesse público primário e secundário".

A Diretoria de Contas Municipais opina pelo não conhecimento da demanda por ilegitimidade ativa, eis que a parte representante figura como interessada em 56 (cinquenta e seis) processos deste Tribunal[2], sem demonstrar quem realmente está representando. Nesse sentido, sustenta que "a forma procedida neste expediente se assemelha a uma situação de anonimato, uma vez que não é possível identificar uma motivação constitucionalmente legítima para representar ao Tribunal de Contas" (Instrução nº 4480/13, peça 13).

Também, entende que os fatos narrados não constituem infração sujeita à correção ou punição por esta Corte, não merecendo, portanto, ser recebida a Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, discorda do opinativo da unidade técnica quanto à ilegitimidade ativa. No entanto, opina pelo não conhecimento da Representação, diante da ausência de irregularidade/ilegalidade no Pregão Presencial nº 18/2013 (Parecer Ministerial nº 19219/13, peça 14).

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão o Ministério Público de Contas.

Primeiramente, a representante possui legitimidade no caso concreto, pois postula na qualidade de pessoa física, em conformidade com o artigo 113, §1º, da Lei nº 8.666/1993, e atende aos requisitos previstos na Lei Orgânica deste Tribunal (artigos 30 e 34) e no Regimento Interno (artigos 275 e 276, caput e §1º).

Não obstante, a Representação não merece ser recebida, pois as justificativas técnicas apresentadas pelo Prefeito Municipal e pelo Pregoeiro, em manifestação preliminar, são razoáveis, evidenciando que a exigência de que os pneus tenham no máximo 01 (um) ano de fabricação, prevista no edital do Pregão Presencial nº 18/2013, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre empresas nacionais e estrangeiras.

Conforme restou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais de 01 (um) ano de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da considerável perda de vida útil do bem.

Nesse sentido, destacou a Diretoria de Contas Municipais que "a exigência feita levou em conta o interesse público envolvido, já que os produtos adquiridos têm um custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que possam ter o maior tempo possível de vida útil".

Dessa forma, entendo que a exigência em questão atendeu as razões de interesse público ao considerar o tempo de vida útil dos pneus licitados, que foram destinados a diversas secretarias municipais.

Ademais, não vislumbro qualquer discriminação entre empresas nacionais e estrangeiras e/ou restrição ao caráter competitivo do certame. A exigência em

questão apenas previu que os pneus tivessem prazo máximo de fabricação, visando, conforme já destacado, atender ao interesse público. Vale dizer, não consta no instrumento convocatório exigência de produtos nacionais ou outras disposições que pudessem evidenciar a alegada discriminação.

No caso em análise, portanto, não se verifica qualquer indício da suposta irregularidade aventada pela representante. Desse modo, deixo de receber a presente Representação e determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, §2º, c/c os artigos 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

1. Gestão 2013/2016.

2. Consulta ao banco de dados do sistema trâmite realizada em 26/11/2013.

PROCESSO Nº: 212651/09 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOEL MOREIRA, SEZAR AUGUSTO BOVINO

ADVOGADOS/ PROCURADORES: ANDERSON JOSE BITTENCOURT (OAB/PR 48143), ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI (OAB/PR 29345), MELISSA CASSIANA CARRER (OAB/PR 40280)

DESPACHO Nº: 142/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 119/2014 (peça 50), que o valor recolhido pelo Sr. Joel Moreira está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 802/11 – Tribunal Pleno (peça 39).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido executor municipal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Após, considerando o cumprimento integral da decisão, encerre-se o processo, conforme artigo 398, §1º, do ato normativo supracitado e encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (art. 168, VII, RI).

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 237467/06 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

DESPACHO Nº: 143/14

A Diretoria de Execuções (DEX) certifica, na Instrução nº 125/14 (peça 153), que o valor recolhido pelo Sr. José Luiz Voltarelli está correto e corresponde à multa imposta pela decisão materializada no Acórdão nº 975/09 – Pleno (peça 63).

Diante do exposto, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do referido ex-Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno.

Assim, remetam-se os autos à Diretoria Geral para emissão da certidão de quitação de débito e à Diretoria de Execuções para registro.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 667249/12 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CIANORTE, VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

DESPACHO Nº: 146/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 291504/11 - TC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

INTERESSADO: PEDRO IZIDIO MAZON, PAULO MATIA HEINZ, DOMINGOS STOLFFO, LUCI HONORIO BORGES MENIN, ANTONIO OSNI FLORES, JOSÉ ANTONIO PEREIRA

DESPACHO Nº: 147/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

Corregedor-Geral



PROCESSO Nº: 116830/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO: NILVO ANTONIO PERLIN
DESPACHO Nº: 148/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) e, após, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 116849/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADOS: NILVO ANTONIO PERLIN, ALDAIR JOSÉ GHIOTTO
DESPACHO Nº: 149/14

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação por edital do Sr. Aldair José Ghiotto, uma vez que a tentativa de citação pela via postal restou infrutífera (peça 29).
Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação da parte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para manifestações.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 85541/12 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERÊ
INTERESSADOS: MICHEL SAID ANDRADE, ADÃO CARLOS DOS SANTOS, LOIVO ROQUE RITTER, DIOGO DE OLIVEIRA, WILIAN LUCINI MALACARNE
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR (OAB/PR 17134)
DESPACHO Nº: 150/14

I – Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 encaminhada por Michel Said Andrade, pessoa física residente e domiciliada nesta Capital, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 08/2012 promovido pelo Município de Verê, com vistas à “contratação de empresa ou Instituto, de assessoramento e consultoria na área jurídica tributária, visando à recuperação de valores retidos indevidamente pela Receita Federal”.
Insurge-se o representante contra a modalidade de licitação adotada, uma vez que a atividade privativa dos profissionais da advocacia, objeto do certame, não poderia ser caracterizada como “serviços comuns”, conforme exige o pregão, tratando-se, a seu ver, de serviços técnicos especializados.
Também, alega que houve violação ao Estatuto da Advocacia (Lei nº 8906/94) e ao Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que vedam qualquer atividade que caracterize a mercantilização da advocacia.
Após o recebimento da Representação (Despacho nº 467/13, peça 15), defesa dos interessados (peça 27), instrução da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3610/13, peça 33) e parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer Ministerial nº 14677/13, peça 35), determinei a intimação do Município de Verê para que informasse “se o contrato nº 037/2012 firmado com “Nunes e Amaral Advogados” foi renovado e se encontra vigente, bem como se houve a propositura de alguma medida administrativa ou judicial pela contratada perante a Receita Federal para a recuperação de eventuais créditos e qual a estimativa do valor a ser recuperado, devendo juntar os respectivos documentos comprobatórios” (Despacho nº 1612/13, peça 36).
As informações foram prestadas pelo atual Prefeito Municipal, Sr. Adão Carlos dos Santos, às peças 41 a 43.
É o relatório.
II – Tendo em vista as informações trazidas pelo Município de Verê, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para, respectivamente, elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014.
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

PROCESSO Nº: 249520/06 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, JOÃO UBIRAJARA LOPES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA
ADVOGADOS/ PROCURADORES: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO (OAB/PR 49023), FABRÍCIO DE SOUZA (OAB/PR 42.147)
DESPACHO Nº: 151/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), para nova manifestação acerca do cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 1718/2008 - Pleno, tendo em vista a juntada de nova documentação (peças 95/96).
Após, ao Ministério Público junto Tribunal de Contas.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014
Conselheiro Ivan Leles Bonilha
Corregedor-Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 162581/09 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: MILSON ANTONIO CIRIACO DIAS, NEDSON LUIZ MICHELETI, ÉZER MARIANO DA SILVA, CARMEN LÚCIA B. SPOSTI, EDSON CARLOS DA SILVA, MARCELO DE SOUZA SARZEDAS, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, MARIA APARECIDA MARQUES LIMA, TRANSACTION LINE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., EMETHODS DO BRASIL LTDA., SERCOMTEL S/A, JOSÉ ROQUE NETO, JOSÉ LUIZ RODRIGUES DE QUADROS
DESPACHO Nº. 118/2014

Trata-se de Representação encaminhada por Milson Antonio Ciriaco Dias, então Controlador Geral do Município de Londrina, encaminhando cópia do Relatório de Auditoria nº 207/2009-CGM, que objetivou analisar os procedimentos e a legalidade do Pregão Presencial nº PG/DGLC 241/2007 (processo administrativo nº PAL/DGLC 836/2007), promovido pelo Município de Londrina, com vistas à “aquisição de equipamentos de Rádio Frequência (RF) para implantação de uma rede wireless para a Secretaria de Educação do Município de Londrina, incluindo zona urbana e rural, bem como serviços de instalação, configuração, ativação e garantia total on-site” (peça 02, fls. 98/ss.).
Após manifestações das unidades desta Corte (Instrução nº 2746/09 – DCM, peça 40; Informação nº 065/09 – CEA, peça 44; e Informação 7/10 – DTI, peça 46), o expediente foi recebido como Representação para apurar “(i) o suposto ato antieconômico e lesivo ao interesse público praticado pelo Município ao descartar a prestação gratuita do serviço de instalação de rede wireless por parte da empresa estatal SERCOMTEL S/A e realizar procedimento licitatório com o mesmo fim; e (ii) as supostas irregularidades formais no procedimento licitatório e na execução do contrato, em especial no que diz respeito à insuficiência do projeto básico, à instalação desnecessária de vários pontos de rede no setor de Marcenaria e à antecipação do pagamento à empresa pela prestação dos serviços” (Despacho nº 349/10, peça 48).

Devidamente citados, o Sr. Nedson Luiz Micheleti (ex-Prefeito Municipal, peça 87), a Sra. Carmen Lúcia B. Sposti (então Secretária Municipal de Educação, peça 87), o Sr. Marcelo de Souza Sarzedas (então Assessor Técnico, peça 90) e o Sr. Edson Carlos da Silva (ex-Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento, peça 99) apresentaram defesa, em que sustentaram, em síntese, a regularidade do processo administrativo em análise.
Na sequência, manifestaram-se o servidor José Luiz Rodrigues de Quadros (peça 85), a SERCOMTEL S/A (peça 95) e a empresa Transaction Line Brasil Comércio e Serviços de Informática Ltda. (segunda colocada no processo licitatório, peça 116), apresentando as informações solicitadas.

Os demais interessados[1] não se manifestaram nos autos.
A Diretoria de Contas Municipais opina pela procedência da Representação, com aplicação de multas[2] aos Srs. Nedson Micheleti, Ézer Mariano da Silva e Marcelo de Souza Sarzedas, e às Sras. Carmen Lúcia B. Sposti, Elisângela Marceli Areano Arduin e Maria Aparecida Marques Lima (Instrução nº 169/13, peça 127).
Também, opina pela aplicação de multa proporcional no percentual de 30% (trinta por cento) do dano, nos termos do artigo 89, caput e §§1º e 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao gestor ao tempo dos fatos, Sr. Nedson Micheleti.

Ademais, sugere a intimação do Sr. José Roque Neto, “para que justifique o Ofício nº 132/09 – GAB, o qual autorizou a SERCOMTEL a proceder a instalação do acesso à internet em banda larga nas 91 escolas da rede municipal de ensino, sendo que todo o acesso à internet, até a data do ofício – 03/03/2009 – presumiu-se já ter sido executado pela empresa vencedora do certame, cujo término da execução dos serviços ocorreu em 30/09/2008”, e “a intimação do atual prefeito de Londrina, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, para que informe se foi concluída a instalação de acesso à internet pela SERCOMTEL e qual sistema de acesso à internet está sendo utilizado nas escolas municipais de Londrina, se o decorrente da contratação da empresa ALIAS ou o resultante da instalação efetuada pela SERCOMTEL, ou ambas”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifesta-se pela procedência da Representação, com aplicação das multas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, e artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos responsáveis. Contudo, em relação à multa proporcional ao dano, “como não restou devidamente quantificado e indicado pela DCM o montante do prejuízo advindo ao erário municipal em decorrência das impropriedades apuradas nos autos”, deixa de sugerir a sua aplicação (Parecer Ministerial nº 12386/13, peça 129).

É o relatório.
Em que pese o processo ter recebido manifestações conclusivas da unidade técnica e do órgão ministerial, entendo que o feito ainda não está em condições de ser julgado.

Conforme sugeriu a Diretoria de Contas Municipais, há necessidade de solicitar maiores esclarecimentos ao Sr. José Roque Neto, Prefeito Municipal[3] que expediu o ofício nº 132/09 – GAB autorizando a SERCOMTEL a instalar o acesso à internet em banda larga nas escolas municipais (peça 19), bem como ao atual Prefeito do Município de Londrina, Sr. Alexandre Lopes Kireeff[4], para que informe qual o sistema de acesso à internet está sendo utilizado nas escolas do Município.
Sendo assim, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para:

- a) Incluir na autuação, no campo destinado aos interessados:
 - o Sr. Nedson Luiz Micheleti (Prefeito Municipal[5] ao tempo dos fatos) (CPF nº 362.016.859-87);
 - o Sr. Ézer Mariano da Silva (ex-Secretário Municipal de Planejamento);
 - a Sra. Carmen Lúcia B. Sposti (ex-Secretária Municipal de Educação);



- o Sr. Edson Carlos da Silva (ex-Diretor de Tecnologia da Informação da Secretaria Municipal de Planejamento) (CPF nº 585.932.339-53);
 - o Sr. Marcelo de Souza Sarzedas (então Assessor Técnico) (CPF nº 019.452.609-71);
 - a Sra. Elisângela Marceli Areano Arduin (Pregoeira responsável pelo certame);
 - a Sra. Maria Aparecida Marques Lima (então Diretora de Gestão de Licitações e Contratos);
 - a empresa TRANSACTION LINE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.;
 - a empresa EMETHODS DO BRASIL LTDA.;
 - a SERCOMTEL S/A;
 - o Sr. José Roque Neto (ex-Prefeito Municipal, gestão 01/01/2009 a 30/04/2009) (CPF nº 037.326.278-70); e
 - o Sr. José Luiz Rodrigues de Quadros (servidor municipal).
- b) Expedir ofício de citação, com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II, 381, inciso II, e 382, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, ao Sr. José Roque Neto (ex-Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a expedição do Ofício nº 132/09 – GAB (peça 19), que autorizou a SERCOMTEL a proceder à “instalação de acesso à internet em banda larga nas 91 unidades escolares da rede pública municipal”, uma vez que todo acesso à internet, ao que se presume, já tinha sido executado pela empresa vencedora do Pregão Presencial nº PG/DGLC 241/2007; e
- c) Intimar, por meio eletrônico, o Município de Londrina, na pessoa de seu atual Prefeito Municipal, Sr. Alexandre Lopes Kireeff, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe:
- Se foi concluída a implantação da rede wireless pela empresa contratada – Alias Teleinformática Ltda.;
 - Se foi concluída a instalação de acesso à internet pela SERCOMTEL; e
 - Qual sistema está sendo utilizado nas escolas municipais de Londrina: (i) o decorrente da contratação da empresa Alias Teleinformática Ltda.; (ii) o resultante da instalação efetuada pela SERCOMTEL; ou (iii) ambos.
- Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de nova instrução e parecer, nos termos do artigo 278, inciso III, do Regimento Interno, devendo a unidade técnica identificar e quantificar o dano eventualmente ocasionado ao erário. Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Sr. Ézer Mariano da Silva (ex-Secretário Municipal de Planejamento), Sra. Elisângela Marceli Areano Arduin (então Pregoeira), Sra. Maria Aparecida Marques Lima (então Diretora de Gestão de Licitação e Contratos) e a empresa Emethods do Brasil Ltda. (terceira colocada no certame).
2. Multas administrativas previstas no artigo 87, inciso III, alínea “d”, e inciso IV, alínea “g”, ambas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.
3. Gestão 01/01/2009 a 30/04/2009.
4. Gestão 2013/2016.
5. Gestões 2001/2004 e 2005/2008.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 259756/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PALMAS, HILÁRIO ANDRASCHKO, KARINA CAMARGO LORENZET, LEANDRO CAMARGO MARTINS

DESPACHO Nº. 123/2014

1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR, autuada a partir do Atendimento nº 313/2013 da Ouvidoria de Contas (peça 6), no qual está relatado suposto caso de nepotismo no MUNICÍPIO DE PALMAS, perpetrado durante a gestão do Prefeito Hilário Andraschko, em violação ao princípio da moralidade administrativa, à Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Prejulgado nº 09 desta Corte.

Segundo o Ofício nº 063/2013-OC e a Informação nº 4/13 (peças 2 e 6), a servidora Karina Camargo Lorenzet ocupou os cargos em comissão de Assessora de Comunicação (01/02/2010 a 10/11/2010) e de Assessora Jurídica (10/11/2010 a 31/12/2012), apesar de seu irmão, Leandro Camargo Martins, ter sido Diretor do Departamento Jurídico entre os anos de 2009/2012.

Por conseguinte, a Ouvidoria requer o processamento desta Representação para apuração da possível irregularidade e responsabilização dos envolvidos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Com razão a Ouvidoria. Restam apresentados indícios de nepotismo durante a gestão (2009/2012) do Prefeito Hilário Andraschko - autoridade nomeante, consubstanciados nas nomeações da Sra. Karina Camargo Lorenzet para cargos comissionados de assessoria, durante período em que seu irmão Leandro Camargo Martins ocupava o cargo de Diretor.

De acordo com a súmula do STF:

“SÚMULA VINCULANTE Nº 13 - A NOMEAÇÃO DE CÔNJUGE, COMPANHEIRO OU PARENTE EM LINHA RETA, COLATERAL OU POR AFINIDADE, ATÉ O TERCEIRO GRAU, INCLUSIVE, DA AUTORIDADE NOMEANTE OU DE SERVIDOR DA MESMA PESSOA JURÍDICA INVESTIDO EM CARGO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ACESSORAMENTO, PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU DE CONFIANÇA OU, AINDA, DE FUNÇÃO GRATIFICADA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA EM QUALQUER DOS PODERES DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS, COMPREENDIDO O AJUSTE MEDIANTE DESIGNAÇÕES RECÍPROCAS, VIOLA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Ainda, conforme consubstanciado no Prejulgado nº 9 deste Tribunal, a influência do

ocupante de cargo de direção na indicação dos cargos comissionados é intrínseca à sua natureza. Assim ficou decidido:

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia e equipara seus ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

6. Na avaliação da subordinação hierárquica e do nível de influência do cargo de direção ou assessoramento, deverão ser consideradas natureza e as atribuições do cargo, independentemente da respectiva nomenclatura dele, o organograma do órgão ou pessoa jurídica e o poder de indicação;

Nesta toada, entendo presentes fundamentos suficientes para motivar a apuração por este Tribunal de Contas dos fatos indicados.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) Incluir na autuação como partes: HILÁRIO ANDRASCHKO (CPF/MF Nº 007.510.149-15), KARINA CAMARGO LORENZET (CPF/MF nº 033.769.029-41) e LEANDRO CAMARGO MARTINS;

b) Expedir ofícios de citação às pessoas físicas acima indicadas, a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos tratados nesse processo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual. Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, remetam-se os autos à DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DICAP) e, na sequência, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 348248/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, AMAURI BARICHELLO, LUIS ROBERTO WOIDELE, ESCRITORIO CONTABIL CALIFORNIA LTDA - ME, MELO & FAVORETO CONTABILIDADE LTDA - ME, M L CONSTATNIO, K. T CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA., NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS (PROCURADORA: ADRIANE TERE BINTO DI BACCO (OAB/PR 49.023))

DESPACHO Nº. 124/2014

A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM), na Informação nº 131/14 (peça 51), opina pela citação das pessoas indicadas pelo MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, em sede de contraditório, como responsáveis pelas irregularidades ocorridas na execução dos Contratos nºs 005/2010, 003/2011 e 010/2011 e da Ata de Registro de Preços nº 001/2012, dentre outras.

Nesta toada, acolho a sugestão da unidade técnica, para determinar a inclusão no polo passivo e a citação das seguintes pessoas, nos endereços abaixo indicados:

“a) M L CONSTATNIO – CNPJ 11.067.134/0001-46

Endereço: Av. Santa Catarina nº 648 – Centro

CEP 87.2000-000 - CIANORTE/PR.

b) K. T CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. – CNPJ 07.548.224/0001-81

Endereço: Rua Clementino Puppi nº 647 – sala 01 – Centro

CEP 86.900-000 - JANDAIA DO SUL/PR.

c) METAFA FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.

CNPJ 73.284.663/0001-59

Endereço: Rodovia BR 376–KM 218 nº 140 Térreo – PARQUE INDUSTRIAL

CEP 86.900-000 – JANDAIA DO SUL/PR.

d) NAIR FEDEROVICZ MENDES DOS SANTOS – CPF 366.478.969-53

Endereço: Rua João Voltarelli nº 37 – Centro

CEP 86.820-000 – CALIFÓRNIA/PR.”

Por conseguinte, determino a remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para:

a) Incluir na autuação as pessoas jurídicas e física acima indicadas como partes;

b) Expedir os ofícios de citação a estas pessoas, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentarem defesa quanto à matéria tratada nos autos, em especial quanto à participação nos fatos apontados pela municipalidade, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005.

Ressalto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 85 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Após o decurso do prazo, com ou sem apresentação das defesas, devolvam-se os autos à DCM e, na sequência, ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 31 de janeiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL



ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 50496/14 - TC

ENTIDADE: M.A.

INTERESSADO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ARAUCÁRIA

DESPACHO Nº. 133/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Partido Popular Socialista de Araucária, em face do M.A., devido ao não cumprimento de decisão deste Tribunal que, por meio do Acórdão 5059/13 – Tribunal Pleno, suspendeu a Concorrência Pública 008/2013. Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia do documento de identidade do Sr. Genildo Pereira de Carvalho, Presidente do Partido, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 505110/10 - TC

ENTIDADE: C.H.L.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS DO MERCADO SHANGRI-LA DE LONDRINA

DESPACHO Nº. 134/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pela Associação dos Permissionários do Mercado Shangri-lá, em face da C.H.L., devido a supostas irregularidades na alienação ilegal dos mercados S., K., V.C. e G..

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social e da ata de eleição de seu presidente, bem como cópia do documento de identidade deste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 840315/12 - TC

ENTIDADE: M.P.

INTERESSADO: FÓRUM COMUNITÁRIO DE CONTROLE SOCIAL

DESPACHO Nº. 136/2014

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Fórum Comunitário de Controle Social, em face do M.P., devido a supostas irregularidades no pagamento de verbas indevidas a servidores públicos.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se o Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de seu estatuto social e da ata de eleição de seu presidente, bem como cópia do documento de identidade deste, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR-GERAL

PROCESSO: 393966/10 - TC

ENTIDADE: M.F.

INTERESSADO: SIRLENE DOS SANTOS COIMBRA

(PROCURADORES: ANTONIO DE JESUS FILHO - OAB/PR 13.362, JOSÉ MARCELO DE JESUS - OAB/PR 27.248)

DESPACHO Nº. 138/2014

Trata-se de Denúncia apresentada por Sirlene dos Santos Coimbra, em face do M.F., devido a supostas irregularidades no concurso público para provimento do cargo de Professor.

Preliminarmente, nos termos do art. 54, inciso II, §1º, da Lei Complementar nº 113/2005 (Lei Orgânica deste Tribunal) e inciso II do art. 383 c/c art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, intime-se a Denunciante, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para que apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor) e a procuração outorgada aos advogados Antonio de Jesus Filho (OAB/PR nº 13.362) e José Marcelo de Jesus (OAB/PR nº 27.248), no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação

acima referida, sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do art. 34 da Lei Orgânica, no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREGEDOR-GERAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

PROCESSO: 568961/13 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

INTERESSADOS: LUIZ ROGÉRIO GIMENEZ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº. 141/2014

Trata-se de Representação do Ouvidor em face do Município de Tamboara instaurada para apurar fatos relatados nos Atendimentos nº 637/2013 e nº 659/2013 da Ouvidoria de Contas, devido ao suposto pagamento de serviços contínuos e permanentes por meio de recibo de pagamento autônomo (RPA) e não contabilização desses dispêndios como despesas com pessoal, bem como em razão da suposta existência de servidores em desvio de função.

Consta da Reclamação realizada junto à Ouvidoria de Contas que houve irregularidades nas contratações de servidores públicos municipais e de prestadores de serviços pelo Município e que muitas das contratações realizadas decorreram de promessa política.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se nos aludidos atendimentos e informou que o Município efetuou pagamentos por RPA no período de 01.01.2002 a 31.12.2012 e que a maior parte dessa despesa não foi contabilizada como despesa de pessoal.

Demonstrou que os serviços pagos por meio dessa modalidade (RPA) referem-se às seguintes atividades: zelador; servente de limpeza; auxiliar de enfermagem; enfermeiro; auxiliar administrativo; recepcionista; agente comunitário na vigilância sanitária; auxiliar de consultório dentário; cozinheira; merendeira; professora; atendente de creche; ajudante de obra (pedreiro); e outras.

Consta nos autos, ainda, que em consulta ao Portal da Transparência contido no site da Prefeitura Municipal de Tamboara, verificou-se que os pagamentos por meio de RPA continuaram a ser efetuados no ano de 2013 (peça 2, fls. 27/43).

Assim, a Ouvidoria de Contas requer o processamento desta Representação para apurar os fatos relatados.

É o relatório.

Entendo que a Representação merece ser instaurada, uma vez que há indícios de irregularidades nos pagamentos de prestadores de serviços por meio de RPA no período de 2002 a 2012, o que continuou ocorrendo no ano de 2013.

Observa-se que as atividades contratadas por esse meio não são consideradas atividades autônomas.

É cediço que a contratação por meio de recibo de pagamento autônomo deve ser utilizada em casos muito específicos e em situações de emergência.

Todavia, verifica-se nos autos que essa forma de contratação realizada pelo Município vem se estendendo por um período muito longo, sem qualquer justificativa.

Por meio da listagem apresentada pela DCM referente aos prestadores de serviços pagos pelo Município por meio de RPA no período de 2002 a 2012 (peça fls. 16/20), verifica-se possível ofensa ao artigo 37, II e IX da CF/88[1] pelo Município.

Assim, numa primeira análise, noto que houve contratação irregular sem observância das regras constitucionais para provimento de cargos públicos e para terceirização de mão de obra para atividades-meio.

Entretanto, ressalto que consta nos autos edital do Concurso Público nº 01/2011 para provimento de diversos cargos (peça 2; fls. 45/47). Observo, ainda, que o referido concurso está sendo analisado por este Tribunal de Contas por meio do processo de admissão de pessoal nº 496243/12 e que o edital prevê prazo de validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Em relação à contabilização dos pagamentos dos contratados no cálculo da despesa de pessoal, é possível observar no quadro apresentado pela Diretoria de Contas Municipais que tais despesas não foram incluídas nesse cálculo, o que pode ter ofendido o art. 18, §1º da Lei Complementar nº 101/2000[2].

Ademais, no que tange ao suposto desvio de função, como bem salientou a DCM, somente por meio de inspeção in loco será possível verificar a existência das irregularidades apontadas.

Logo, entendo ser imprescindível a realização de inspeção in loco no caso em análise para averiguar tais irregularidades/ilegalidades e avaliar eventuais prejuízos causados. Contudo, entendo adequado, primeiramente, determinar a citação das partes a fim de que prestem os esclarecimentos devidos.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fundamento nos artigos 30, 35, II, e 124, V, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como nos artigos 24, II, e 278, II, do Regimento Interno.

Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) expedir ofícios de citação ao Município de Tamboara, e ao Sr. Luiz Rogério Gimenez (Prefeito Municipal), a fim de que apresentem defesa quanto aos fatos aqui relatados, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do Aviso de Recebimento aos autos.

Deve ser ressaltado que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

b) incluir o Sr. Luiz Rogério Gimenez (Prefeito Municipal; CPF nº 006.630.889-50), no campo destinado aos interessados na atuação.

Após as devidas citações, remetam-nos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que, nos termos do art. 255, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,



realize Inspeção in loco a fim de averiguar todos os fatos ora levantados.
Gabinete da Corregedoria-Geral, 3 de fevereiro de 2014
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
CORREGEDOR-GERAL

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

2. Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Edições

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 265135/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/14

Admissão de Pessoal Municipal Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para provimento de cargos de Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar Administrativo, Fiscal da Vigilância Sanitária e Fiscal Tributário, implementado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2009 de 26/06/2009 do Município de Turvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 208/14 e o do Ministério Público de Contas nº 260/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 396140/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/14

Admissão de Pessoal. Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para contratação temporária de Técnico Educacional que hoje é denominado Educador Infantil, do 61º ao 167º colocado, relativa ao Teste Seletivo Simplificado regulamentado pelo Edital de Abertura nº 001/2009 promovido pelo Município de Pinhais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 495/14 e o do Ministério Público de Contas nº 875/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 423849/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 24/14

Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar de Pessoal para o provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Escolares da Prefeitura Municipal de Curitiba, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 001/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 1.034/14 e o do Ministério Público de Contas nº 1.080/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 448426/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JESUEL DE OLIVEIRA, MOACIR ANDREOLLA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 25/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar, para provimento de diversos cargos (relação constante na Informação nº 3038/10 – DIJUR – Peça 06), implementado pelo Concurso Público de Edital nº 01/2001 promovido pelo Município de Novo Itacolomi, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13.810/13 e nº 590/14 e o do Ministério Público de Contas nº 635/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 579997/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar para o provimento de vagas do cargo de Psicólogo, implementado pelo Concurso Público de Edital de Abertura nº 001/2009 promovido pelo Município de Palmital, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 384/14 e o do Ministério Público de Contas nº 444/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 588813/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: ESTANISLAU MATEUS FRANUS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/14

Admissão de Pessoal Municipal. Legalidade e registro.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal Complementar de Pessoal para o provimento dos cargos de Professor (do 30º ao 44º colocado), Assistente Social (7º e 8º colocados), Técnico de Enfermagem (do 17º ao 20º colocado), Motorista I (do 15º ao 18º colocado), Fiscal de Obras (3º colocado), Médico Veterinário – 20 horas (do 1º ao 3º colocado), Fisioterapeuta (4º colocado), Médico Veterinário (4º colocado), Motorista I (do 19º ao 24º colocado), Assistente Social (9º e 10º colocados) e Professor (do 40º e 45º ao 62º colocado), relativo ao Concurso Público regulamentado pelo Edital de Abertura nº 01/01/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 942/14 e o do Ministério Público de Contas nº 998/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 105833/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO, EUGENIO LAUBER, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/14

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Município de Castro e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Castro, CNPJ nº 75.638.437/0001-54, relativa à gestão e do Sr. Eugenio Lauber, CPF nº 285.642.519-49, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 15.988,68 (quinze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e oito centavos), formalizada por meio do Termo de Convênio nº 14/2011, tendo por objeto o repasse de recursos para manutenção dos programas sociais junto às pessoas portadoras de deficiência.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 148/14 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 953/14 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 467099/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: CARLOS LUCIANO SANTANA VARGAS, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/14

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de Admissão de Pessoal de 27 (vinte e sete) candidatos ao cargo de professor da Universidade Estadual de Ponta Grossa, implementado pelo Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 016/2009, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 622/14 e do Ministério Público de Contas nº 878/14, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato,

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO N º: 804789/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APPF E M PARANAGUA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, PATRICIA DE FATIMA MOREIRA, JOSE ROBERTO OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 492/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 41663/14 (peças nº. 28/29), nº 42252/14 (peças nº 30/31), nº 42597/14 (peças nº 32/33), nº 43658/14 (peças processuais 34 a 36) e nº 63462/14 (peças nº 29/40), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER e ao Sr. LUCIANO DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 805718/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CAIUVA I, MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHÁ, SARA FERREIRA, RAQUEL RUBIK

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 493/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 41604/14 (peças nº. 31/32), nº 42872/14 (peças processuais 33 a 35) e nº 63489/14 (peças nº 38/39), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, à Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN e ao Sr. LUCIANO DUCCI, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 30 de janeiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N º: 132828/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 512/14

Tendo em vista a Instrução nº 126/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, ao Gabinete de Presidência deste Tribunal (GP) e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 233680/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA

INTERESSADO: ADEMAR RAMOS DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 513/14

Tendo em vista a Instrução nº 131/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO AO INTERESSADO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO e posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N º: 354027/13

ORIGEM: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA, MADELAINE TERESINHA RIEDI OLIVEIRA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 514/14

Diante da Informação nº 424/14, da Diretoria de Execuções (DEX) e nos termos do



art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 804819/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, APPF E.M. LEONEL DE MOURA BRIZOLA, CLODOALDO DE OLIVEIRA DA CRUZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 516/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 48110/14 (peças nº. 27/28), nº 63551/14 (peças nº 29/30) e nº 67220/14 (peças nº 32/33), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, ao Sr. LUCIANO DUCCI e à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 117602/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, REDE FEMININA DE COMBATE AO CÂNCER - REGIONAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, CARLOS ALBERTO JUNG, GIORGIA AHLMARACY KURTEN DOS PASSOS SCHWEGLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 517/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 59198/14 (peças nº. 14/15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA e ao Sr. PEDRO IVO ILKIV, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 654069/10

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 518/14

Considerando o contido no Parecer nº 1396/14, da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), AUTORIZO O DESENTRANHAMENTO, nos termos do Parecer. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para cumprimento dos termos do art. 168, V do Regimento Interno desta Corte.

Após, retornem os autos a este Gabinete.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 218731/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 525/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 69398/14 (peças nº. 90/91), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 558213/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: NILSON XAVIER

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 526/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 68138/14 (peças nº. 37/38),

autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA e ao Sr. NILSON XAVIER, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 110184/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JUAREZ CARLOS DAMO, ALCEBIADES PEREIRA DA SILVA, ADERBAL DE HOLLEBEN MELLO, LUCIANO HUPPES, ATAIR GOMES DA SILVA, LEONILDA QUADRI RISSO, ADELINO RIBEIRO DA SILVA, JOSIA DE SOUZA, APARECIDO JOSÉ DIAS, PEDRO MARCONDES RIOS DE LIMA, CELSUIR VERONESE, ITACIR GONZATTO, JULIO CESAR LEME DA SILVA, MARCOS SOTILLE DAMACENO, MARIO SEIBERT, REINALDO ALVES VILELA, REINALDO BUENO, RUI CAPELAO CARDOSO, FERNANDO FONTANA, MARCIO JOSE PACHECO RAMOS, ROSI MARI PEREIRA GURGACZ, ADRIANO DUCATI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 527/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para:

1 – Conceder acesso dos autos aos Vereadores arrolados na autuação;

2 – Autorizar a prorrogação de prazo a todos os Vereadores arrolados na autuação por mais 15 (quinze) dias.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 234477/10

ORIGEM: UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 529/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 71503/14 (peças nº. 37/38), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à UNESPAR ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ, à Sra. MARIA JOSÉ JUSTINO e à Sra. ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 302906/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: NÚCLEO ESPÍRITA IRMÃ SCHELLA, MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, LUIZ CLAUDIO ASSIS PEREIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, GILBERTO PANICIO PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 531/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 6727-1/14 (peças nº. 36/37), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Gerson Moraes de Araújo, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 423487/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GERALDO WOYCIECHOWSKI DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, MARLI SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, PAOLA DE FATIMA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 532/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APF DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL GERALDO WOYCIECHOWSKI DE PONTA



GROSSA, do Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, do Sr. MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, da Sra. MARLI SANTOS, do Sr. OSIRES GERALDO KAPP, da Sra. PAOLA DE FATIMA FERREIRA e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1031/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 339699/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL DO CAIC- AYRTON, MARCIA CANTARUTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 533/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL DO CAIC, da Sra. CLÁUDIA REGINA FERREIRA, da Sra. LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, da Sra. MARCIA CANTARUTI e do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1041/14 (peça nº 05), da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 355339/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 534/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do MUNICÍPIO DE PEABIRU, do Sr. JOAO CARLOS KLEIN e do Sr. CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1344/14 (peça nº 17), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;

2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 805904/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHIA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, ROSILENE BERTON PASCHOALIN, VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, SUZANA CRISTINA AUGUSTO PIANEZZER, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 535/14

Considerando os requerimentos protocolados sob o nº 43364/14 (peças nº. 25 a 27), nº 44450/14 (peças nº 28/29), nº 5103-0/14 (peças nº 32/33) e nº 54994/14 (peças nº 34/35), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao MUNICÍPIO DE CURITIBA, à Sra. ROSILENE BERTON PASCHOALIN, à Sra. IARA MARIA STÜRMER GAUER, à Sra. VANUSA CECILIA BERKENBROCK MOURA e à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS CENTRO MUNICIPAL EDUCAÇÃO INFANTIL PORTO BELO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 187946/05

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS, JOSE DOMINGOS POERA, JAIR JANUÁRIO DETOFOL, NOELIA OLIVEIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: ATO DE INATIVACÃO

DESPACHO: 536/14

Tendo em vista o Parecer nº 1171/14 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara (S2ªC) para certificação e anotações, e, após à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) para cumprimento.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 339583/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK - PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, DIRLEI SCHUROFF

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 537/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA SHUROFF BACK – PARANAÍ, do Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI e do Sr. DIRLEI SCHUROFF, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1398/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1398/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para



apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 307096/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, SONIA MARTINEZ BARONI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 538/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL MONTEIRO LOBATO- ENSINO FUNDAMENTAL - QUERÊNCIA DO NORTE, do Sr. CARLOS BENVENUTTI, da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA e da Sra. SONIA MARTINEZ BARONI, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1470/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 1470/14 (peça nº 07), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 240000/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: LUIZ DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 539/14

Tendo em vista a Instrução nº 149/14 da Diretoria de Execuções (DEX), AUTORIZO A BAIXA DE RESPONSABILIDADE E A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, nos termos dos pareceres conforme dispõe o art. 514, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Geral (DG) para EMISSÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO, posteriormente à Diretoria de Execuções (DEX) para REGISTRO, e em ato contínuo, remetam-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP), para nos termos do art. 398, do Regimento Interno, proceder ao ENCERRAMENTO do presente processo.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 208356/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: MARIO SHIDEU YAMAMOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 540/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Intimação do MUNICÍPIO DE PARANACITY, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 860/14 (peça nº 36), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme arts. 383, I, 386, III, e § 2º, I a III, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos apontados no Parecer nº 860/14 (peça nº 36), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme art. 54, I, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 386, I, do Regimento Interno;

3. Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação;

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 574965/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JULI ANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO, JOAO CARLOS CARDOSO, SUELY HASS

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 541/14

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 285319/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ANA DE BARROS HOLZMANN DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ADRIANE SZYMCAK DOS SANTOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 542/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e ao Sr. OSIRES GERALDO KAPP, para manifestação quanto a Instrução nº 3484/13 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 143581/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI, MUNICÍPIO DE SARANDI, MILTON PINHEIRO, CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR, LUIZ CARLOS DE AGUIAR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 543/14

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 6682-8/14 (peças nº. 18/19), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI e ao Sr. MILTON PINHEIRO, por mais 15 (quinze) dias, nos termos regimentais.

Fica o requerente intimado desta decisão, mediante disponibilização por meio eletrônico, salientando que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, em relação ao prazo inicial de contraditório anteriormente concedido, conforme disciplina o art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 371479/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, RUI PINHEIRO, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 544/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições



previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1389/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 391186/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARILSA MERTENS, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 545/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1472/14 (peça nº 18), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 390139/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MARILISE ARLINDA GUEDES ITNER, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 546/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1475/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 390767/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO AKAISHI, GUILHERME LUIZ GOMES

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 547/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 1452/14 (peça nº 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP), conforme arts. 381, II, 386, I, e 389, todos do Regimento Interno;
2. Cumprido o item anterior, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.

Publique-se.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 64760/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

INTERESSADO: LEONIDAS NEUBERN RODRIGUES NETO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 548/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 77830/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: CLOVIS SANTO PADOAN, ALCENI ANGELO GUERRA, ASTERIO RIGON, ADRIANO LUIZ SCARABELOT, ROBERTO SALVADOR VIGANO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

DESPACHO: 567/14

Vistos e examinados os autos.

Devolva-se as peças 52 a 55 à origem por tratar-se de processo concluso para pauta.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento.

Gabinete, em 5 de fevereiro de 2014.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle e Assessor de Conselheiro

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 151653/13

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO - RIAD SAID ZAHOU, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

DESPACHO - 464/13 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Análise de Transferências para que sejam relacionados os gestores do órgão repassador para devida inclusão no pólo passivo (rol de interessados), conforme previsão do § 2º, do art. 236, do RITCE/PR.

GCFAMG em 20 de março de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator



PROCESSO Nº - 387189/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, ROGERIO JOSE LORENZETTI, NAIR MARIM, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA

DESPACHO - 390/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de CLÁUDIA REGINA FERREIRA e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ELZA GRASSIOTTO CASELLI DE PARANAVÁI, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, NAIR MARIM, NEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA, CLÁUDIA REGINA FERREIRA e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1043/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 287206/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, CARLOS ROBERTO PUPIM, MARILIA IGNATIUS NOGUEIRA CARNEIRO, RONALDO DE ROSSI

DESPACHO - 460/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SILVIO MAGALHÃES BARROS II no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da ASSOCIAÇÃO DOS SURDOS DE MARINGÁ, e dos Srs. CARLOS ROBERTO PUPIM e SILVIO MAGALHÃES BARROS II, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 718/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 287249/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS, JOSÉ NATALINO MINATEL, CARLOS ROBERTO PUPIM

DESPACHO - 461/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SILVIO MAGALHÃES BARROS II no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da SOCIEDADE BENEFICENTE ESTRELA DA MANHÃ- CASA DE EMAÚS, e dos Srs. JOSÉ NATALINO MINATEL, CARLOS ROBERTO PUPIM e SILVIO MAGALHÃES BARROS II, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 727/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a

realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 415298/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE MARINGÁ, FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, ALEXANDRE GUIMARAES NICOLAU

DESPACHO - 462/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de RIBAMAR ALVES RODRIGUES e ZANONI LUIZ FAVERO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, da FUNDAÇÃO ISIS BRUDER DE MARINGÁ, e dos Srs. SILVIO MAGALHÃES BARROS II, CARLOS ROBERTO PUPIM, RIBAMAR ALVES RODRIGUES e ZANONI LUIZ FAVERO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 790/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 405085/10

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - PEDRO WOSGRAU FILHO

DESPACHO - 463/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA e do Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido nos Pareceres 1279 (Peça 20), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, e 1442/14 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 86824/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO - ASILO SÃO VICENTE DE PAULO OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, GERSON ZANUSSO, MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, VALDEMIR MILANO, HAROLDO BELTRÃO NETTO

DESPACHO - 468/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. HAROLDO BELTRÃO NETTO, por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 4026/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 381, § 2º, do



Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 172239/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES TEODORO COLOMBELLI, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, ANDREA FILOMENA PAIVA OLBERMANN

DESPACHO - 469/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 13) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 178458/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS PROFESSORES E SERVIDORES QUINTINO BOCAIUVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, EDGAR BUENO, DIRCEU APARECIDO DOS SANTOS

DESPACHO - 470/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 12) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 200358/08

ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO - GUSTAVO BONATO FRUET, CARLOS ALBERTO RICHIA

DESPACHO - 471/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 65) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em .

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 188283/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO - DIRNEI DE FATIMA GANDOLFI CARDOSO, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, ISAIAS DA SILVA LIMA

DESPACHO - 472/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o requerimento efetuado por Dirnei de Fátima Gandolfi Cardoso, permitindo o acesso aos autos digitais do presente nos modos vista e cópias, junto ao site desta Corte.

Certifico a disponibilização do acesso no sistema de trâmite desta Casa.

À Diretoria de Contas Municipais, conforme Despacho 377/14 (Peça 65).

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 55060/97

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, REGINA MARIA KEPPEL, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, EMERSON SANTO STRESSER, HERMAS EURIDES BRANDÃO

DESPACHO - 474/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 349999/12

ASSUNTO - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

DESPACHO - 475/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 391020/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, MÁRCIA ROSANDA DE CAMARGO, GUILHERME LUIZ GOMES

DESPACHO - 482/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1461/14 (Peça 19), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 186922/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D OESTE

INTERESSADO - VALDINEI JOSÉ PELOI

DESPACHO - 483/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 446890/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO - LUIZ GOULARTE ALVES
DESPACHO - 484/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1410/14 (Peça 22), da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 132294/07
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO
INTERESSADO - LUIZ ROBERTO BUZO
DESPACHO - 485/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO e RENATA SHEILA CRUZ BUZO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE LOBATO e das Sras. MARIA ILZA BARBOSA BARBALHO e RENATA SHEILA CRUZ BUZO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação à irregularidades apontadas no Acórdão 493/08-S2C (Peça 44), conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na negativa de registro aos respectivos atos admissionais.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 390070/10
ASSUNTO - ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO - WILSON FERNANDES
DESPACHO - 489/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 1402/14 (Peça 21), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na

aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 238264/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO - CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, CELSO IRINEU MONTEIRO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI
DESPACHO - 490/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, do CENTRO DE ORIENTAÇÃO E CONTROLE DE EXCEPCIONAIS DE CURITIBA, e dos Srs. CELSO IRINEU MONTEIRO, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI e SOLANGE REGINA SILVA ALMEIDA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 745/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 664212/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA
INTERESSADO - ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, GISELA PARY, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ
DESPACHO - 491/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ROSIANA MENDES DE CAMARGO no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, da ESCOLA ESPECIALIZADA PRIMAVERA DE CURITIBA, e das Sras. GISELA PARY, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ e ROSIANA MENDES DE CAMARGO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1073/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 233580/13
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LOBATO
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE LOBATO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, FÁBIO CHICAROLI, APARECIDO MANOEL MUSSIO
DESPACHO - 492/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de IVAIR SPACINI DOS SANTOS no rol de Interessados;
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE LOBATO, da FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, e dos Srs. FÁBIO CHICAROLI, APARECIDO MANOEL



MUSSIO e IVAIR SPACINI DOS SANTOS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1071/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 409808/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR CARLOS RIBEIRO DE MACEDO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS DE SOUZA

DESPACHO - 493/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR CARLOS RIBEIRO DE MACEDO DE PONTA GROSSA, e dos Srs. PEDRO WOSGRAU FILHO, LILIAN APARECIDA DE SOUZA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, FRANCISCO DIAS DE SOUZA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO e OSIRES GERALDO KAPP, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1072/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 291610/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA, ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE QUARTO CENTENÁRIO - APROLACTICO, GELSON ANTONIO CAIRES

DESPACHO - 494/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de VIVIANE APARECIDA BIDO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, da ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE LEITE DE QUARTO CENTENÁRIO – APROLACTICO, e dos Srs. REINALDO KRACHINSKI, OSVALDO ISHIKAWA, VIVIANE APARECIDA BIDO e GELSON ANTONIO CAIRES, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1076/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 429310/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PINHAIS

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PINHAIS, LUIZ GOULARTE ALVES, INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ

DESPACHO - 495/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA e ALINE PRA CLAUDINO no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PINHAIS, do INSTITUTO LIXO E CIDADANIA, e dos Srs. LUIZ GOULARTE ALVES, WALDOMIRO FERREIRA DA LUZ, EDSON LUIZ GELINSKI DE FARIA e ALINE PRA CLAUDINO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1029/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 317810/10

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA

INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, CRY S ANGELO ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER

DESPACHO - 496/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ADEL RUTS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. ADEL RUTS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 931/14 (Peça 50), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, do MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, e dos Srs. CRY S ANGELO ULRICH, EMERSON SANTO STRESSER e ADEL RUTS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 931/14 (Peça 50), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 307100/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRE DA ESCOLA MUNICIPAL GILBERTO CONCEIÇÃO BORSATTO - ENSINO FUNDAMENTAL, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARLÉZIO VOSS

DESPACHO - 497/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, da ASSOCIAÇÃO DE



Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PAIS E MESTRE DA ESCOLA MUNICIPAL GILBERTO CONCEIÇÃO BORSATTO - ENSINO FUNDAMENTAL, e dos Srs. CARLOS BENVENUTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, MARLÉZIO VOSS e OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1080/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 410687/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, MUNICÍPIO DE OURIZONA, JANILSON MARCOS DONASAN, JOSE ROBERTO MENDES, JOVELINO BONFIM LOPES

DESPACHO - 498/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE OURIZONA, da ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MANDAGUAÇU, e dos Srs. JANILSON MARCOS DONASAN, JOSE ROBERTO MENDES e ANTONIO APARECIDO FORTUNATO DA SILVA, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 952/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº - 387200/13

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO - APM DA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE PARANAÍ, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO - 504/14 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE PARANAÍ, da APM DA ESCOLA MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS DE PARANAÍ, e dos Srs. ROGERIO JOSE LORENZETTI, SILVIO FERREIRA DOS SANTOS e LIGIA ALVES DA SILVA AGUIAR, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, por meio eletrônico, se houver cadastro junto a esta Corte de Contas, ou por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 1113/14 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 382, 386 e 389, do Regimento Interno.

Eventualmente mostrando-se infrutíferos os procedimentos, autoriza-se desde já a realização de citação editalícia, observando-se o disposto no art. 381, § 2º, do Regimento Interno.

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 5 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor[1]

1. Em substituição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, de acordo com a previsão do art. 53-A, do RITCE/PR, bem como da Portaria 1110/13, da Presidência desta Corte.

PROCESSO Nº: 276359/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 288/14

I – Intime-se a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, mediante edital e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da publicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3318/13 - DAT, conforme art. 381, IV, do Regimento Interno;

II – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

III – Publique-se.

Gabinete, 3 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 848941/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 299/14

Conheço dos protocolados nº 4653-3/14 (peça 82) e 71635/14 (peça 84). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 611840/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA

INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 300/14

I – De acordo com o Parecer nº 1303/14 – DICAP (peça nº 12), pela intimação do Município de Cidade Gaúcha, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Lucena, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 282927/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO: JOSE ALVES DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 301/14

I – De acordo com o Parecer nº 1299/14 – DICAP (peça nº 77), pela intimação do Município de Adrianópolis, na pessoa de seu representante legal, Sr. Manoel Pampanini, e do Instituto de Previdência Municipal de Adrianópolis, também na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 492212/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: EROS DANILO ARAUJO, SILVIO MARCIO RODACKI, WALDOMIRO BEREZA, LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 302/14

I – Com base nas Instruções nº 132/14 e 133/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor LUIZ CARLOS BERINI DE ALMEIDA, CPF nº 025.083.948-23, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1660/2011, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 160841/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: ELIOMAR SOARES DA VEIGA, JURANDIR FERREIRA ALVES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 303/14

I – Com base na Instrução nº 127/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor JURANDIR FERREIRA ALVES, CPF nº 017.110.059-08, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1280/2012 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 776459/13

ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO: LUCIANO PIZZATTO

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 304/14

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

1) Inclusão do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências - CNPJ nº 76.695.584/0001-29, do Sr. Roberto Fregonese – CPF nº 184.346.659-72 e da Sra. Patrícia R.C. Prizibela Alberti – CPF nº 021.900.089-13 no rol de interessados;

2) Conversão do processo em Tomada de Contas Extraordinária;

3) Apensamento do processo 259701/12 a este;

4) Pela citação da Companhia Paranaense de Gás – CNPJ nº 00.535.681/0001-92, na pessoa de seu representante legal, do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis, Gás Natural, Biocombustíveis e Lojas de Conveniências - CNPJ nº 76.695.584/0001-29, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Luciano Pizzatto - CPF nº 810.046.309-30, do Sr. Roberto Fregonese - CPF nº 184.346.659-72 e da Sra. Patrícia R.C. Prizibela Alberti - CPF nº 021.900.089-13, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar.

Não acato neste momento a sugestão da Unidade Técnica de Comunicação ao Ministério Público Estadual, visto estar o processo ainda em fase de instrução.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 271531/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHÃO

INTERESSADO: LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 305/14

I – Tendo em vista a Informação nº 534/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 179352/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE JARDIM ALEGRE, JOSE MARTINS DE OLIVEIRA, MAURO ORIANI, ANA MARY CARREIRA ORIANI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 306/14

I – Encaminhem-se à Diretoria de Execuções para fins de acompanhamento.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 191310/09

ORIGEM: AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, LUCIANO DUCCI, MOACYR JOSÉ VITTI, CARLOS ALBERTO RICHÁ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 307/14

I – Tendo em vista o contido na Instrução nº 953/14 – DAT (peça nº 73), intime-se o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gustavo Bonato Fruet, a Ação Social do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Moacyr José Vitti, e os Srs. Carlos Alberto Richa e Luciano Ducci, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 137425/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - ACEUV, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PEDRO IVO ILKIV, CARLOS ALBERTO JUNG, MARCO ADRIANE STRLE, CARLOS HENRIQUE AGUSTINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 309/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 59171/14 (peça 15), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Análise de Transferências para manifestação.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 496959/11

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 310/14

I - Conheço do protocolado nº 64426/14-TC (peça 242).

II – Inclua-se o Sr. Muriel Gonçalves Martynychen no rol de procuradores do interessado Eduardo Requião de Mello e Silva.

III - Retornem os autos à Diretoria de Protocolo, para as providências necessárias.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 532294/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 313/14

I – De acordo com o Parecer nº 1335/14 – DICAP (peça nº 33), pela intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, Sr. Marcus Mauricio de Souza Tesserolli, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, “c”, 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 442339/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
INTERESSADO: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 314/14

I – De acordo com o Parecer nº 1407/14 – DICAP (peça nº 24), pela intimação do Município de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, Sra. Neuza Pessuti Franciscone, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 336644/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 315/14

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado nº 191/14-S2C, encerro o presente processo;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 417113/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: IVALDO JOSE DOS SANTOS FRAZAO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 316/14

I – De acordo com o Parecer nº 1321/14 – DICAP (peça nº 16), pela intimação do Município de Tunas do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Joel do Rocio Jose Bomfim, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 467488/03

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, OSCAR SIQUEIRA HUNSDORFER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ISABELLE MARIAN PAMPUCHE SIQUEIRA HUNSDORFER
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 317/14

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado nº 72186/14 (peça 45), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 186952/09

ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO CARLOS DE CAMPOS, ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 318/14

I – Com base na Instrução nº 138/14 da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito ao Senhor PEDRO CARLOS DE CAMPOS, CPF nº 215.595.039-04, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 5008/2013 – Segunda Câmara, no item II, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretoria de Execuções para registro.

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 287780/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, MARISA BASTASINNI COSTA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, SUELY HASS
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 319/14

I – De acordo com o Parecer nº 1502/14 – DICAP (peça nº 52), pela intimação do ParanaPrevidência, na pessoa de seu representante legal, Sra. Suely Hass, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 296124/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, CLAYTON COUTINHO DE CAMARGO, JOSÉ MARCOS DE MOURA, GUILHERME LUIZ GOMES
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 320/14

I – De acordo com o Parecer nº 1439/14 – DICAP (peça nº 17), pela intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, Sr. Guilherme Luiz Gomes, e do Sr. Clayton Coutinho de Camargo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 555214/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TAPIRA, DELFINO MARQUES DA SILVA, HELIO BELTER, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TAPIRA, ALERCIA DE LIMA SILVA, DIRCE SCABORA MIOTO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 321/14

I – De acordo com o Parecer nº 1505/14 – DICAP (peça nº 42), pela intimação do



Município de Tapira, na pessoa de seu representante legal, Sr. Delfino Marques da Silva, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 82890/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO ALTONIENSE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL ALTÔNIA

INTERESSADO: IVONE BORSARI DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 322/14

Considerando o decurso de prazo sem manifestação do MPE – Comarca de Altônia, encaminhem-se aos autos ao Gabinete da Presidência, para oficiar o Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 194220/09

ORIGEM: COOPERATIVA DAS ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DE

BAIRRO/PRODUTORES-RIBEIRÃO DO PINHAL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, DARTAGNAN CALIXTO

FRAIZ, CLAUDETE SIQUEIRA BENITE MACHADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 323/14

I – Tendo em vista a Informação nº 596/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 5037/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 324/14

I – De acordo com o Parecer Ministerial nº 1141/14 (peça nº 40), pela intimação do Município de Nova Esperança, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gerson Zanusso, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 408232/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK,

ASSOCIACAO MOURAOENSE DE KARATE-DO TRADICIONAL, EDVALDO

RODRIGUES DA SILVA, REGINA MASSARETTO BRONZEL DUBAY

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 325/14

Conheço das Petições Intermediárias nº 74600/14 e 74642/14 (peças 08 a 11).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 33750/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET,

LUCIANO DUCCI, JOSÉ RICHA FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DE

INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 326/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do representante no rol de interessados, conforme Procuração, peça 06.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 245197/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 327/14

I - Tendo em vista a Informação nº 565/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 132617/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 328/14

Recebo a Petição (peça 104) apresentada pelo Sr. Sérgio Andrekowicz, em que requer a baixa da sanção registrada pela Diretoria de Execuções com a devida exclusão de seu nome da Relação dos Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares.

Considerando que acompanha o pedido, cópia da Decisão Judicial, Transitada em Julgado, que indevidamente considerou a Dívida como de natureza tributária e julgou pela extinção do processo pela ocorrência de prescrição, encaminho os autos para manifestação da Diretoria Jurídica, haja vista o contido no art. 159-B, III, do RITC/PR.

Quanto à exclusão do nome do requerente da relação dos agentes públicos com contas julgadas irregulares, desde já indefiro, visto que em discussão a execução da dívida, não a questão da irregularidade da prestação de contas.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 252186/13

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MOUNA TACLA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 330/14

Autorizo, com fulcro no art. 333, II e §3º, do RITC/PR, o preconizado pelo Parecer nº 22161/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (peça 19), quanto à redistribuição do presente processo.

À Diretoria de Protocolo para os fins do art. 168, II-B do RITC/PR.

Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 234850/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: CLOVIS MATEUS CUCOLOTTO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 331/14

I – De acordo com o Parecer nº 21927/13 – DICAP (peça 18), pela intimação dos Srs. ALTAIR JOSÉ GASPARETTO e CLÓVIS MATEUS CUCOLOTTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no referido Parecer, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promovava-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 4 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 280581/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA

INTERESSADO: YARA FARAH DELL'ARINGA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 332/14

I - Tendo em vista a Informação nº 607/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 633005/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: ALBERTO BACCARIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 333/14

I - Tendo em vista a Informação nº 606/14 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 756699/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

OLEZIA SANTONI DE LIMA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 334/14

Conheço os documentos juntados Petição Intermediária nº 77277/14 (peça 47 a 49).

Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as providências necessárias.

Gabinete, 5 de fevereiro de 2014.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 32648/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,

NELTON BRUM

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 192/14

1. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação do interessado, facultando-lhe a apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS (CNPJ nº 77.819.605/0001-33), na pessoa de seu representante legal, e do Sr. NELTON BRUM (CPF nº 840.502.099-34), gestor responsável pelas contas analisadas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (Peça nº 54), conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

3. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 885308/13

ORIGEM: JANESLEI AMADEU

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 193/14

I. Trata-se de Pedido de Rescisão interposto pelo prefeito municipal de Guairaçá em face de decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio n. 351/13, da Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas da municipalidade, relativas ao exercício de 2011, em face da "falta de aporte financeiro ao Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-lhe a multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos) e ressalva em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não

vinculadas em 4,09%";

II. Insurge-se o interessado alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos, consistentes no encaminhamento de novo ofício do Diretor-Presidente do fundo previdenciário, atestando a regularidade dos repasses, bem como dos comprovantes de depósito efetuados em favor do referido fundo. Alega ainda a ocorrência de erro de cálculo ou material, ante o fato de que todo o aporte financeiro ao regime próprio de previdência social ter sido pontualmente efetuado. Por fim, requereu a concessão de medida liminar para fins de suspensão do acórdão rescindendo.

III. Destarte, em juízo de cognição sumária, recebo o pedido de rescisão com sustentáculo no Art. 494, III e IV;

IV. No tocante à solicitação de medida liminar suspensiva, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações, nos termos prescritos no § 3º do Art. 495-A do RITCEPR.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 140316/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 194/14

I. Examinado o teor das petições protocoladas sob os nºs 48021/14 e 49699/14 (Peças nºs 29 e 30 / 33 e 34), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho;

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. Incluir o Sr. PIO COSTA BARROS (CPF nº 453.839.959-00) como interessado no processo;

b. Aguardar a defesa no prazo autorizado;

III. Após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 526200/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSE

WOYTOVETCH BRASIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 195/14

I. Compulsando a instrução do expediente, verifica-se manifestação conclusiva da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP “pela revisão do Acórdão 2614/13, peça 47, a fim de desfazer a negativa de registro e a imputação da multa, já que a origem apresentou a documentação necessária e o ato de inativação aparenta legalidade. Logo, opina-se pela legalidade e consequente registro do ato de concessão de aposentadoria acima identificado”;

II. Por sua vez, o I. representante do parquet, entendendo como incompatível a pretensão de saneamento da irregularidade com a tramitação do expediente em sede de recurso de revista, sugeriu a prolação de despacho saneador com vistas à intimação da Municipalidade para esclarecimentos quanto à sua pretensão de prosseguir na revisão da decisão ou para demonstrar o cumprimento desta;

III. No entanto, anteriormente à deliberação deste Relator, solicito o retorno dos autos ao Douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para que, em obediência ao prescrito no Art. 66, II do RITCPR, efetue a análise de mérito do ato de inativação, tendo em conta os documentos juntados na peça recursal;

IV. Após, retorne para oportuna decisão.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 460443/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, SECRETARIA DE

ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, JOEL DO ROCIO

JOSE BOMFIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 196/14

IV. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 51324/14 (Peças nºs 40 e 41), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 36112/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SERTANEJA

INTERESSADO: CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

MUNICÍPIO DE SERTANEJA, NEUTON DE OLIVEIRA, JOSE DO CARMO NETO,

ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE SERTANEJA, EUCLYDES

RODRIGUES DA SILVA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 197/14

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para



instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 212015/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 198/14

VI. Examinado o teor da petição protocolada sob o nº 52185/14 (Peças nºs 39 e 40), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213938/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 199/14

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão nº 5350/13 – Tribunal Pleno (Peça nº 11), efetuados os devidos registros e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 263876/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: CARLOS BENVENUTTI, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 200/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 975/14 - DICAP (Peça nº 35), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE (CNPJ nº 76.973.692/0001-16), na pessoa de seu representante legal;

- Sr. CARLOS BENVENUTTI (CPF nº 508.166.839-72), atual Prefeito;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 541868/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, ELENY APARECIDA MUTTI PONCHIO PINHEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 201/14

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 958/14 - DICAP (Peça nº 30), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. Encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer supracitado, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- PARANAPREVIDÊNCIA (CNPJ nº 03.165.607/0001-10), na pessoa de seu

representante legal e de seus procuradores;

- Sra. SUELY HASS (CPF nº 316.730.669-68), no cargo de Presidente atual da Entidade;

III. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

IV. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Diretoria Controle de Atos de Pessoal - DICAP para parecer conclusivo, conforme art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474850/09

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 202/14

V. Tendo em vista a Informação nº 174/14 - DCE (Peça nº 14), autorizo o apensamento deste ao processo nº 59891/09, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

VI. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

VII. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para o regular trâmite.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 39685/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBERTO SALVADOR VIGANO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 203/14

III. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT;

IV. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201166/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: CENTRO DE NUTRIÇÃO INFANTIL DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, MAURO SERGIO CURTIS JUNIOR, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, GELSI KOTHE RUCKER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 204/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) Inclusão do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF nº 515.488.879-00) como interessado no processo;
b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 504/14 (Peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

- PAULO MAC DONALD GHISI (CPF nº 184.060.339-91), no cargo de ex-Prefeito;
- CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF nº 515.488.879-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 551978/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, DEOLINDO MORO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 205/14

VIII. Tendo em vista a importância em dar conhecimento da decisão desta Corte ao servidor que teve negado o registro do ato de sua aposentadoria, solicito seja reiterado o Ofício nº 722/13-OPD/DEX, a fim de que o Município, na pessoa de seu representante legal, proceda ao encaminhamento dos documentos que comprovem a revogação do Ato de inativação do servidor municipal DEOLINDO MORO, bem como a sua expressa ciência no tocante à decisão consubstanciada no Acórdão nº 4375/13 – Primeira Câmara;

IX. À Diretoria de Execuções - DEX para os devidos fins.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 868420/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUARI

INTERESSADO: JOCELINO TAVARES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 206/14

I. Trata-se de encaminhamento formulado pela Câmara Municipal de Mandaguari, por meio do qual remete a esta Corte parecer exarado pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação no Projeto de Lei n. 079/2013, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza a confissão e o parcelamento de dívida junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a auto de infração, requerendo as providências que esta Corte entender cabíveis.

II. O feito foi encaminhado e autuado como consulta.

III. Em que pese o encaminhamento como consulta, o presente expediente não desvela qualquer dúvida na aplicação de dispositivos legais ou regulamentares, tratando-se em verdade de caso concreto, o qual não admite resposta por parte desta Corte.

IV. Diante disso, tendo em conta que a presente consulta não cumpre com os requisitos elencados no art. 38, III e V, da Lei Complementar n. 113/2005, contrariando o preceituado na Súmula 3[1] desta Corte, deixo de conhecê-la e, com fundamento no art. 313, §1º, do RITCEPR, determinando-se o arquivamento do feito, após a ciência ao consultante.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

1. "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto".

PROCESSO Nº: 238124/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: APMF DA ESCOLA MUNICIPAL CORA CORALINA DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 207/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão do Sr. CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF nº 515.488.879-00) como interessado no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 694/14 (Peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- VALDECIR CORDEIRO DOS SANTOS (CPF nº 017.419.419-62), no cargo de ex-Presidente;

- PAULO MAC DONALD GHISI (CPF nº 184.060.339-91), no cargo de ex-Prefeito;

- CLOVIS ALVES DOS SANTOS (CPF nº 515.488.879-00), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 65045/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE ANDIRÁ, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER, APARECIDA PASCHOALOTTO ALVES, MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 208/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) Inclusão da Sra. RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI (CPF nº 563.045.369-68) como interessada no processo;

b) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/14 (Peça nº 5), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- MIRIAM CRISTINA CAVENAGHI SIBILA ROMANO (CPF nº 577.532.379-34), no cargo de ex-Presidente;

- JOSÉ RONALDO XAVIER (CPF nº 320.744.509-82), no cargo de Prefeito;

- RUTH RAMOS ARNAUD SAMPAIO ZAMBONI (CPF nº 563.045.369-68), no cargo de Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102150/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, COMUNIDADE SOCIAL CRISTÁ BENEFICENTE DE MANDAGUARI, OSVALDO ALVES, CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR, ROMUALDO BATISTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 209/14

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

c) Inclusão do Sr. CELSO BÉLIO MARTINS (CPF nº 809.673.379-68) como interessado no processo;

d) INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4426/13, complementada pela Informação nº 22/14 (Peças nºs 5 e 8), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno:

- OSVALDO ALVES (CPF nº 003.426.299-72), no cargo de ex-Presidente;

- CYLLÊNIO PESSOA PEREIRA JUNIOR (CPF nº 580.312.949-68), no cargo de ex-Prefeito;

- CELSO BÉLIO MARTINS (CPF nº 809.673.379-68), no cargo de ex-Controlador Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alertar-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Diretoria de Análise de Transferências – DAT para nova análise;

5. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para Parecer.

Gabinete do Conselheiro, em 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 870874/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 210/14

I. Através do presente expediente o Município de Ivaiporá, por intermédio de seu



Prefeito, apresenta questionamento acerca da possibilidade e legalidade de que "servidores que tenham pertencido por tempo considerável a Regime Próprio ou único, e, após realizar novo concurso, entretanto sem interromper o vínculo com o ente municipal, entretanto, sob o Regime Geral de Previdência, posteriormente, desvincular-se deste e migrar para as condições do extinto regime, posto que mais vantajosas para fins de aposentação?".

II. Analisada a peça encaminhada, vislumbro que o questionamento tem por fundamento processo administrativo movido por servidor da municipalidade, no entanto, tendo em vista que a consulta propriamente dita foi devidamente quesitada, formulada em tese por autoridade legítima (prefeito municipal), encontrando-se instruída com parecer jurídico e versando sobre a aplicabilidade de dispositivos legais, concernentes à matéria de competência desta Corte, verifico que foram preenchidos os requisitos de sua admissibilidade previstos no art. 311 do Regimento Interno, motivo pelo qual admito o processamento da presente consulta;

III. Destarte, encaminhe-se o feito à Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca, nos termos do art. 313, § 2º da referida norma regimental, retornando posteriormente a este Gabinete, conforme previsão contida no mesmo dispositivo.

Curitiba, 27 de janeiro de 2014.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO*

* Afastado por decisão liminar da desembargadora Regina Afonso Portes, do Tribunal de Justiça do Paraná. Nos julgamentos do Pleno, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Ivens Zschoerper Linhares e nos julgamentos da 2ª Câmara, Fabio Camargo será substituído pelo auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

PROCESSO Nº: 381597/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALAN HENNING

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 243/14

I – Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para autuação do nome do Sr. Rui Sérgio Alves de Souza, na qualidade de representante legal da COHAB Araucária, e dos nomes dos advogados do Sr. Alan Henning e da COHAB Araucária, conforme documentos às peças 59 e 66, respectivamente;

II – Seja assegurado o acesso aos autos, conforme requerido pelo Sr. Alan Henning e pela COHAB Araucária;

III – Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que se manifeste quanto ao cumprimento, pela COHAB Araucária, do item II do Acórdão nº 1007/11 (peça 32), conforme documentação juntada às peças 65/67;

IV – Depois, para fins do que estabelece o art. 510 do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas para manifestação quanto à recomendação da Diretoria de Execuções para a baixa de responsabilidade do Sr. Alan Henning, conforme Instrução nº 701/13 (peça 56) e do cumprimento da decisão pela COHAB Araucária.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

LÚCIO FLÁVIO LUTTEMBARCK BATALHA

Analista de Controle – Jurídico

Matrícula 51.325-3

por delegação, conforme

Instrução de Serviço nº 64/2014-GAIZL – AOTC nº 801, de 15/1/14

PROCESSO Nº: 858777/13

ORIGEM: ALIANÇA PARA O DESENVOLVIMENTO COMUNITARIO DA CAXIMBA

INTERESSADO: JADIR SILVA DE LIMA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 303/14

Autorizo o acesso e a reprodução dos autos 538143/11, nos termos do art. 10, § 2º, inciso III da Resolução no 31/2012.

O Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu e-ContasPR

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o número do Processo

5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Certificado o cumprimento do Despacho, determino o encerramento do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo para fins do art. 10, § 6º da Resolução no 31/2012.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor em substituição ao Conselheiro Fabio Camargo

Portaria nº 1.078/13, de 2 de dezembro de 2013

Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 779, de 2/12/2013

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 674931/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE: PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS INTERESSADO: MILTON TALAMINI CARDOSO, VENERANDA DE OLIVEIRA FRANCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 99/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro. Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro das Portarias nº 100/2012 e 101/2012, publicadas no Jornal Correio Paranaense – Edições nº 2812 e 2813, de 12 e 13 de setembro de 2012, referente à Revisão de Pensão Municipal concedida a VENERANDA DE OLIVEIRA, gerada pela morte do servidor JOSÉ MARIA PEREIRA FRANCO, no valor mensal de R\$ 821,58 (oitocentos e vinte e um reais com cinquenta e oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21929/13 (peça 27) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17299/13 (peça 28), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 791571/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE LONDRINA, HOMERO BARBOSA NETO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, DENIO BALLAROTTI, NEUSA SANTINI MARICATO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Neusa Santini Maricato, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 4.188,33 (Quatro mil cento e oitenta e oito reais e trinta e três centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21622/13 (peça 28) e pelo Ministério Público de Contas nº 16976/13 (peça 29), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 259, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina nº 1828 aos 27/03/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 693696/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: CLARICE FLORENCIA RAMOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 104/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria municipal por invalidez de Clarice Florencia Ramos, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, no valor mensal de R\$ 285,08 (duzentos e oitenta e cinco reais e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21381/13 (peça 23) e pelo Ministério Público de Contas nº 16782/13 (peça 24), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 547/2011, que foi retificado pelo Decreto nº 101/2013, publicado no Órgão Oficial do Município nº 650, em 21/06/2013.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator



PROCESSO Nº: 120263/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CLAUDETE ANDREATTA MAIA, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de Claudete Andreatta Maia, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, no valor mensal de R\$ 6.307,58 (Seis mil trezentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21461/13 (peça 30) e pelo Ministério Público de Contas nº 16863/13 (peça 32), nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6588, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8788, de 30/08/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 517829/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: CLEUZA DE FÁTIMA BUENO, EMILIANO CARNEIRO KLUPPEL, GEZIELE MARIA BUENO, HELCIO DE OLIVEIRA BUENO, IDINEU ANTONIO DA SILVA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, MUNICÍPIO DE ARAPOTI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 108/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1.278/2004, publicado no Jornal Tribuna do Vale, do dia 22/12/04, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 372,50 (Trezentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), deferida para Cleuza de Fátima Bueno, Geziele Maria Bueno e Helcio de Oliveira Bueno, na qualidade de cônjuge e filhos em menoridade do servidor Aparecido de Oliveira Bueno, falecido em 03/11/04, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 21421/13 (peça 48) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16979/13 (peça 50), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 478734/04

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: CELSO JEAN DE SOUZA, GUSTAVO RICARDO DE SOUZA CORRÊA, PAULO JOSE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 109/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1261, publicado no Jornal Tribuna do Vale, do dia 22/10/2004, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 582,00 (Quinhentos e oitenta e dois reais), deferida para Dezidério José Corrêa Filho, RG nº 732.190, Celso Jean de Souza, CN nº 7072, fls 87, Livro A-033, Gustavo Ricardo de Souza Corrêa, CN nº 1169, fls. 124, Livro A-36 e Paulo José de Souza, RG nº 8.532.799-2, na qualidade de companheiro e filhos da servidora Lúcia Mara de Souza, falecida em 11 de abril de 2004, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 21295/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16971/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 50072/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ROSILDA APARECIDA ROSA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/14

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 293/2012, publicada no Órgão Oficial nº 929, do dia 18/04/2013, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de Rosilda Aparecida Rosa, CPF nº 585.474.019-20, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez, com 13 anos, 11 meses e 12 dias, no valor mensal de R\$ 190,96 (cento e noventa reais e noventa e seis centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 20385/13 (peça 26) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16968/13 (peça 27), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 339515/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ

INTERESSADO: MARIA JOSEFA CONSTANCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/14

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 1732/2011, publicado no jornal "Correio do Povo do Paraná", edição nº 1203, de 01-02/06/2011, referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), deferida para Maria Josefa Constância, CPF nº 719449079-04, na qualidade de companheira do servidor Bernardo Silva, falecido em 07/05/2011, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos Pessoal nº 20254/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17235/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade municipal de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 198004/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: VANDERLEI FALAVINHA IENSEN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/14

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, CNPJ nº 76.545.011/0001-19, mediante Concurso Público, para provimento de vaga dos cargos de Técnicos Assistentes, implementados pelo Concurso Público de Edital nº 01/2006, com base no art. 1º, IV,



da Lei Complementar nº 113/2005, e arts. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21602/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 16877/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 3 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 711586/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, ROSIANE DALPRA, MARIA INES MOREIRA DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/14

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Diante dos pareceres favoráveis à legalidade do ato de aposentadoria de MARIA INES MOREIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Professor, no valor mensal de R\$ 1.574,20 (mil quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), emitidos pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21837/13 e pelo Ministério Público de Contas nº 17236/13, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro da Portaria nº 1381/2012, publicada no Jornal União nº 451, de 29/09/2012.

Após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações. Após, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º, e artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

GAJTL, em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 516132/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, CARLOS ALBERTO KUTZC, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/14

EMENTA: Reforma por invalidez. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Reserva nº 9657, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8983, de 21.06.2013, referente à Reforma por invalidez de CARLOS ALBERTO KUTZC, policial militar, ocupante da graduação de Soldado de 1ª Classe, QPM 1-0, CPF nº 80473644991, com tempo de serviço de 16 anos, 09 meses e 17 dias, no valor mensal de R\$ 3.709,89 (três mil, setecentos e nove reais e oitenta e nove centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21301/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17177/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor Relator

PROCESSO Nº: 649507/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, PAULO CESAR LANGER, SUELY HASS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 115/14

EMENTA: Aposentadoria. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Jaime Tadeu Lechinski, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 10225, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9032 de 29.08.2013, referente à Aposentadoria Voluntária de PAULO CESAR LANGER, ocupante do cargo de Agente Universitário, CPF nº 234332489-15, no valor mensal de R\$ 4.328,18

(quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e dezoito centavos), tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 21318/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17176/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de fevereiro de 2014.

JAIME TADEU LECHINSKI

Auditor

PROCESSO Nº: 150539/08

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ELIR DE OLIVEIRA

DESPACHO: 238/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 331/2013, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2480/13, que julgou regulares com ressalvas as contas do Ente, estando cientificado o interessado conforme Ofício nº 1854/13-GP, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 29 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 533483/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, RUI MANOEL LOPES LOURO, JOSUE DE OLIVEIA SOUSA

DESPACHO: 246/14

Retornam os autos sem que tenham sido apresentadas justificativas e/ou adotadas providências acerca da determinação contida no Despacho nº 1631/13 (peça 27).

Após, deverá a unidade promover a intimação do, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo, bem como exerça seu direito de contraditório e ampla defesa, conforme preconiza o artigo 5º, LV, da Constituição Federal cominado com § 2º, do artigo 355, do Regimento Interno desta Casa.

Fica o gestor alertado que por ocasião da omissão da Entidade ao atendimento do Despacho nº 1631/13, deste Relator, será proposta em Plenário, a aplicação de multa prevista pelo artigo 87, I, B, da Lei Complementar nº 113/2005 e que, doravante, a desatenção às comunicações desta Casa, acarretarão responsabilização pessoal do gestor responsável, com aplicação das sanções legais cabíveis e sem prejuízo à restituição de danos.

Conceda-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 30 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 232156/10

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: EDNO GUIMARAES

DESPACHO: 281/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4014/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 2753/13 – Peça 11, que julgou regulares as contas do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE CENTRO NOROESTE DO PARANÁ EM CIANORTE, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 31 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 176957/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA

DESPACHO: 291/14

Tendo em vista o recebimento da Petição Intermediária nº 842048/13 – Peça 41/42, encaminhada pelo Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, Prefeito do Município de Nova América da Colina, exercício de 2009, na qual se demonstra a intenção em



interpor recurso contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 445/13 – da 1ª Câmara de julgamento desta Casa, que recomendou a desaprovação das contas prestadas por aquele Poder, no exercício financeiro de 2009, tendo este sido publicado nos Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 445/13 em 11 de novembro de 2013, conforme Termo de Certidão – Peça 40, determino:

- receba-se a Petição Intermediária nº 842048/13 – Peça 41/42 como recurso de revista, pois presente os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 477 do Regimento Interno desta Casa;

- encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de relator, conforme mandamus do artigo 477, parágrafo 2º do mesmo diploma regimental.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 31 de janeiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 169918/10

ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: MAURO RODRIGUES BUGALHO

DESPACHO: 314/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 4948/13, da 1ª Câmara, conforme Certidão nº 3456/13 – Peça 24, que julgou regulares as contas do Ente, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 4 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 439848/05

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

DESPACHO: 321/14

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1786/0611, da 1ª Câmara, conforme Certidão à peça 25, que julgou regulares com ressalvas as de convênio prestadas pelo Ente, estando devidamente registrada na Diretoria de Execuções – Informação nº 5068/13 (peça 33), com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 71126/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MAURO HARDT PRESTES, SUELY HASS

DESPACHO: 328/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 22101/13 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para que se manifeste acerca do suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

PROCESSO Nº: 164023/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: MARIA APARECIDA RIZZATO

DESPACHO: 329/14

I - Acolho o contido no Parecer nº 21817/13 - DICAP, determinando o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo – DP para que operacionalize – nos termos e prazos regimentais - a diligência ao órgão de origem para manifestação contraditória ao suscitado naquele opinativo;

II – À DP para os devidos fins.

É o despacho.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 5 de fevereiro de 2014.

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO Nº: 262350/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

RELATOR: CONSELHEIRO FÁBIO CAMARGO

DESPACHO Nº: 191/14

Com fundamento na Portaria nº1079/13 e no item 2 do Despacho 4613/13, ambos emitidos pelo Gabinete da Presidência, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à redistribuição a este Auditor em substituição ao Relator originário, Conselheiro Fábio Camargo.

Curitiba, 4 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO Nº: 486357/13

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

DESPACHO Nº: 208/14

Em substituição ao ilustre Conselheiro Durval Amaral durante seu período de férias, nos termos da Portaria nº47/14 da Presidência deste Tribunal, e com o objetivo de dar andamento ao processo, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à redistribuição a este Auditor.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Auditor

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 581872/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ESTERIA MARIA DA COSTA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 10/14.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos deferida a servidora em epígrafe, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, concedida mediante Resolução nº 6751, publicada no D.O.E. nº 8794, em 10.09.2012.

Os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº. 672/14, e do Ministério Público de Contas, nº 1083/14, são pela legalidade e registro do ato.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 30 de janeiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 52118/14

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARILEI DA SILVA DO NASCIMENTO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 11/14.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, formulado pela entidade privada sem fins lucrativos, Desafio Jovem Vidas para Cristo, em razão de sua não obtenção pela via eletrônica.

Recebido o protocolado, os autos foram remetidos, inicialmente, à Diretoria de Análise de Transferências que emitiu a Informação nº 7/14 de peça nº 8, constatando que a entidade ESTÁ EM DIA quanto à prestação de contas de recursos nesse período.

A Diretoria de Execuções prestou a Informação nº 552/14, de peça nº 9, relatando que a entidade teve suas contas de transferência voluntária julgada irregular por meio do Acórdão nº 388/2013 – 2ª Câmara, com imputação de responsabilidade pessoal e institucional, as quais restaram adimplidas, inclusive com emissão de certidão de quitação de débito. Desta feita, concluiu aquela unidade técnica que a entidade ESTÁ APTA a obter a certidão requerida, solicitando ainda, que por economia processual, seja determinada a exclusão definitiva do impedimento relativo a esses autos na página da internet.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas emitiu sob nº 1356/14, de peça nº 10, afirmando que nada tem a se opor ao deferimento do pedido de Certidão requerido.



É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências, Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, DEFIRO o pedido de CERTIDÃO LIBERATÓRIA formulado pela entidade DESAFIO JOVEM VIDAS PARA CRISTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno.

Outrossim, atendendo ao pedido formulado pela Diretoria de Execuções, tendo em conta que nos autos nº 170860/09 já foi concedida a Certidão de quitação de débito e baixa de responsabilidade (peça 73) à entidade e a seu representante legal, determino que, após o trânsito em julgado, sejam os autos remetidos à Diretoria de Execuções, para a retirada da listagem de pendências a referência a esses mesmos autos (nº 170860/09), para que não mais impeça a emissão on line da certidão liberatória à entidade.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, em 3 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

PROCESSO Nº: 703892/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: DORNELIS JOSÉ CHIODELLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, MARIA APARECIDA DE LIMA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 12/14

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, nº 830/14, e do Ministério Público de Contas, nº 929/14, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Decreto nº 313, de 10.11.2010, publicado no "Diário do Noroeste" nº 15.756, em 11.11.2010. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 5 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 27356/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: RUBENS BARBOSA BARTOLOMEI MARCHAND, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIEMA HOLZMANN MARCHAND

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 230/14

1. Deixo de acolher a manifestação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, contida no parecer retro, haja vista que o questionamento acerca da forma com que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procede ao registro desses atos e lhe dá publicidade à luz do que dispõe a Lei nº 12.527/11 não se insere no objeto da instrução ou da fase executória do presente processo, haja vista que encerra matéria de natureza técnico-administrativa, passível de disciplina e normatização no âmbito geral desta Corte, devendo, portanto, o referido pleito ser direcionado, mediante procedimento próprio e apartado, aos setores competentes deste Tribunal, notadamente, à própria Unidade Técnica e à Diretoria Geral, em conformidade às respectivas competências, expressamente previstas nos arts. 175-C, V e 150, I, ambos do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, nos termos da informação da Diretoria de Execuções, e, a seguir, a essa mesma Diretoria, para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 23563/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIO JORGE DE SOUZA GONÇALVES

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, DECIO ROBERTO SZVARCA, ALESSANDRA GASPARG BERGER E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 232/14

1. Deixo de acolher a manifestação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, contida no parecer retro, haja vista que o questionamento acerca da forma com que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procede ao registro desses atos e lhe dá publicidade à luz do que dispõe a Lei nº 12.527/11 não se insere no objeto da instrução ou da fase executória do presente processo, haja vista que encerra matéria de natureza técnico-administrativa, passível de disciplina e

normatização no âmbito geral desta Corte, devendo, portanto, o referido pleito ser direcionado, mediante procedimento próprio e apartado, aos setores competentes deste Tribunal, notadamente, à própria Unidade Técnica e à Diretoria Geral, em conformidade às respectivas competências, expressamente previstas nos arts. 175-C, V e 150, I, ambos do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, nos termos da informação da Diretoria de Execuções, e, a seguir, a essa mesma Diretoria, para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 255452/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, ARLIM LOPES DA SILVA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, OLINDA COCA DA SILVA

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 233/14

1. Deixo de acolher a manifestação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, contida no parecer retro, haja vista que o questionamento acerca da forma com que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procede ao registro desses atos e lhe dá publicidade à luz do que dispõe a Lei nº 12.527/11 não se insere no objeto da instrução ou da fase executória do presente processo, haja vista que encerra matéria de natureza técnico-administrativa, passível de disciplina e normatização no âmbito geral desta Corte, devendo, portanto, o referido pleito ser direcionado, mediante procedimento próprio e apartado, aos setores competentes deste Tribunal, notadamente, à própria Unidade Técnica e à Diretoria Geral, em conformidade às respectivas competências, expressamente previstas nos arts. 175-C, V e 150, I, ambos do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, nos termos da informação da Diretoria de Execuções, e, a seguir, a essa mesma Diretoria, para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 271644/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JORGE REZENDE, VINICIUS SILVA REZENDE, VALDETE DA SILVA REZENDE

PROCURADOR: SCHEILA MARA BELEM RIBAS, TIMON FERRO, DECIO ROBERTO SZVARCA E OUTROS

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 234/14

1. Deixo de acolher a manifestação do Ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, contida no parecer retro, haja vista que o questionamento acerca da forma com que a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal procede ao registro desses atos e lhe dá publicidade à luz do que dispõe a Lei nº 12.527/11 não se insere no objeto da instrução ou da fase executória do presente processo, haja vista que encerra matéria de natureza técnico-administrativa, passível de disciplina e normatização no âmbito geral desta Corte, devendo, portanto, o referido pleito ser direcionado, mediante procedimento próprio e apartado, aos setores competentes deste Tribunal, notadamente, à própria Unidade Técnica e à Diretoria Geral, em conformidade às respectivas competências, expressamente previstas nos arts. 175-C, V e 150, I, ambos do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

3. Após, à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de obrigação, nos termos da informação da Diretoria de Execuções, e, a seguir, a essa mesma Diretoria, para registro, e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de fevereiro de 2014.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 486933/11

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PITANGA, ALTAIR JOSE ZAMPIER, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA, MARIA LUCIA BASSANI, ILDA KOROBIANSKI SANTOS

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 314/14

Por meio da petição nº 75126/14 (peças 21 e 22), o senhor Altair Jose Zampier,



Prefeito Municipal de Pitanga, solicita prorrogação de prazo para dar atendimento ao contido no Despacho nº 37/14.

2. Defiro o pedido em razão de sua tempestividade, prorrogando o prazo para manifestação do interessado por mais 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 586374/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, ELIAS CARRER, CARLOS ALBERTO CAOVIALLA, MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI, RICARDO ENDRIGO

PROCURADOR JOÃO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 316/14

Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 18454/13 (peça nº 25), manifesta-se nos seguintes termos:

“Retorna a esta unidade técnica o presente expediente, de REVISÃO DE PROVENTOS, MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI, aposentada por invalidez, com proventos proporcionais, conforme DDM nº 452/11/4/2007/FAMG/prot.. 86407/2007/tce, em face ao despacho oriundo do GATBC (peça 24), o qual passaremos a responder os quesitos:

I)- data da admissão da interessada: 07/04/1994 (peça 16);

II)- valor da última remuneração: aposentando a servidora com os proventos mensais e proporcionais na importância de R\$ 200,25, conforme cálculo a fls. 21, assegurado 01 (um) salário mínimo legal (DDM 452/11/FAMG);

III)- item já respondido conforme item II;

IV)- valor dos proventos já revisados: observar o DECRETO nº 377/16/7/2012(peça 13), no valor devidamente revisado de R\$ 410,32 (quatrocentos e dez reais e trinta e dois centavos) mensais. Neste caso como o valor é inferior ao atual SMN -,Salário Mínimo Nacional, aplica-se o valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais);

V)- valor dos proventos encontra-se de acordo com a revisão de proventos pretendida (DECRETO 377/2012-peça 13);

VI)- encontra-se mencionado no Decreto a data dos efeitos financeiros da presente revisão(peça 13);

VII)- enviada a esta Corte de Contas a presente revisão de proventos, dentro do prazo estabelecido na EC nº 70/2012, autuação em 24/09/2012, às 11:28 hrs. (peça 2);

VIII)- acha-se demonstrado às peças 15/16/17 , dos autos.

Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos de MATILDE SENHORINHA DE SA TICIANI, aposentada por invalidez conforme DDM já citada. Por outro lado, esta unidade já se manifestou acerca do presente através peça 21, como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC(peça 23).”

3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que os quesitos apontados nos itens II, III e VI não foram respondidos a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta a revisão com valores relativos a fevereiro de 2007.

4. Assim, necessário que seja esclarecido: a) o valor da última remuneração da servidora anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de “vantagem pessoal” ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago; b) o valor da remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria da servidora (ou cargo que o substituiu) com a juntada da Lei Municipal de Quadro de Cargos e Vencimentos ou outro documento hábil, relativamente ao mês de março

de 2012, para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal.

5. Ainda, constato que no Decreto nº 377/2012 foi consignado que os efeitos da revisão de proventos retroagem a partir do dia 30/03/2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

6. A Emenda Constitucional nº 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se no Decreto nº 377/2012 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contraria expressa disposição da Emenda Constitucional.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Medianeira, do senhor Ricardo Endrigo, atual Prefeito Municipal, do Instituto de Previdência do Município de Medianeira e do senhor Carlos Alberto Caovilla, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste Despacho.

8. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

9. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 80842/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TERRA RICA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL DE TERRA RICA, DEVALMIR MOLINA GONÇALVES, ALMIR FEDERICCI, LUIZ AUGUSTO LORGA VIEIRA, ADELI ANGELICA DE OLIVEIRA

PROCURADOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 323/14

Retornam os autos com as manifestações da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 21632/13 (peça nº 28) e do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 17143/13 (peça nº 29), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos.

2. Constatado, todavia, que no Decreto nº 388/2012 foi consignado que os efeitos financeiros da revisão de proventos retroagem a partir do dia 30/03/2012, data da publicação da Emenda Constitucional nº 70/2012.

3. A Emenda Constitucional nº 70/2012 é clara em seu artigo 2º ao dispor que os efeitos financeiros das revisões de proventos se dão a partir da data de sua promulgação, ou seja, dia 29/03/2012. Assim, vislumbra-se no Decreto nº 388/2012 flagrante desrespeito ao princípio da legalidade, considerando que contraria expressa disposição da Emenda Constitucional.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para promover a intimação do Município de Terra Rica, do senhor Devalmir Molina Gonçalves, atual Prefeito Municipal, do Fundo de Previdência Social Municipal de Terra Rica e do senhor Almir Federicci, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, adotem as providências corretivas necessárias para que conste no ato de revisão dos proventos que os efeitos financeiros retroagem a data da promulgação da Emenda Constitucional nº 70/2012, qual seja, dia 29/03/2012.

5. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, “b” da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

PROCESSO Nº: 646440/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SUELI MACEDO SIMAS

PROCURADOR RICARDO BAUMANN BINDO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 325/14

Retornam os presentes autos após diligência interna à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para complementar sua instrução observando no mínimo:

I – A data de admissão do servidor;

II – O valor da última remuneração do servidor anterior à revisão, a fim de verificar a



eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago;

III – A indicação da última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria do servidor (ou cargo que o substituiu) para efeito de comprovação da paridade e da necessidade ou não de pagamento da referida vantagem pessoal;

IV – Que o ato revisional contenha o valor dos proventos já revisados, incluindo a verba de vantagem pessoal, se for o caso, a fim de refletir a realidade dos pagamentos;

V – Que o ato revisional contenha não só o valor dos proventos, mas também a garantia do mínimo constitucional, quando for o caso;

VI – Que se faça a verificação do cumprimento da data correta dos efeitos financeiros da revisão de proventos;

VII – Que se faça a verificação do cumprimento do prazo constitucional para elaboração da revisão de proventos;

VIII – O ato de aposentadoria, os cálculos da aposentadoria e a decisão do Tribunal que julgou o ato legal.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 21878/13 (peça nº 17), manifesta-se nos seguintes termos:

"Retorna a esta unidade técnica o presente expediente, de REVISÃO DE PROVENTOS, de SUELI MACEDO SIMAS, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, cuja aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, foi julgada legal pela DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA de nº 222, de 15 de fevereiro de 2008/AML (prot.607489/2007/tce) em face ao despacho oriundo do GATBC (peça 14), o qual passaremos a responder os quesitos:

I)- data da admissão da interessada: peça 9 (doc. Relativo aos cálculos de proventos proporcionais);

II)- valor da última remuneração. R\$ 1.063,91 (ver prot. 607489/2007/tce -DDM nº 222/15/02/2008/AML,concernente ao processo de inatividade) (peça 10);

III)- valores corrigidos , haja vista os reajustes concedidos nas mesmas datas e índices aos servidores em atividades (peça 6/fls.7, inciso XXVIII);

IV)- valor dos proventos já revisados: observar o DECRETO 3137/24/09/2012(peça 6/fls. 1/7/9);

V)- valor dos proventos encontra-se acima do salário mínimo federal (ver peça 6/fls. 7);

VI)- a data estabelecida no DECRETO já citado é a partir de 29/03/2012 (peça 6/fls.9);

VII)- dentro do prazo constitucional, foi elaborada a presente revisão de proventos, sendo autuada nesta Casa de Contas, em 25/09/2012, às 14:24 hrs. (peça 2).

Ante o exposto, essa unidade técnica, inclina-se por emitir opinativo pelo registro da presente revisão de proventos de SUELI MACEDO SIMAS, aposentada por invalidez conforme DDM já citada e ademais, não se pode prejudicar o servidor. Por outro lado, esta unidade já se manifestou acerca do presente através peça 13 como também opinativos pela legalidade e registro pelo MPC (peça 15)."

3. Em que pese a manifestação da unidade técnica, verifico que o quesito apontados no item II não foi respondido a contento, visto que a unidade técnica considerou como correta valores relativos a dezembro de 2007.

4. Assim, necessário que seja esclarecido o valor da última remuneração da servidora anterior à revisão com a juntada dos holerites dos meses de fevereiro e março de 2012, a fim de verificar a eventual necessidade de implantação no ato revisional de verba apartada, na forma de "vantagem pessoal" ou nomenclatura semelhante, no caso de o cálculo revisado resultar em valor inferior ao atualmente pago.

5. Ainda, constato que no Decreto nº 3137/2012 foi consignado que o valor dos proventos da servidora "passam de R\$ 1.603,91 (Um mil, seiscentos e três reais e noventa e um centavos) para R\$ 1.078,16 (Um mil, setenta e oito reais e dezesseis centavos) e representa R\$ 1.528,84 (Um mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) em 29/03/2012 considerando-se os reajustes concedidos nas mesmas datas e índices aos servidores em atividade".

6. Comparando o valor dos proventos iniciais constante do ato de revisão (Decreto nº 3137/2012 – peça nº 6) com o valor dos proventos deferidos na concessão inicial da aposentadoria (Decreto nº 561/2007 - peça nº 08), verifico que, aparentemente, houve um equívoco quanto da expedição do Decreto Revisional.

7. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, preliminarmente, promova a inclusão na autuação do Município de Pinhais, do senhor Luiz Goularte Alves, atual Prefeito Municipal, e do senhor Marcio dos Santos Reszko, atual gestor da entidade previdenciária.

8. Após, deverá a unidade técnica promover a intimação do Município de Pinhais, do senhor Luiz Goularte Alves, atual Prefeito Municipal, da Pinhais Previdência e do senhor Marcio dos Santos Reszko, atual gestor da entidade previdenciária, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados esclarecimentos e documentos, bem como adotadas as providências corretivas cabíveis quanto ao apontado nos parágrafos quarto, quinto e sexto deste Despacho.

9. Ficam os gestores alertados de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência; bem como quanto à possibilidade de exercerem seu direito ao contraditório, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

10. Publique-se.

Curitiba, 5 de fevereiro de 2014.

JERUSA HELENA PIAZ KLOCK[1]

Matrícula 51.281-8

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço nº 61/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 423967/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, APF CMEI PROF MARIA DA GRAÇA FRANK MININI DE PONTA GROSSA, JOELMA MARA TEIXEIRA, PATRICIA NUNES, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 178/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 985/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) APF CMEI Prof.ª Maria da Graça Frank Minini de Ponta Grossa – CNPJ nº 08.317.611/0001-70, na pessoa de seu representante legal;

3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;

4) Patricia Nunes, CPF nº 069.413.089-31;

5) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;

2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.

3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 423991/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONÁRIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL NOSSA SENHORA APARECIDA DE, PEDRO WOSGRAU FILHO, RAFAELA NOGUEIRA DOS DOS SANTOS CARLOS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, INGRID APARECIDA BATISTA MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 179/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 992/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;

2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Nossa Senhora Aparecida de Ponta Grossa – CNPJ nº 05.610.572/0001-06, na pessoa de seu representante legal;



- 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
 - 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;
 - 5) Rafaela Nogueira dos Santos Carlos, CPF nº 023.701.229-43.
 4. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 3) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
 - 4) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
 5. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.
- Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N.º: 339710/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ, ROGERIO JOSE LORENZETTI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA RURAL MUNICIPAL PROF. EDITH EBINER ECKERT DE PARANAVÁ, JOSSELAINE ILIRIA GOMES CORDEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 180/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 982/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Paranavá – CNPJ nº 76.977.768/0001-81, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Mestres da Escola Rural Municipal Prof.^a Edith Ebiner Eckert de Paranavá – CNPJ nº 07.508.121/0001-98, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Josselaine Iliria Gomes Cordeiro dos Santos, CPF nº 037.927.729-81;
- 4) Rogerio Jose Lorenzetti, CPF nº 238.784.019-49.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lígia Alves da Silva Aguiar, CPF nº 053.601.279-29.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 411110/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO

INTERESSADO: LAR DOS IDOSOS SÃO VICENTE DE PAULO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, NEUZA MENDES DE FREITAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 181/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 980/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Santa Cruz de Monte Castelo – CNPJ nº 75.462.820/0001-02, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Lar dos Idosos São Vicente de Paulo de Santa Cruz de Monte Castelo – CNPJ nº 80.611.247/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
- 3) José Maria Pereira Fernandes, CPF nº 389.032.969-15;
- 4) Neuza Mendes de Freitas, CPF nº 453.884.239-72.

2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Cristina Nunes de Lima Gomes, CPF nº 070.415.899-00.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 424025/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E FUNCIONARIOS DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCACAO INFANTIL PROFESSORA ODETE MARIA B, SIRLENE APARECIDA DE PAULA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, DANIELE APARECIDA DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 182/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1004/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Pais e Funcionários do Centro Municipal de Educação Infantil Professora Odette Maria Brauner de Ponta Grossa - CNPJ nº 13.605.149/0001-46, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Daniele Aparecida dos Santos, CPF nº 060.851.339-36;
- 4) Franciele Rossi Tomalak, CPF nº 050.305.319-80;
- 5) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
- 6) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
- 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 243551/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO, ELIAS DE LIMA, MARIA DO SOCORRO DANTA, ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLAVEIS DE ENGENHEIRO BELTRAO ACAMAREB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 183/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 603/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Município de Engenheiro Beltrão – CNPJ nº 76.950.039/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Engenheiro Beltrão ACAMAREB – CNPJ nº 11.762.122/0001-31, na pessoa de seu representante legal;
- 3) Elias de Lima, CPF nº 626.853.929-04;
- 4) Maria do Socorro Danta, nº 060.519.099-23.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Claudinei Martins de Oliveira, CPF nº 734.202.399-04.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.

Sandra Maritza Becher de Oliveira

Diretora

PROCESSO N.º: 664174/13

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 184/14

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme Instrução de Serviço nº 067/2014, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no



prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1010/2014-DAT (peça nº), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba – CNPJ nº 12.003.023/0001-39, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação Nova Esperança de Curitiba – CNPJ nº 68.738.467/0001-77, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Margaret Christine Mueller Meister, CPF nº 849.157.579-00;
 - 4) Marry Salette Dal-Prá Ducci, CPF nº 234.106.980-00.
2. e, também, seja realizada a CITAÇÃO abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Rosiana Mendes de Camargo, CPF nº 847.545.919-68.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 422650/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL DOUTOR PLAUTO MIRÓ GUIMARÃES DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ROSA DO ROCIO COSTA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 185/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1017/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) APM da Escola Municipal Doutor Plauto Miró Guimarães de Ponta Grossa – CNPJ nº 72.539.323/0001-69, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
 - 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68;
 - 5) Rosa do Rocio Costa, CPF nº 943.222.959-91.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa NETO, CPF nº 926.418.819-34;
 - 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 437658/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, ASSOCIACAO DE PAIS, PROFESSORES E FUNCIONARIOS DA ESCOLA MUNICIPAL JARDIM FONTE NOVA DE ARAUCARIA, CREUNICE FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 186/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 777/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Araucária – CNPJ nº 76.105.535/0001-99, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) Associação de Pais, Professores e Funcionários da Escola Municipal Jardim Fonte Nova de Araucária – CNPJ nº 07.324.690/0001-83, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Albanor José Ferreira Gomes, CPF nº 002.452.759-91;
 - 4) Creunice Ferreira, CPF nº 047.414.689-84;
 - 5) Olizandro Jose Ferreira, CPF nº 348.590.719-72.
2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
- 1) Carlos Bertan, CPF nº 251.083.019-87;

- 2) Sidney Azarias Inacio, CPF nº 522.668.509-20.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

PROCESSO N º: 422766/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: APM DA ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ZAHIRA CATTÀ PRETA MELLO DE PONTA GROSSA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, ELIETE ALVES VIEIRA, MARISTELA SCHUPECKE FERREIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 187/14

Por delegação do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, conforme Instrução de Serviço nº 058/2013, e mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para a adoção das seguintes providências:

1. proceda-se à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1026/2014-DAT (peça nº 05), conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
 - 1) Município de Ponta Grossa – CNPJ nº 76.175.884/0001-87, na pessoa de seu representante legal;
 - 2) APM da Escola Municipal Professora Zahira Catta Preta Mello de Ponta Grossa – CNPJ nº 78.292.588/0001-91, na pessoa de seu representante legal;
 - 3) Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, CPF nº 726.408.989-49;
 - 4) Pedro Wosgrau Filho, CPF nº 104.413.449-68.

2. e, também, seja realizada as CITAÇÕES abaixo, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório, conforme arts. 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

- 1) Lauro Rodrigues da Costa Neto, CPF nº 926.418.819-34;
 - 2) Osires Geraldo Kapp, CPF nº 763.869.379-53.
3. alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal.

Publique-se.
Curitiba, em 4 de fevereiro de 2014.
Sandra Maritza Becher de Oliveira
Diretora

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 68/2014

Dispõe sobre a delegação às unidades administrativas dos despachos iniciais de citação ou intimação para o exercício do contraditório e realização de diligências, e dá outras providências.

O AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 32, §§ 7º ao 10, c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

RESOLVE

Art. 1º Ficam delegados às unidades administrativas, na fase inicial de instrução dos processos os despachos de citação ou intimação dos interessados para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências para juntada de documentos obrigatórios, na forma do disposto no § 3º do art. 52-A, do Regimento Interno.

§ 1º Os despachos citados no caput serão encaminhados para publicação no Diário Eletrônico do Tribunal, seguindo os autos imediatamente à Diretoria de Protocolo para comunicação aos sujeitos dos processos, nos termos regimentais.

§ 2º Realizada a comunicação processual, havendo resposta protocolada no prazo, os autos serão encaminhados à unidade competente para instrução conclusiva, nos termos do parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno.

§ 3º Protocolada a resposta extemporaneamente ou decorrido o prazo sem envio de resposta, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para juízo de admissibilidade, conforme o § 1º, do art. 357, do Regimento Interno, ou promoção de eventual diligência necessária.

§ 4º Restando infrutífera a citação ou a intimação por meio eletrônico ou por via postal, os autos serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação.

Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, incidentes nesses mesmos processos, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem às condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Auditor para apreciação, conforme o § 6º, do art. 52-A, do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.
Curitiba, 05 de fevereiro de 2014.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor



INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 817350/13
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LICITAL COMERCIAL LTDA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO: 266/14

I. Trata-se de Requerimento Interno iniciado pela Diretoria de Licitações e Contratos (DLC), por meio do qual se propõe a aplicação de penalidade em face da inexecução parcial do contrato firmado entre este Tribunal e LICITAL COMERCIAL LTDA., decorrente da Ata de Registro de Preços nº 3/13. Informa a DLC que referida empresa, regularmente classificada em primeiro lugar nos lotes 39,44, 54 e 55 do certame, obrigou-se ao fornecimento de café, adoçante líquido e garrafas térmicas conforme as necessidades deste Tribunal. Entretanto, a contratada atrasou a entrega dos produtos, bem como entregou café fora das especificações exigidas no edital.

II. Após autorização de abertura do processo por esta Presidência, com vistas à aplicação de penalidade à contratada (Despacho nº 4547/13-GP), foi oportunizado o contraditório à empresa, cientificando-a na pessoa de seu representante legal. Decorrido o lapso temporal à apresentação de contraditório, não houve manifestação, conforme certidão expedida pela DLC (peça7).

III. A Diretoria de Licitações e Contratos (Informação nº 1/14) elaborou, então, Relatório Final, no qual concluiu que a sanção mais indicada é a multa moratória, prevista no inciso II da cláusula 8 da Ata de Registro de Preços, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor total do item registrado na Ata, por dia útil, limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento), na hipótese de atraso no adimplemento de obrigação. Assim, o valor da multa a ser aplicada à empresa seria de R\$ 930,34 (novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), calculado sobre um atraso de 18 e 21 dias úteis para cada um dos objetos (café e garrafas térmicas, respectivamente) sendo consideradas as somas que representam o percentual de 2% do valor total de cada item da ata de registros de preços. Finalmente, aduziu a unidade técnica que este valor poderá ser descontado dos pagamentos eventualmente devidos por este Tribunal na consecução do contrato.

IV. Encaminhado o feito à Diretoria Jurídica, esta entendeu adequada a proposta da DLC de aplicar sanção à empresa. Discordou, todavia, quanto à penalidade aplicada, entendendo ser cabível tanto a multa moratória quanto a advertência, considerando que houve mais de um caso de atraso na entrega, sem apresentação de justificativas. Entende também necessária a advertência com o fim de prevenir futuramente a caracterização de inexecução do contrato.

V. Conforme prevê a Lei 15.608/07, em seus artigos 150 e 152, o atraso injustificado na execução do contrato sujeita o contratado à multa, conforme previsto contratualmente, e a prática de infrações administrativas permite que sejam aplicadas sanções administrativas.

No contrato firmado entre este Tribunal de Contas e LICITAL COMERCIAL LTDA., restou acordado, na Cláusula 8, que as sanções possíveis de serem aplicadas pelo contratante seriam as de advertência, multa moratória, multa penal e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, a depender do fato ocorrido.

Da análise dos autos, constatam-se dois fatos ensejadores de aplicação de sanção: a entrega de produtos e falha na prestação de serviços ao entregar parte dos produtos com especificações diversas das previstas no edital. Vale ressaltar que não houve apresentação de justificativas para os ocorridos por parte da contratada, tampouco manifestação nestes autos em sede de contraditório.

Nos termos da Cláusula contratual nº 8, para o caso de atraso no adimplemento da obrigação, há previsão de aplicação de multa moratória, sendo cabível também multa penal (retardamento na execução do objeto); já para a falha na prestação do serviço, aplicável a advertência (condutas que prejudiquem a execução contratual), a multa penal (falha na execução do objeto da ata) e impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública (falha na execução do objeto da ata). Está prevista, ainda, a possibilidade de cumulação de sanções.

Para optar por uma dessas penalidades – ou mais de uma –, a Lei Estadual nº 15.608/07, em seu art. 160, dispõe que a Administração deve observar as seguintes circunstâncias: I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação; II - danos resultantes da infração; III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa; IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Tendo em vista esses critérios, acompanho os opinativos da Diretoria de Licitações e Contratos e da Diretoria Jurídica, no sentido de se aplicar a multa moratória, em razão do atraso no adimplemento da obrigação, e acompanho a DIJUR no sentido de aplicar a advertência, a fim de que a falha na prestação do serviço não se repita.

VI. Ante o exposto, decido pela aplicação, à empresa LICITAL COMERCIAL LTDA., das penalidades de advertência e de multa moratória no valor de R\$ 930,34 (novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos efetuados pela DLC.

VII. Encaminhe-se à Diretoria de Licitações e Contratos, para conhecimento, e, após, à Diretoria de Execuções, para registro.

VIII. Por fim, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 65171/14
ENTIDADE: DAVID CALÇA
INTERESSADO: DAVID CALÇA
ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
DESPACHO: 339/14

I. Trata-se de Pedido de Acesso à Informação, no qual o interessado solicita informações acerca dos poderes legislativos municipais que tiveram suas contas apreciadas no exercício de 2013.

II. Conforme prevê o Decreto Estadual nº 7351/13, não serão atendidos pedidos de acesso à informação quando genéricos, desproporcionais ou desarrazoados ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade. Entende-se que o pedido em apreço se enquadra tanto em pedido genérico, tendo em vista as informações terem sido solicitadas de forma ampla, sem especificação de município, como em pedido desproporcional, que exigirá demanda excessiva de serviço pelos funcionários desta Corte de Contas, sem motivação suficiente para tanto.

III. Ante o exposto, indefere-se o pedido.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 31 de janeiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 658340/13
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 375/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 855332/13
ENTIDADE: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ASTORGA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 376/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 4 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 226696/12
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, JOSÉ RONALDO XAVIER
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 382/14

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de encerramento. Gabinete da Presidência, 5 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 84/14
O CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05, em conformidade com a Portaria nº 257/13, e tendo em vista o contido no Ofício nº 002/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do Gabinete do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, resolve

CONCEDER
a LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, matrícula nº 50.382-7, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no art. 2º, Inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, a partir de 03 de fevereiro de 2014.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.



Sala da Presidência, em 6 de fevereiro de 2014.

-assinatura digital-

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Composição Biênio 2013/2014

Tribunal Pleno

| | |
|----------------------------------|------------------------------|
| Artagão de Mattos Leão | Conselheiro Presidente |
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Vice Presidente |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Nestor Baptista | Conselheiro |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Vera Lucia Amaro | Secretária do Tribunal Pleno |

Primeira Câmara

| | |
|----------------------------------|-------------------------------------|
| José Durval Mattos do Amaral | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Fernando Augusto Mello Guimarães | Conselheiro |
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro |
| Jaime Tadeu Lechinski | Auditor |
| Ivens Zschoerper Linhares | Auditor |
| Claudio Augusto Canha | Auditor |
| Maria Estephania Domenici | Secretária da Primeira Câmara |

Segunda Câmara

| | |
|--|-------------------------------------|
| Nestor Baptista | Conselheiro Presidente do Colegiado |
| Caio Marcio Nogueira Soares | Conselheiro |
| Fabio de Souza Camargo | Conselheiro |
| Sérgio Ricardo Valadares Fonseca | Auditor |
| Thiago Barbosa Cordeiro | Auditor |
| Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco | Secretária da Segunda Câmara |

Corregedoria Geral

| | |
|----------------------|------------------------------|
| Ivan Lelis Bonilha | Conselheiro Corregedor-Geral |
| Regina Cristina Braz | Assessora Jurídica |

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

| | |
|---------------------------------|------------------|
| Elizeu de Moraes Correa | Procurador Geral |
| Angela Cassia Costaldello | Procuradora |
| Gabriel Guy Léger | Procurador |
| Flávio de Azambuja Berti | Procurador |
| Michael Richard Reiner | Procurador |
| Célia Rosana Moro Kansou | Procuradora |
| Juliana Sternadt Reiner | Procuradora |
| Valéria Borba | Procuradora |
| Eliza Ana Zenedin Kondo Langner | Procuradora |
| Kátia Regina Puchaski | Procuradora |
| Vacância | Procurador |
| Paulo Roberto Marques Fernandes | Secretário Geral |

Administrativo

| | |
|--------------------------------|--|
| Angelo José Bizineli | Diretor Geral |
| Luiz Bernardo Dias Costa | Coordenador Geral |
| Emerson Ademar Gimenes | Diretor de Gabinete da Presidência |
| Akichide Walter Ogasawara | Diretor de Contas Municipais |
| Alexandre Antonio dos Santos | Diretor de Auditorias |
| Claudiamara Haas | Diretora de Gestão de Pessoas |
| Claudio Henrique de Castro | Diretor de Execuções |
| Cleuza Bais Leal | Diretora de Protocolo |
| Edemilson Jose Pego | Diretor de Contas Estaduais |
| Edilmarcio Roberto Kotovicz | Diretor de Jurisprudência e Biblioteca |
| Elias Gandour Thomé | Diretor de Finanças |
| Juliano Woellner Kintzel | Diretor de Licitações e Contratos |
| Gerson Luiz Koch | Diretor da Escola de Gestão Pública |
| Gilberto Dalla Costa Fernandes | Diretor de Planejamento |

| | |
|-------------------------------------|---|
| Luiz Henrique de Barbosa Jorge | Diretor de Fiscalização de Obras Públicas |
| Marcelo Ribeiro Losso | Diretor Jurídico |
| Nilson Pohl | Diretor de Comunicação Social |
| Osnivaldo de Oliveira Vargas | Controladoria Interna |
| Reginaldo Bitello | Diretor de Informações Estratégicas |
| Roberto Carlos Bossoni Moura | Diretor de Controle de Atos de Pessoal |
| Roberto Luzzi Campos | Diretor de Administração do Material e Patrimônio |
| Rubens Marcelo Sciena | Diretor de Tecnologia da Informação |
| Sandra Maritza Becher de Oliveira | Diretora de Análise de Transferências |
| Sergio Jose Buzato | Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo |
| Agileu Carlos Bittencourt | 1ª Inspeção de Controle Externo |
| Inativa | 2ª Inspeção de Controle Externo |
| Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli | 3ª Inspeção de Controle Externo |
| Daniel Dallagnol | 4ª Inspeção de Controle Externo |
| Bárbara Gonçalves Marcelino Pereira | 5ª Inspeção de Controle Externo |
| Mauro Munhoz | 6ª Inspeção de Controle Externo |
| Fabiola Ferreira Delázari | 7ª Inspeção de Controle Externo |



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PARANÁ

